

**Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais**  
**Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras Universidade do Algarve**

Mestrado em História do Mediterrâneo Islâmico e Medieval

Dissertação

**As mulheres à margem do Direito medieval - transgressoras,  
infratoras e pecadoras**

Helena Manso Trigatti

Orientador(es) | Filomena Barros

Luís Filipe Simões Dias de Oliveira

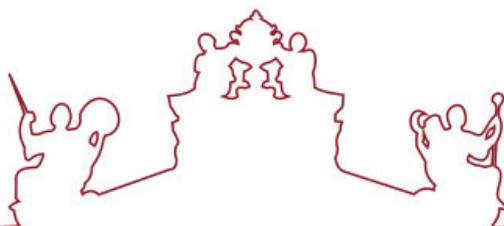
Évora 2019

---

---

---

---



---

**Universidade de Évora - Escola de Ciências Sociais**  
**Universidade de Lisboa - Faculdade de Letras Universidade do Algarve**

Mestrado em História do Mediterrâneo Islâmico e Medieval

Dissertação

**As mulheres à margem do Direito medieval - transgressoras,  
infratoras e pecadoras**

Helena Manso Trigatti

Orientador(es) | Filomena Barros

Luís Filipe Simões Dias de Oliveira

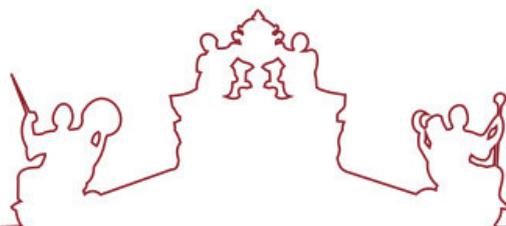
Évora 2019

---

---

---

---



A dissertação foi objeto de apreciação e discussão pública pelo seguinte júri nomeado pelo Diretor da Escola de Ciências Sociais:

- Presidente | Hermínia Vasconcelos Vilar (Universidade de Évora)
- Vogal | Manuela Santos Silva (Universidade de Lisboa)
- Vogal | Luís Filipe Simões Dias de Oliveira (Universidade do Algarve - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais)

## **Agradecimentos**

Uma primeira palavra de profundo agradecimento à Senhora Professora Maria Filomena Barros e ao Senhor Professor Luís Filipe Oliveira, que me deram a honra de orientar a presente Dissertação, e a quem estou imensamente grata pelos incentivos sempre dispensados e pelas incomensuráveis dádivas de tempo e de saber.

Agradeço ainda a acessibilidade e manifestações de interesse pelo decurso do trabalho que sempre demonstraram os demais Professores do Mestrado - Senhoras Professoras Hermínia Vilar e Susana Gomez e Senhor Professor Hermenegildo Fernandes.

Cumpre gratificar também a simpatia e disponibilidade permanentemente demonstradas pelos colaboradores das Bibliotecas frequentadas, mormente os de Cascais, Beja e CIG.

Seguidamente não posso deixar de agradecer o acompanhamento e aconselhamento dos amigos que partilharam as minhas inquietudes, esboçando sempre possíveis soluções (com destaque para a Sil, Loura e os, para sempre, do X).

Por último, mas em primeiro lugar no coração, aos meus mais que tudo – Maria, Javi, Ricardo e pais, que sempre me escoltaram ao longo do trilho. Com amor, carinho, paciência e sapiência, assim me concedendo a dádiva da resiliência.

A todos, a minha imensa gratidão!

## **As mulheres à margem do Direito medieval - transgressoras, infratoras e pecadoras**

### **Resumo**

Com a presente Dissertação procurámos compreender que mulheres eram marginalizadas pelo Direito na Idade Média tardia portuguesa, e o porquê dessa marginalização. Para o efeito, procurámos aferir o padrão do feminino enquanto construção cultural e social medieva - a *mulher honrada* - no seu cotejo com a *transgressora*, segundo as categorias definidas pelo Direito. Quisemos, assim, determinar os comportamentos femininos passíveis de desvalor jurídico e de acarretarem uma punição pela transgressão. Sob o ponto de vista metodológico, a tipologia das infrações baseou-se no levantamento das diferentes fontes jurídico-documentais, com especial enfoque nos séculos XIV e XV, mormente nas *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, nas *Ordenações d'el Rei D. Duarte* e no *Livro das Leis e Posturas*, alicerçada em bibliografia especializada.

**Palavras-chave:** Mulher; Transgressão; Direito; Idade Média; Portugal.

### **Women at the margins of medieval law - transgressors, offenders and sinners**

#### **Abstract**

With this Dissertation, we sought to understand which women were marginalized by Law in the late Portuguese Middle Ages, and the justification for this marginalization. For this purpose, we pursued to assess the feminine standard as a cultural and social construction - the *honorable woman* - when compared with the *transgressor*, according to the categories defined by Law. Thus, we sought to ascertain the feminine behaviors subject to legal devaluation and punishment for transgression. From the methodological point of view, the typology of the infractions was based on a survey of the different legal documentation sources, with special focus on the 14th and 15th centuries, notably the *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, the *Ordenações d'el Rei D. Duarte* and the *Livro das Leis e Posturas*, supported by specialized bibliography.

**Keywords:** Woman; Transgression; Law; Middle Ages; Portugal.

## Índice

Introdução .....	5
1. Transgressoras, infratoras e pecadoras à luz da normativa medieval .....	10
2. Para uma tipologia da transgressão .....	15
2.1. Barregãs.....	15
2.2. Adúlteras .....	33
2.3. Bígamas .....	39
2.4. Prostitutas .....	41
2.5. Alcaiotas .....	48
2.6. Transgressoras interconfessionais .....	52
2.7. Outras .....	58
3. O <i>Ius Puniendi</i> .....	72
3.1. Origem e finalidades .....	74
3.2. Análise comparativa das penas .....	86
Conclusão .....	100
Bibliografia .....	104

## Introdução

Com a presente Dissertação, procurámos compreender *que* mulheres eram marginalizadas pelo Direito na Idade Média tardia portuguesa e o *porquê* dessa marginalização. Para tal, impunha-se aferir o padrão do feminino enquanto construção cultural e social medieva - a *mulher honrada* - no seu confronto com a *transgressora*, segundo as distintas categorias definidas pelo Direito.

Sob o ponto de vista metodológico, procurámos proceder ao levantamento das transgressões femininas, cotejando diferentes fontes jurídico-documentais, com especial enfoque nos séculos XIV e XV, mormente nas *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, nas *Ordenações d'el Rei D. Duarte* e no *Livro das Leis e Posturas*. Ainda que a tipificação das infrações se tenha baseado primordialmente no acervo jurídico-documental coligido, procurámos fundamentá-la com recurso a diversas outras tipologias documentais, sempre alicerçados em bibliografia especializada. O referencial teórico que sustou esta aproximação foi definido pela interseção não só de estudos históricos e jurídicos, mas também literários e antropológicos, almejando lograr assim uma abordagem inter e multidisciplinar que possibilitasse uma mais verosímil contextualização histórico-social da segregação feminina urdida pelo Direito medievo.

Porquê a escolha primordial deste *corpus* jurídico?

As fontes jurídicas, espelhando a vontade do legislador, revelam-se incontornáveis para o conhecimento do modelo de sociedade e de mulher que se procurava infundir. Através das fontes normativas, maioritariamente repressivas, é-nos transmitida a visão da almejada honorabilidade feminina. De facto, "la consulta de las leyes es necesaria para conocer el marco jurídico que la sociedad patriarcal desea imponer a las mujeres. En este tipo de fuentes se percibe la voluntad del sistema que se expresa a través del legislador. Es una situación ideal, que es la que el patriarcado considera idónea para las mujeres; la que pretende imponer"<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Cristina Segura Graiño, "Capítulo 6: Fuentes en la Edad Media", in *Historia de las mujeres en España*, (ed. Elisa Garrido González), (coord. Pilar Folguera, Margarita Ortega López e Cristina Segura Graiño), Madrid, Editorial Síntesis, 1997, p. 125.

Assim, procurámos estudar os comportamentos femininos estimados como transgressores e que determinavam essa marginalização, quais as infrações cometidas e respetivas penas. Intentámos refletir sobre o feminino enquanto construção cultural e social, determinado por padrões de uma sociedade medieval que bastas vezes se revelava misógina, encarando a mulher como ser pecaminoso culpado pelos delitos perpetrados. O feminino como reflexo das condutas tidas como honradas, que as mulheres eram impelidas a adotar, sob pena de ficarem infamadas por comportamentos passíveis de desvalor jurídico e de acarretarem uma punição pela transgressão.

Como assinala Ana Rodrigues Oliveira, “urge clarificar o papel atribuído às mulheres na memória histórica medieval portuguesa e tentar ver como ela acabou por permitir e estruturar uma imagem negativa feminina tendencialmente marginal e perturbadora da ordem social”<sup>2</sup>.

O presente projeto procura, assim, suscitar algumas questões no âmbito dos estudos de género e de História das mulheres, por referência às características social e culturalmente determinadas para o género feminino na medieval sociedade portuguesa, não descurando nunca que na medievalidade tudo é narrado através do olhar masculino e que as fontes documentais são, também elas, androcêntricas<sup>3</sup>. Tal como no século XX, também na Idade Média “não se nascia mulher, tornava-se mulher”, por referência ao “segundo sexo” de Simone de Beauvoir, relegado à subalternidade de género.

A década de 80 do século passado viu finalmente irromper em Portugal a história das mulheres<sup>4</sup>, com a realização de seminários e congressos interdisciplinares

---

<sup>2</sup> Ana Rodrigues Oliveira, *As representações da mulher na cronística medieval portuguesa (sécs. XII a XIV)*, Cascais, Patrimonia Historica, 2000, p. 14.

<sup>3</sup> No mesmo sentido *vide* Hermínia Vilar, “Das mulheres na História à história das mulheres – percursos em torno da Idade Média”, in *Fios de Memória. Liber Amicorum para Fernanda Henriques*, (org. Irene Borges-Duarte), Vila Nova de Famalicão, Húmus, 2018, p. 168, onde a autora refere, justamente, que os perfis e as vidas de muitas mulheres “nos escapam por entre uma documentação mais atenta ao mundo masculino”; Margaret Wade Labarge, “In Search of Medieval Women”, in *A Medieval Miscellany*, Canada, Carleton University Press, 1997, p. 20.

<sup>4</sup> Para uma análise da História das mulheres e do género em Portugal *vide* Manuela Santos Silva e Ana Maria S. A. Rodrigues, “Women’s and Gender History”, in *The Historiography of Medieval Portugal (c. 1950-2010)*, (dir. José Mattoso), (eds. Maria de Lurdes Rosa, Bernardo Vasconcelos e Sousa e Maria João Banco), Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2001, pp. 483-497; Irene Vaquinhas, “Impacte dos estudos sobre as mulheres na produção científica nacional. O caso da História”, in *ex aequo*, n.º 6, Lisboa, Associação Portuguesa de Estudos sobre Mulheres, 2002, pp. 147-174; Id., “Linhas de investigação para a História das mulheres nos séculos XIX e XX”, in *Revista da Faculdade de Letras. História*, III Série, vol.

atinentes à temática feminina, com destaque para os Colóquios "A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão Histórica e Perspectivas Actuais", promovido pelo Instituto de História Económica e Social da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em março de 1985, e "Mulheres em Portugal", organizado pelo Instituto de Ciências Sociais, em fevereiro de 1985. Atenta a inexistência de uma História das Mulheres em Portugal, importa salientar a tradução, nos anos 90, da obra *História das Mulheres no Ocidente*, publicada em cinco volumes por Georges Duby e Michelle Perrot. Desde então, muitos têm sido os contributos da produção historiográfica em estudos sobre as mulheres e de género. Autores como Ana Maria S.A. Rodrigues, Ana Rodrigues Oliveira, Leontina Ventura, Maria Ângela Beirante, Maria Filomena Lopes de Barros, Maria Helena da Cruz Coelho, Manuela Santos Silva, A. H. de Oliveira Marques e José Mattoso, não podem deixar de ser aqui mencionados, pelo enorme contributo e dignidade que conferiram a estes estudos.

Atendendo a que a presente Dissertação procura estudar as mulheres marginalizadas pelo Direito na Idade Média, assim entroncando também na temática da marginalidade medievais<sup>5</sup>, cremos imporem-se igualmente umas breves notas sobre a mesma. Perfilhando a definição de marginalização no seio da sociedade medieval de Ricardo Córdoba de la Llave<sup>6</sup>, diremos que a marginalização e a exclusão social se

---

3, n.º 1, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002, pp. 201-221; Id., "Estudos sobre a História das Mulheres em Portugal: as grandes linhas de força no início do século XXI", in *INTERthesis*, vol. 6, n.º 1, Florianópolis, 2009, pp. 241-253.

Para Espanha, veja-se Mary Nash, "Dos décadas de historia de las mujeres en España: una reconsideración", in *Historia Social*, n.º 9, 1991, pp. 137-161; Cristina Segura Graíño, "La Historia sobre las mujeres en España", in *eHumanista: Journal of Iberian Studies*, vol. 10, 2008, pp. 274-292; Id., "Las mujeres en el medioevo hispano", in *Cuadernos de investigación medieval*, n.º 2, Madrid, Marcial Pons, 1984, para metodologia e fontes.

<sup>5</sup> Como categoriza Jacques Le Goff, "O homem medieval", in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 21 e 23, a mulher surge à margem das categorias medievais, tal como o marginal, onde se incluem os jograis (e, por conseguinte, as jogralesas) e as prostitutas, desta forma duplamente marginalizadas e excluídas. Neste sentido veja-se também Cristina Segura Graíño, "Las mujeres en el medioevo hispano", in *Cuadernos de investigación medieval*, n.º 2, Madrid, Marcial Pons, 1984, pp. 44-45.

Sobre as circunstâncias conducentes à marginalização social, no final da Idade Média, que afetam particularmente as mulheres *vide* María Isabel del Val Valdivieso, "Al borde de la exclusión social. Algunos ejemplos femeninos", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 9, 2012, pp. 15-36; Ricardo Córdoba de la Llave, "La ruta hacia el abismo. Factores de marginación y exclusión social en el mundo bajomedieval", in *Ricos y pobres: opulencia y desarraigo en el Occidente Medieval: XXXVI Semana de Estudios Medievales, Estella, 20 a 24 de julio de 2009*, Pamplona, Gobierno de Navarra e Institución Príncipe de Viana, 2010, pp. 367-394.

<sup>6</sup> Ricardo Córdoba de la Llave, "La ruta hacia el abismo. Factores de marginación y exclusión social en el mundo bajomedieval", in *Ricos y pobres: opulencia y desarraigo en el Occidente Medieval: XXXVI Semana de Estudios Medievales, Estella, 20 a 24 de julio de 2009*, Pamplona, Gobierno de Navarra e Institución Príncipe de Viana, 2010, pp. 367-368.

produziam pela rutura das normas de convivência e de relação social que o grupo maioritário ditava, em cada sociedade e período histórico<sup>7</sup>, estimando-se como marginalizados, na Idade Média, os grupos e indivíduos que transgrediram normas, condutas e pautas de comportamento estabelecidos pelo grupo social maioritário e dominante, mormente as mulheres, cuja marginalização decorrente da conduta sexual e moral as afetou sobremaneira – “De hecho, casi se podría afirmar, a riesgo de ser algo exagerados, que nacer mujer en la sociedad medieval o en la de Antiguo Régimen constituía ya por sí mismo un factor de riesgo para caer en la exclusión social”<sup>8</sup>. No que concerne à historiografia portuguesa consagrada ao estudo da marginalidade no período medieval, e apesar de escassa, importa salientar os trabalhos de Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média* e “Pobres, minorias e marginais: localização no espaço urbano”<sup>9</sup>; de Humberto Baquero Moreno, *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*, e *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*<sup>10</sup>; bem como o de Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e Marginais”<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Esta denotação espacial e geográfica é também assinalada por Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e Marginais”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, p. 170.

<sup>8</sup> Ricardo Córdoba de la Llave, “La ruta hacia el abismo. Factores de marginación y exclusión social en el mundo bajomedieval”, in *Ricos y pobres: opulencia y desarraigo en el Occidente Medieval: XXXVI Semana de Estudios Medievales, Estella, 20 a 24 de julio de 2009*, Pamplona, Gobierno de Navarra e Institución Príncipe de Viana, 2010, p. 379.

<sup>9</sup> Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*, Lisboa, Editorial Presença, 1989; Id., “Pobres, minorias e marginais: localização no espaço urbano”, in *A Cidade. Jornadas inter e pluridisciplinares*, vol. 1, Lisboa, Universidade Aberta, 1993, pp. 141-153.

<sup>10</sup> Humberto Baquero Moreno *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1985; Id., *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*, Lisboa, Editorial Presença, 1990.

<sup>11</sup> Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e Marginais”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 170-196.

Sobre a historiografia da marginalidade medievá vide Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e Marginais”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 170-196; Id., “When those on the margins took center stage”, in *The Historiography of Medieval Portugal (c. 1950-2010)*, (dir. José Mattoso), (eds. Maria de Lurdes Rosa, Bernardo Vasconcelos e Sousa e Maria João Banco), Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2011, pp. 499-511.

Para a historiografia espanhola, veja-se Ricardo Córdoba de la Llave, “Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval: pecado, delito y represión. La Península Ibérica (ss. XIII y XVI)”, in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, pp. 14-20.

Ainda que a historiografia das mulheres e de género na Idade Média tenha vindo a florescer, e que se tenha assistido a uma mudança de paradigma e de perspetiva no estudo das fontes jurídico-documentais sobre a mulher na sociedade medieval, torna-se imperioso continuar a trilhar caminho no conhecimento do tema ora sob investigação.

Tanto mais que, não obstante a prolífera produção historiográfica atinente à legislação penal medieval, cumpre salientar a menor atenção dispensada ao estudo das transgressões perpetradas no feminino e perspetivadas como transgressões intrínsecas ao género feminino.

Com a presente Dissertação propomo-nos, por isso mesmo, a uma releitura de fontes jurídico-documentais, apresentando alguns tópicos de reflexão daí advenientes, sem quaisquer pretensões de o fazer de forma exaustiva ou de esgotar a problemática, pois muitas são as questões que suscita, as quais carecem, e merecem seguramente, um maior desenvolvimento.

## 1. Transgressoras, infratoras e pecadoras à luz da normativa medieval

Nos finais da Idade Média, num contexto de afirmação da monarquia, cada vez mais fortalecida, a conceção do Reino e do poder do Rei vai progredindo e acentuando-se, até granjear uma dimensão sagrada - o Rei arroga-se vigário de Deus, exercendo o seu poder que se vai alastrando sobre todo o Reino. A fonte de legitimidade do poder real não procede do Papa, mas tão só dos desígnios da Providência Divina, como decorre da própria titulatura régia - *Pela graça de Deus, Rei de Portugal!*

Também na esfera do Direito, se assiste a uma maior intervenção real na administração da justiça, e inerente afirmação do poder régio, sobretudo a partir dos reinados de D. Afonso III e D. Dinis – “num tempo de génese e afirmação do Estado que se pretende já interventivo e regulador e se imiscui no campo das relações sociais e no âmago das consciências – um papel que coubera até aí exclusivamente à Igreja”<sup>12</sup>.

Alicerça-se o poder legislativo dos monarcas e a expressão da vontade suserana converte-se em norma. “Inicia-se a marcha lenta, mas segura, para a monopolização do direito positivo pelo príncipe. A função legislativa, o poder legislativo (*potestas legis condendae*), torna-se *nomaliter* do rei”<sup>13</sup>. O Rei assume-se como legislador e juiz, garante da ordem e da justiça, afirmando-se indubitavelmente como autoridade prevalecte sobre todo o Reino, e sobre todos do Reino, não reconhecendo superior na ordem temporal<sup>14</sup>.

Uma passagem das *Ordenações Afonsinas* ilustra bem a reivindicação da origem divina da justiça régia:

---

<sup>12</sup> Leontina Ventura, “A família: o léxico”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.<sup>a</sup> ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, p. 98.

<sup>13</sup> Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. 1, 8.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Pedro Ferreira, 1993, pp. 129-130.

<sup>14</sup> Como refere Oliveira Marques, *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques), vol. IV - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, (A. H. Oliveira Marques), Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 287, “O rei de meados de Trezentos era já rei absoluto, legislador, juiz e administrador, representante consciente do interesse geral do reino”.

"E conhecida cousa he, que a primeira, e principal virtude, e que mais convem ao Rey, ou ao Princepy, assy he a Justiça, polo que dito he, e ainda por seer cousa celestial, e enviada per DEOS dos seus altos Ceeos aos Reix e Princepes em este mundo"<sup>15</sup>.

Desta política legislativa centralizadora da nossa monarquia tardomedieval, irão brotar leis gerais fomentando e zelando pelos bons costumes preconizados pela moral cristã e tendentes a erradicar as transgressões<sup>16</sup>, assim nos propiciando uma descrição global dos comportamentos femininos tidos e punidos como transgressores. Ao monarca cumpre velar e fazer aplicar a vontade divina, punindo aqueles que dela se apartam. Ao sancionarem as condutas tidas como contraventoras, as fontes jurídicas consubstanciadas na legislação régia permitem aferir o modelo da mulher honrada e de boa fama que se procurava institucionalizar na sociedade, que se pretendia cristianizada.

A legislação régia torna-se, assim, a expressão pública da *Christianitas*.

A intensificação da função legislativa e o decorrente forte acréscimo normativo impunham a sua compilação. Das coletâneas de então, chegaram-nos o *Livro das Leis e Posturas* e as *Ordenações de D. Duarte*<sup>17</sup>, ambas de índole privada, até chegarmos à mais vetusta compilação oficial e primeiro marco da codificação em Portugal, as *Ordenações Afonsinas*<sup>18</sup>.

O mais antigo do *corpus* jurídico, o *Livro das Leis e Posturas*<sup>19</sup>, compreende textos normativos dos séculos XIII e XIV, desde Afonso II até Afonso IV, sem que aparentem um critério fixo organizativo e com repetição de alguns deles, donde se infere que o seu propósito foi o de tão-só coligir o acervo.

---

<sup>15</sup> *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792, Livro V, Título I, *Dos Ereges*, p. 2.

<sup>16</sup> Segundo Leah Otis-Cour, *Historia de la pareja en la Edad Media. Placer y amor*, Madrid, Siglo Veintiuno de España Editores, 2000, p. 71, "La represión de los delitos morales constituyó un medio más en el largo proceso de la ampliación de la autoridad real en la baja Edad Media".

<sup>17</sup> Para um estudo aprofundado das intrincadas controvérsias atinentes à génese de coleções de leis anteriores às *Ordenações Afonsinas* vide José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008, pp. 64-93.

<sup>18</sup> Para uma hodierna moldura bibliográfica das *Ordenações Afonsinas* veja-se José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008, pp. 26-56.

<sup>19</sup> *Livro das Leis e Posturas*, pref. Nuno Espinosa Gomes da Silva, leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971. Doravante simplesmente LLP.

As *Ordenações de D. Duarte*<sup>20</sup> devem o seu nome ao facto de terem integrado a biblioteca do monarca, que as dotou de um índice da sua própria autoria, bem como de um discurso sobre as virtudes do bom julgador, reproduzindo parte do Leal Conselheiro. Os preceitos encontram-se dispostos por ordem de reinados e incluem legislação dos séculos XIII a XV, de D. Afonso II a D. Duarte, culminando com uma declaração de D. Afonso V a respeito do perdão geral deste monarca.

As *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*<sup>21</sup>, são a primeira grande codificação de direito português elaborada de forma sistemática, com incorporação de diversas fontes jurídicas anteriores, coligidas com o propósito expresso de consolidar o direito existente e minorar as dificuldades decorrentes da tal dispersão e proliferação legislativa<sup>22</sup>. No que tange à técnica legislativa utilizada, foi empregue o estilo compilatório, transcrevendo-se as fontes anteriores e declarando-se os termos em que as ordenações eram confirmadas ou reformadas<sup>23</sup>. As *Ordenações Afonsinas*, cujo árduo trabalho de compilação perdurou desde o reinado de D. João I até ao de D. Afonso V, encontram-se divididas em cinco livros, sistematizados por títulos, os quais se desdobram em parágrafos (§).

Umhas breves considerações prévias se impõem sobre os três códigos analisados. Umhas, mais genéricas, relativas à organização e características das normas ínsitas nos códigos. Outras, mais relevantes, por respeitarem às conceções subjacentes aos preceitos analisados.

Assim, importa salientar a repetição de muitas das leis que analisámos nas três compilações, ainda que as *Ordenações Afonsinas* não tenham acolhido todas as leis dos códigos anteriores. Além desta reprodução, ressalta também a duplicação do

---

<sup>20</sup> *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, ed. preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. Doravante simplesmente OD.

<sup>21</sup> *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792. Doravante simplesmente OA.

<sup>22</sup> Como referem Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque nas suas lições de *História do Direito Português*, vol. 2, Lisboa, 1983, p. 36, "As Ordenações Afonsinas ocupam na galeria das fontes do direito português um lugar importantíssimo não tanto pela sua vigência efetiva como pelo intuito a que obedeceram e pelo significado que revestiu a tentativa de reduzir o direito pátrio a um corpo devidamente sistematizado e ordenado. Aí reside, em verdade, parte do seu grande valor".

<sup>23</sup> Cfr., a este propósito, Mário Almeida Costa, *História do Direito Português*, colab. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, 5.ª ed. rev. e atual., 3.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2017, p. 308; Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, 3.ª ed. rev. e atual., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, pp. 273-274.

mesmo normativo dentro da mesma coletânea, mormente no *Livro das Leis e Posturas*<sup>24</sup>, que parece corroborar a falta de sistematização daquele códice. Por último, importa frisar também as divergências detetadas na data atribuída por cada código a um mesmo diploma<sup>25</sup>.

Esta prolixidade legislativa nem sempre é sintoma de repetição ou contradição de medidas<sup>26</sup>. A multiplicidade normativa com que nos deparámos, no tocante às transgressões femininas, parece antes apontar para a relativa ineficácia da mesma, evidenciando um quotidiano bem díspar do modelo social idealizado e almejado pela realza.

Cumprе ainda referir que, a tipificação dos crimes no feminino estima-se intencional na legislação régia baixo-medieval, já que a estatuição dos delitos é comumente tipificada no género masculino<sup>27</sup>, o qual é também conscienciosamente assumido como o destinatário primordial do acervo legislativo<sup>28</sup>. Produzido e

---

<sup>24</sup> A título meramente exemplificativo, veja-se a lei pela qual se determinam as penas aplicáveis aos que mantinham relações com mulheres de religião, a pp. 320 e 420; e a lei sobre os alcaïotes, constante a pp. 321 e 421.

<sup>25</sup> A este propósito veja-se o exemplo constante da nota de rodapé 81, a p. 26.

Para um exaustivo levantamento comparativo entre os dois códices mais antigos, mas também com algumas considerações sobre o confronto de ambos com as OA, veja-se Teresa Morais, "Leis gerais desde o início da monarquia até ao final do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro de Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte", in *Estudos em homenagem ao Professor Manuel Gomes da Silva*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 799-882.

Para o cotejo de numerosos títulos das OA com os correspondentes do LLP e das OD veja-se José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008.

<sup>26</sup> Cfr. Armando Luís de Carvalho Homem, "*Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et comunis utilitatis gratia legiferi*", in *Revista da Faculdade de Letras. História*, II Série, vol. 11, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1994, p. 21.

<sup>27</sup> Como refere Darlene Abreu-Ferreira, "Female foul language and foul female agents in pre-modern Portugal", in *Ler História*, [online], n.º 71, 2017, § 9, "In a gendered language that presumed the male form as normative, any exception to the rule is noteworthy".

Também Sarah Lambert, "Crusading or Spinning", in *Gendering the Crusades*, (ed. Susan B. Edgington e Sarah Lambert), New York, Columbia University Press, 2002, p. 2, e Sabina Álvarez Bezos, *Violencia contra las mujeres en la Castilla del final de la Edad Media*, Valladolid, Ediciones Universidad de Valladolid, 2015, p. 36, enfatizam esta intencionalidade: "If the 'second' gender were to become completely invisible in the narrative, then the symbolic and social meanings of masculinity would be neutralized. There can be no idea of male without its opposition in female, no white without black. Consequently we need as readers to be aware that when medieval writers referred to gender, or included references to women, they were making a conscious choice to do so, born out of a desire to reflect the structures of their society"; "los textos legislativos aludían indistintamente a hombres y mujeres, aunque genéricamente solo se utilizase el vocablo masculino, destacándose el hecho de que cuando alguna ley hacía referencia directa a las mujeres, se empleaba abiertamente el término femenino", respetivamente.

<sup>28</sup> Como assinala Iñaki Bazán Díaz, "Mujeres, delincuencia y justicia penal en la Europa medieval. Una aproximación interpretativa", in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos*

protagonizado por homens, o *corpus* jurídico medieval constrói a imagem do Outro feminino, através do olhar masculino, como o *imbecillitas sexi*, que carece indubitavelmente da tutela *varonis* - aspeto que influi, necessariamente, na forma como o género feminino surge ínsito nas fontes jurídicas, relegado à subalternidade de género.

Donde, a abordagem jurídica seja comumente efetivada segundo o estado conjugal da mulher<sup>29</sup> e, correlativamente, com a subordinação familiar – solteira, casada, viúva, casada com Deus, filha, mulher.... A mulher juridicamente enquadrada em tipificações penais sempre filiadas ao varonil<sup>30</sup> – barregã de clérigo, barregã de homem casado, adúltera, ....

Procurámos, assim também, estruturar a presente Dissertação sob este prisma – o da tipologia das infrações – , sistematizando a mesma em capítulos, cada um dos quais atinente a uma conduta tida como contraventora e à sua respetiva punição, para facilidade do seu cotejo, culminando depois com uma análise do *ius puniendi* aplicável aos comportamentos femininos preconizados como transgressores pela medieval sociedade portuguesa.

---

*modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, p. 31, “los sistemas legales han sido un factor de discriminación de las mujeres, porque las mujeres han quedado al margen de la creación, interpretación y aplicación de la legislación”.

<sup>29</sup> Neste sentido, Monica Rector, *De sagradas a profanas: a mulher portuguesa na Idade Média e no Renascimento*, Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa, 2011, p. 16; Jacques Le Goff, “O homem medieval”, in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 22.

<sup>30</sup> Como afirma María Teresa López Beltrán, “Hacia la marginalidad de las mujeres en el Reino de Granada (1487-1540)”, in *Trocadero: Revista de historia moderna y contemporánea*, n.º 6-7, Cádiz, Universidad de Cádiz, 1994-1995, p. 86, “en la sociedad de la época, donde la mujer se definía por su relación al hombre”.

## 2. Para uma tipologia da transgressão

### 1.1. Barregãs

O termo *barregã* é o termo comumente utilizado nos três códices objeto do nosso estudo para designar a mulher que vivia maritalmente com um homem, com quem não havia celebrado matrimónio contraído com as solenidades prescritas pelo direito e consagradas pela religião. A *barregã* surge assim, na legislação régia quatrocentista e quinhentista, com um cariz depreciativo e ilícito, por oposição à mulher legitimamente casada<sup>31</sup>.

O casamento enquanto sacramento começa a afirmar-se no século XII<sup>32</sup>, na senda da reforma gregoriana<sup>33</sup>. O cânone 51 do IV Concílio de Latrão (1215)<sup>34</sup> proibiu os casamentos clandestinos e determinou que os mesmos fossem publicitados e celebrados ante pároco, por forma a poderem ser delatados eventuais impedimentos. Malgrado os anátemas da Igreja para promoção e defesa do *casamento de bênção - in facie ecclesiae* e acompanhado da graça sacramental -, perdurou o costume medieval do simples acordo entre nubentes para validar e legitimar os demais modelos matrimoniais – os designados *casamentos a furto/de juras* e os *casamentos de pública fama/conhucudamente*, consoante se celebravam fora da Igreja com juramento ante

---

<sup>31</sup> Sobre a etimologia e a evolução semântica do termo *barregã* vide José Mattoso, "Barregão-barregã: notas de semântica", in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 55-63; María Teresa Arias Bautista, *Barraganas y concubinas en la España medieval*, Sevilla, ArCiBel Editores, 2010, pp. 61-71.

<sup>32</sup> Para uma análise sociolinguística do casamento dos séculos XI a XV veja-se Leontina Ventura, "A família: o léxico", in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 108-115.

<sup>33</sup> Relativamente ao processo de institucionalização do modelo matrimonial cristão vide José Luis Martín Rodríguez, "El proceso de institucionalización del modelo matrimonial cristiano", in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, pp. 151-178.

<sup>34</sup> Cfr. *Histoire des conciles œcuméniques*, (dir. S. J. Gervais Dumeige), vol. VI - *Latran I, II, III et Latran IV*, (Raymonde Foreville), Paris, Éditions de l'Orante, 1965, pp. 301 e 372; Giuseppe Alberigo, *Decisioni dei Concili ecumenici*, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1978, pp. 261-262.

qualquer ministro de culto, ou eram reconhecidos pela vizinhança como coabitação notória durante sete anos<sup>35</sup>.

Nos séculos XIV e XV assiste-se ao esforço de enraizar o casamento solene – enquanto ato público e celebração litúrgica que acentuaram o seu caráter sagrado – como único modelo legítimo e válido de convivência marital<sup>36</sup>, conferindo à barregania – que até então não era alvo de reprovação social<sup>37</sup> – um caráter irregular e tornando-a numa prática condenável, que, quando praticada com clérigos ou homens casados, configurava um crime punível pela legislação régia, que assim procurava refrear as uniões maritais ilícitas e promover e incutir o celibato dos clérigos e a santidade e indissolubilidade do casamento religioso preconizados pelos cânones da Igreja.

---

<sup>35</sup> Numa lei, não datada, de D. Afonso III, prescreve o monarca que *Os casamentos todos sse podem fazer por aquellas pallauras que a ssanta Jgreia manda atando que sseiam taaes que possam casar saem pecado. E todo o casamento que posa sser prouado quer sseia a furto quer conhecidamente uallera sse os que assy cassarem forem de Jdade conprida como he de costume* (OD, p. 88). Anos mais tarde, veio D. Dinis estabelecer a presunção inilidível da pública fama: *Costume he desy he direito que se huum homem viuy com hua molher E manteem casa anbos desuum per sete anos continoadamente chamando-se anbos marido E molher se fazem anbos conpras ou vendas ou enprazamentos. / E se poserem em elles nos stormentos ou cartas que fezerem marido E molher E em-na auizjndade os ouuerem por marido E molher nom podem nehuum delles negar o casamento E ave-llos-am por marido E molher aJnda que nom seJom casados em façe da egreja* (OD, p. 216).

Para um maior desenvolvimento sobre a plena validade destes consórcios, ainda que pecaminosos, vide Alexandre Herculano, *Estudos sobre o casamento civil: por ocasião do opusculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto*, Lisboa, Typographia Universal, 1866, pp. 23-36.

Contra a doutrina dos três tipos de casamento se insurgiu Cabral Moncada, propugnando que o conceito jurídico-social do casamento que vigorou na Idade Média foi apenas um só e único – um estado de facto constituído pelo mútuo consentimento dos nubentes, visando a formação da sociedade conjugal e a vivência como marido e mulher – que a Igreja adotou, apenas o complementando com a junção de um elemento de ordem ético-religiosa que foi a ideia de sacramento. Quanto ao modo de celebração, considerou terem existido apenas duas formas, uma solene e outra não solene – o casamento de bênção, e o casamento a furto ou de juras. Apenas quanto aos meios de prova do casamento, admite o autor uma divisão tripartida das formas matrimoniais: o casamento solene, fruindo da máxima publicidade; casamento a furto, sem publicidade, mas provado por testemunhas; e o de pública fama, que se provava pela posse de estado. Cfr. Luís Cabral de Moncada, *O casamento em Portugal na Idade Média: Contribuições para a História do Direito Português*, Sep. do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano VII, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922.

Para uma revisão sistemática da questão veja-se Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do casamento em Portugal. Um esboço*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, pp. 33-58.

<sup>36</sup> Sobre a relutância na difusão do ritual que exprimia a sacralidade do matrimónio e a dificuldade de se imporem, na prática, as concepções cristãs acerca do matrimónio vide José Mattoso, “Notas sobre a estrutura da família medieval portuguesa”, in *A Nobreza Medieval Portuguesa. A Família e o Poder*, Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp. 389-417; A. H. de Oliveira Marques, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, 6.ª ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, pp. 146-148; Cristina Patrícia Costa Constantino Correia, *A sexualidade feminina na Idade Média portuguesa – norma e transgressão*, dissertação de Mestrado em História – Especialização em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016, pp. 22-25.

<sup>37</sup> Cfr. José Mattoso, “Barregão-barregã: notas de semântica”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 59-60.

“Fautora de uma reconstrução ideológica ao nível dos modelos do poder, a Igreja torna-se a intermediária das relações de parentesco, intervindo para julgar e reprimir situações matrimoniais não concordantes com as regras da moral cristã e impondo sanções (penitência, excomunhão)”<sup>38</sup>.

A quantidade e extensão de ordenações régias atinentes à barregania, permitem-nos concluir que na baixa Idade Média era tida como *um mal muito grande* e um *grande pecado*, encontrando-se ainda fortemente generalizada e arreigada no tecido social pelo que se impunha a sua acerba condenação pela legislação régia, num esforço de moralização cristianizada da sociedade, estigmatizando e punindo aquelas que surgiam como contraventoras dessa mesma ordem social – ainda que o fizessem impulsadas fundamentalmente pela necessidade<sup>39</sup>.

Assim, como assinala José Mattoso “o advento da dinastia de Avis traz consigo uma autêntica campanha destinada a reprimir severamente a barregania dos clérigos e dos homens casados. A lei passa a reforçar a moral eclesiástica prevendo penas implacáveis”<sup>40</sup> para as barregãs daqueles - as primeiras mais infames.

- **Barregãs de clérigos**

A punição criminal das barregãs dos clérigos, enquanto desvio e pecado segundo o Direito Canónico<sup>41</sup>, impunha-se face aos valores prosseguidos de celibato clerical e

---

<sup>38</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, “A mulher como um bem e os bens da mulher”, in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, pp. 53-54.

<sup>39</sup> Sobre a procedência e a origem social das barregãs veja-se Ricardo Córdoba de la Llave, “A una mesa y una cama. Barraganía y amancebamiento a fines de la Edad Media”, in *Saber y vivir: mujer, antigüedad y medievo* (coord. María Isabel Calero Secall, Rosa Francia Somalo), Málaga, Universidad de Málaga, 1996, pp. 138-140.

<sup>40</sup> José Mattoso, “A longa persistência da barregania”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, p. 76.

<sup>41</sup> No âmbito da reforma gregoriana assumiu primordial preponderância, na reforma da própria Igreja, a questão da continência do celibato clerical, que foi sendo formulada nos concílios lateranenses, como atestam os cânones dos quatro concílios de Latrão: o cânone 7 do 1.º Concílio (1123) proíbe os presbíteros, diáconos e subdiáconos de viverem com concubinas, esposas ou qualquer outra mulher que não parente; os cânones 6, 7 e 8 do 2.º Concílio (1139) condenam o casamento e o concubinato dos clérigos maiores e dos regulares, exortando a obrigação da castidade; o cânone 11 do 3.º Concílio (1179) estatui contra o concubinato de clérigos nas ordens sacras e as visitas aos mosteiros femininos sem motivo válido; por último, o 14.º cânone do 4.º Concílio (1215) vem reiterar o imperativo do viver em continência e castidade - cfr. *Histoire des conciles œcuméniques*, (dir. S. J. Gervais Dumeige), vol. VI -

do casamento religioso como sacramento. Assim se percebe que, apenas através do casamento, do ingresso em ordem religiosa, ou através de uma morte simbólica para o mundo, como era o emparedamento, as barregãs se pudessem redimir.

Os monarcas muito diligenciaram para por cobro a tais situações de *pecado tam pruvico*<sup>42</sup> e *desserviço de DEOS*<sup>43</sup>, que urgia refrear, e cujas consequências sociais se revelavam avassaladoras: a negligência às mulheres legítimas, o desvirtuar das filhas virgens, o descrédito dos clérigos perante a sociedade civil e a quebra na devoção religiosa e na instituição eclesiástica, todas confluíam indubitavelmente para evidenciar a perniciosidade de tais costumes.

“Um sacrilégio. Um sacrilégio, sem dúvida; crime religioso, canónico, pelo que à Igreja competiria julgá-lo. Um escândalo. Um escândalo, pois; e, logo, um problema social, socioculturalmente deletério, pelo que às autoridades políticas competiria actuar. Actuar, paradoxalmente, em nome da doutrina que os prevaricadores ensinavam e não da prática que essas autoridades seguiam”<sup>44</sup>.

A justiça régia não se fez esperar.

A primeva lei decretada por D. João I *á cerca das barregãs dos Clerigos*<sup>45</sup> foi promulgada em Lisboa, a 28 de dezembro de 1401, impulsionada pelos procuradores dos povos, na senda das perturbações na ordem sociofamiliar e do agastamento religioso.

Com efeito, nas Cortes de Braga, muito se lastimaram os Procuradores dos Concelhos, pois inúmeros clérigos e religiosos tinham barregãs em suas casas tão bem

---

*Latran I, II, III et Latran IV*, (Raymonde Foreville), Paris, Éditions de l'Orante, 1965, pp. 66, 91, 92, 156, 294, 354 e 355; Heinrich Denzinger, *El magisterio de la Iglesia. Manual de los símbolos, definiciones y declaraciones de la Iglesia en materia de fe y costumbres*, versão direta dos textos originais por Daniel Ruiz Bueno, Barcelona, Editorial Herder, 1963, p. 142 (ainda que este autor numere o 7.º cânone do 1º concílio como 3.º); Giuseppe Alberigo, *Decisioni dei Concili ecumenici*, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1978, pp. 238-239.

No que se refere à legislação conciliar peninsular sobre a castidade das mulheres religiosas *vide* Ana Arranz Guzmán, “Imágenes de la mujer en la legislación conciliar (siglos XI-XV)”, in *Actas de las II jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1983, pp. 38-40.

<sup>42</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, p. 195.

<sup>43</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, p. 201.

<sup>44</sup> Armindo de Sousa, “A direcção e os sentidos da acção”, in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II - *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 433.

<sup>45</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, § 1 a § 14, pp. 194-200; e OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 1 a § 14, pp. 58-65.

vestidas e guarnidas que *muitas mulheres leixam de tomar maridos lidemos*, vivendo com os religiosos em *pecado mortal*. Mais, os leigos desprezavam os *sacrifícios* dos clérigos e perdiam devoção nas Igrejas, nem se querendo confessar aos ditos clérigos porquanto eram tidos como *barregueiros públicos*.

O monarca exortou a clerezia a *esto poer remedio*, tendo os prelados assentido e comunicado ao Rei que, não obstante as penas espirituais assim decretadas aos religiosos<sup>46</sup>, estes não deixavam de ter barregãs, pelo que exortavam ao suserano que castigasse as mulheres.

Concluindo que os clérigos não se arredavam *do mal fazer por temor de DEOS*, D. João I veio então impor penas temporais às mulheres para suprir o vilipêndio dos pecadores às penas espirituais. Assim, as mulheres que vivessem publicamente como barregãs de religiosos seriam cominadas com as seguintes penas:

<b>Penas aplicadas às barregãs de clérigos</b> (Lei de 1401)		
<b>Primariedade vs. Reincidência</b>	<b>Pena pecuniária</b>	<b>Outras penas</b>
1. <sup>a</sup> vez	500 libras	Degredo por 1 ano da cidade, vila ou aldeia e de seus termos com pregão
2. <sup>a</sup> vez	500 libras	Degredo por 1 ano do Bispado ou Arcebispado com pregão
3. <sup>a</sup> vez	----	Açoite público com pregão Degredo do Bispado até mercê régia
Reincidência após degredo ter sido alçado ou açoite perdoado por "mudança de vida"	Pena de morte	

<sup>46</sup> Sobre as propostas eclesiásticas tendentes a punir os clérigos concubinários *vide* Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 523-525.

Como o propósito de tais penas fosse o de as mulheres tomarem *vergonça* e trabalharem *de se quitarem dos ditos pecados*<sup>47</sup>, estabeleceu o legislador que, se durante o degredo cambiassem de vida – tomando marido, professando ordem religiosa ou sendo *emparedadas em lugares honestos*<sup>48</sup> -, fosse alçado o degredo, podendo retornar às suas localidades. Mas se retornassem ao pecado *mandamos que moiram porem*<sup>49</sup>.

De igual forma, se antes dos açoites quisessem casar ou professar em ordem religiosa seriam escusadas dos açoites. Mais uma vez, se reincidissem no pecado *mandamos que moiram porem*<sup>50</sup>.

As próprias estatuições de circunstâncias dirimentes e atenuantes visam tal móbil – aquelas que casassem ou ingressassem em ordem religiosa, assim evidenciando arrependimento e retificação das suas condutas, poderiam ver remidas as respetivas penas.

---

<sup>47</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, § 7, p. 197; e OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 7, p. 62.

<sup>48</sup> “Desde o século XII até ao XV se acham em Portugal muitas *Emparedadas*. Eram mulheres varonis, que desenganadas inteiramente do mundo, se sepultavam em vida n’uma estreita cella, cuja porta no mesmo ponto da sua entrada se fechava com pedra, e cal e só por morte da *inclusa* se abria, para ser levada finalmente à sepultura. No lugar da porta, e ao tempo de a tapar, ficava só uma pequenina fresta por onde se lhes ministrava o indispensavelmente necessário para a vida, que poucas vezes passava de pão e água, recebiam o corpo de Christo, e fallavam ao seu confessor unicamente no que respeitava à sua consciência. E de se fecharem entre paredes, ou *emparedando-se*, se chamaram *Emparedadas*.” - Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam*, t. I, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, A. J. Fernandes Lopes, 1865, p. 281. Definição semelhante é perfilhada por Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, p. 259, que nos dá conta da existência das emparedadas em várias cidades portuguesas, a pp. 259-261.

Acerca da difusão da reclusão feminina e dos núcleos de emparedadas veja-se João Luís Inglês Fontes, “Em torno de uma experiência religiosa feminina: as mulheres da pobre vida de Évora”, in *Lusitania Sacra*, vol. 31, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2015, pp. 57-71; Id., “Reclusão, eremitismo e espaço urbano: o exemplo de Lisboa na Idade Média”, in *Lisboa Medieval. Os Rostos da Cidade*, (coord. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira e João Luís Fontes), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 259-277; Maria Ângela Beirante, “Eremitismo”, in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, (dir. Carlos Moreira Azevedo), vol. C-I, Lisboa, Círculo de Leitores, 2000, p. 152; José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, vol. I - *Oposição*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp. 417-418.

Quanto às fontes para o estudo do emparedamento medieval veja-se ainda Gregoria Cavero Domínguez, “Fuentes para el estudio del emparedamiento en la España medieval (siglos XII-XV)”, in *Revue Mabillon. Revue Internationale d'Histoire et de Littérature Religieuses*, vol. 17 (t. 78), Orléans, Brepols, 2006, pp. 105-126.

<sup>49</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, § 7, p. 198; e OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 7, p. 62.

<sup>50</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, § 8, p. 198; e OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 8, pp. 62-63.

Algumas cartas de perdão escritas para defesa de barregãs de clérigos evidenciam isso mesmo<sup>51</sup>. Luís Miguel Duarte classifica-o mesmo como o tópico particular das cartas de perdão outorgadas por este tipo de crime: «"conhecendo o pecado mortal em que estavam, e querendo viver bem e honestamente", abandonamos e passam a morar em "casa apartada"»<sup>52</sup>. Ilustra-o a carta concedida por D. João II, a 28 de junho de 1482, a Violante Afonso Perdigoa que solicitou o perdão régio por ter estado *por manceba theuda e manteuda de huum Frei Gill frade da hordem de Sam Francisco de Santarém e que consirando ella como estava em pecado mortall com elle se apartara delle e vevia ora bem e onestamente*<sup>53</sup>.

Nem as mulheres de honrada condição escapavam a tais penas, pois ao cometerem tais malefícências tornavam-se indignas dos privilégios e honras de que gozavam<sup>54</sup>. Edlene Silva apresenta duas hipóteses para que a fidalguia não atuasse como atenuante para a mulher nobre que incorresse no crime de barregania clerical: a de que o recurso a tal privilégio era frequente e a de que o estado nobiliárquico

---

<sup>51</sup> Sobre as cartas de perdão veja-se o incontornável trabalho de Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999; e, ainda, a dissertação de Mestrado de Wilson Gomes, *O crime em Portugal no final do século XV: uma janela para a sociedade medieva?*, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2015, pp. 18-40.

Das 199 cartas de perdão tipificadas por Luís Miguel Duarte como crimes contra a moral e os bons costumes, destacam-se as barregãs dos clérigos: 35, consubstanciando 17,6% dos casos de ofensas à moral e aos bons costumes – cfr. Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 268. Idêntica conclusão é retirada por Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, vol. I, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999, pp. 37 e 87, já que as mancebas de clérigos representam 56% da documentação tratada pela autora.

<sup>52</sup> Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 43.

<sup>53</sup> Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999, vol. II, p. 20. A mesma autora apresenta-nos mais três cartas de perdão concedidas por barregania clerical, a pp. 33-34, 36-37 e 46-48. Para uma análise de exemplares de cartas de perdão atinentes às barregãs dos clérigos veja-se, ainda, Edlene Oliveira Silva, "As barregãs de clérigos: mulheres pecadoras e malditas", in *História Revista*, vol. 10, n.º 1, 2005, pp. 50-64; Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 533-535.

<sup>54</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregaans dos Clerigos, e Frades*, § 6, p. 197; e OA Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 6, p. 62.

apenas funcionava quando o acusado era um homem<sup>55</sup>. Creio que poderíamos acrescentar uma outra, a da gravidade do crime, que surgia como uma transgressão abominável, com repercussões terríveis na ordem familiar e social.

Por forma a compelir os órgãos judiciários a prosseguirem as demandas contra tais mulheres, eram também cominadas as atuações negligentes dos oficiais régios que não o fizessem nem executassem as penas<sup>56</sup>.

O mesmo D. João I fez nova lei<sup>57</sup>, elevando os montantes da pena pecuniária para 1500 libras<sup>58</sup>. A normativa regulamentava ainda a forma como devia operar a detenção das barregãs, precisando que a mesma só poderia ocorrer quando a mulher fosse achada em casa do clérigo, onde apenas poderiam entrar *quando forem certos e sabedores, que eles teem as barregãs em suas casas*. Como salienta Margarida Garcez Ventura, estas disposições provam *a contrario* a forma arbitrária como deveriam ser prosseguidas as justiças – uma vez que qualquer pessoa poderia acusar tais mulheres, lucrando com parte das penas pecuniárias aplicadas, propiciava-se o falso testemunho e as ações tendentes a corroborar meras suspeições<sup>59</sup>.

Como tal ordenação não era *compridamente guardada*<sup>60</sup>, nem executada pelos magistrados, chegando *os ditos Corregedores aveenças com as ditas mulheres, que assy estão por barregaãs*<sup>61</sup> dos ditos Clerigos, Frades, e Freires, e com os ditos Clerigos, e pessoas Religiosas, levando em cada huu anno dos ditos Clerigos, e de suas

<sup>55</sup> Edlene Oliveira Silva, "As barregãs de clérigos: mulheres pecadoras e malditas", in *História Revista*, vol. 10, n.º 1, 2005, pp. 48-49.

<sup>56</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregaans dos Clerigos, e Frades*, § 11 a § 13, pp. 199-200; e OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 11 a § 13, pp. 63-65.

<sup>57</sup> OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 15 a 18, pp. 65-66. Esta segunda lei de D. João I não consta do Título XXII, *Das barregaans dos Clerigos, e Frades*, do Livro II das *Ordenações Afonsinas*.

<sup>58</sup> Uma outra estatuição não datada, atinente ao Alcaide Mor e às penas pecuniárias que revertiam a seu favor, estabelece a pena em *cinquo mil libras desta moeda, que ora corre, por a primeira vez; e outro tanto pela segunda* - cfr. OA, Livro I, Título LXII, *Dos Alquaides Moores dos Castellos*, § 10, p. 355.

<sup>59</sup> Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, p. 527. A mesma autora apresenta ainda, a pp. 527-529, um estudo sobre os agravos do clero daí decorrentes.

<sup>60</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregaans dos Clerigos, e Frades*, §15, p. 200.

<sup>61</sup> *Vide*, a título meramente exemplificativo, a carta outorgada pelo regente D. Pedro, a 1 de abril de 1440, a Luís Dias, culpado de corrupção no exercício do cargo de meirinho, *que prendja muytos homes e molheres malfeitores, que eram theudos a pena de justiça e que depois os ssoltaua, por peitas que lhe dauam, ssem sse delles fazer comprimento de djreito; antre as quaaes, que asy soltara e espeitara (...)* Eima, *barregã de Johom Lourenço, morador em Lalim – Monumenta Henricina*, vol. VII (1439-1443), dir., org., e anot. crítica de António Joaquim Dias Dinis, Coimbra, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1965, doc. 56, pp. 79-80.

*barregãs certa conthia de dinheiros, leixando-os estar, e perseverar em o dito pecado*<sup>62</sup>, foi feita outra Ordenação por D. Duarte, em sendo Infante, evidenciando e condenado a venalidade dos magistrados, sob pena de *que logo percam os officios, e nom possam mais usar das ditas Correições*<sup>63</sup>.

Nesta lei, feita em Torres Vedras a 13 de abril de 1433<sup>64</sup>, estabeleceu o monarca as mesmíssimas penas que a primeva lei de D. João I, aditando que pela quarta prevaricação a pena seria a de morte: *se despois desto tornarem ao dito pecado, Manda que moiram pore, salvante se em sua vida quizer emendar casando-se, ou entrando em hordem de Religiom*<sup>65</sup>.

D. Afonso V ordena que se cumpram e guardem as supra referidas leis<sup>66</sup>.

Já em tempos deste monarca, o panorama deve ter-se alterado, pois o Rei vê-se forçado a intervir na sequência de *muitos clamores e agravos de toda Clerezia*, pois os funcionários régios *movidos de deshordenada cobiça, pervertiaõ ho verdadeiro entendimento das ditas Hordenações, e lhes faziam grandes agravos a quaeesquer molheres, que alguu serviço faziam aos ditos Clerigos, a saber em lhes amassarem pam, ou os servirem em suas enfermidades e velhice*. Assim solicitam ao Rei que as ditas Ordenações foram feitas contra as *barregaã dos ditos Clerigos, e nom contra as molheres, que lhes honesto serviço fazem por seus dinheiros; e que hordenassemos como as que em o dito pecado fossem achadas, ou lhes fosse provado, fossem pugnidas, e as que honestamente vivessem, non fossem despeitadas e feffamadas; e que esto mesmo eles ditos Clerigos nom fossem roubados e deshonorados como deviam*<sup>67</sup>.

Evidenciando o caráter dinâmico do Direito elaborado como processo de adaptação social, mas também a vontade suserana como fonte permanente e inexaurível de direito, D. Afonso V procede ao reajustamento da norma, declarando, a

---

<sup>62</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregaans dos Clerigos, e Frades*, § 18 p. 202; e OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 25, pp. 69-70.

<sup>63</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregaans dos Clerigos, e Frades*, § 21, p. 203; OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 28, p. 71.

<sup>64</sup> Os dados atinentes ao lugar e data da lei não constam do Livro II, título XXII, mas apenas das OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 30, pp. 71-72: "Feita em Torres-Vedras a treze dias 'Abril anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e três anos".

<sup>65</sup> OA, Livro V, Título XVIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 21, pp. 67-68. Este ponto, contendo as penas aplicadas às mulheres, não consta do Título XXII do Livro II das *Ordenações Afonsinas*.

<sup>66</sup> OA, Livro II, Título XXII, *Das barregãs dos Clerigos, e Frades*, § 23, p. 204; e OA, Livro V, Título VIII, *Das barregaãs dos Clerigos*, § 31, p.72.

<sup>67</sup> OA, Livro V, Título CXXI, *Da declaraçom das Leys fobre as barregaãs dos Clerigos*, § 4, pp. 412-413.

27 de maio de 1454, em Lisboa, que em tais casos as mulheres não fossem presas nem lhes fosse feito outro *desaguizado, se ella viver em casa apartada honestamente*, ou se o clérigo tivesse mais de 60 anos e por proveta idade carecesse de mulher que o cuidasse, conquanto tal mulher tivesse mais de 50 anos e dela não houvesse filhos, nem afeição de pecado<sup>68</sup>.

Comprova esta situação a carta de perdão concedida por D. Afonso V, em 28 de janeiro de 1444, a Leonor Domingues Peixoto, moradora de Santarém, que trabalhava num mosteiro dominicano como enfermeira dos religiosos doentes. Para assistir a um monge enfermo, Leonor teve de pernoitar na abadia, tendo por isso sido denunciada como barregã de clérigo e condenada ao degredo. Leonor defendeu-se, declarando que trabalhava honestamente no mosteiro e invocando os seus 60 anos de idade e os mais de 70 do frade acusado, pelo que lhe seria impossível haver incorrido no crime de barregania clerical. Inocentada das acusações, o Rei concedeu o seu perdão a Leonor, outorgando-lhe ainda autorização para continuar a servir quaisquer frades enfermos<sup>69</sup>.

A barregania com clérigos surge como a transgressão feminina mais visada pela legislação régia, mas a multiplicidade de disposições com o propósito de lhe por termo, persuade da sua limitada eficácia.

A normativa criminal apenas dispõe quanto às penas a aplicar às mulheres, atento o privilégio do foro eclesiástico de que os clérigos beneficiavam<sup>70</sup>. Ainda assim, importa referir que os monarcas foram profícuos em determinar a perda de privilégios para os clérigos concubinários e a sua sujeição à justiça régia no âmbito civil. Comportando-se como leigos como tal deveriam ser tratados, assim ficando sujeitos à jurisdição secular, perdendo o foro eclesiástico.

---

<sup>68</sup> OA, Livro V, Título CXXI, *Da declaração das Leys fobre as barregaãs dos Clerigos*, § 5 e § 6, pp. 414 e 415.

<sup>69</sup> Edlene Oliveira Silva, "As barregãs de clérigos: mulheres pecadoras e malditas", in *História Revista*, vol. 10, n.º 1, 2005, pp. 59-60; Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 534-535. Esta última autora propicia-nos ainda, a pp. 535-537, exemplos de cartas de licença concedidas pela autoridade régia permitindo que, em determinadas circunstâncias, os clérigos pudessem ter mulheres ao seu serviço.

<sup>70</sup> Ainda que competisse à jurisdição eclesiástica julgar os clérigos barregueiros, não sabemos se tais processos foram efetivamente tramitados, pois, como refere, Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 262, "não os temos, nem garantimos que tenham existido - o delicado problema parece ter corrido quase sempre pelas justiças seculares".

Assim, dispõem as *Ordenações Afonsinas* sobre *Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder*<sup>71</sup>; as *Ordenações de D. Duarte* em *Como os Creligos asy casados como outros d'ordeens menores ssom da Jurisdiçam del rrey*<sup>72</sup>, *Como el Rey quer que os clérigos casados peitem com os leigos*<sup>73</sup> e sobre os casos em que os clérigos sam da jurisdiçom del Rey E devem Responder perante seu Juiz leigo<sup>74</sup>; e o *Livro de Leis e Posturas* em *como os clérigos devem a responder e a demandar perdante ElRey ou perdante os Jujzes leygos*<sup>75</sup>.

Encabeça tais situações a de *se alguu Clerigo á nossa Corte viesse, ou andando hi, ouvesse alguua moça de virgindade, ou na Villa e Termo, honde Nós formos, ora seja per força, ou per sua vontade, será citado, e demandado perante as nossas Justiças, quanto pertence a lhe correger sua injuria, e casamento civilmente; e quanto ao Crime, entregualo-aõ a seu Juiz Ecclesiastico, depois que a parte for satisfeita*<sup>76</sup>.

Outros casos elencados naquelas compilações reportam-se também à sujeição dos clérigos em situação de casados à jurisdição secular e à perda de privilégios.

Assim o determinou D. Pedro I nas Cortes de Elvas<sup>77</sup>.

E assim o determinou D. Dinis quanto aos clérigos bígamos<sup>78</sup>, na senda de uma decretal de Gregório<sup>79</sup>, que os privava de trazer hábito e tonsura – *conditio sine qua non* para que os clérigos gozassem dos privilégios da Igreja<sup>80</sup>.

---

<sup>71</sup> OA, Livro III, Título XV, pp. 47-68.

<sup>72</sup> OD, pp. 171-172.

<sup>73</sup> OD, p. 267.

<sup>74</sup> OD, 4.º e 5.º casos, pp. 270-271.

<sup>75</sup> LLP, 5.º e 6.º arts., p. 59.

<sup>76</sup> OA, Livro III, Título XV, *Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder*, § 1, pp. 47-48.

<sup>77</sup> OA, Livro III, Título XV, *Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder*, § 11, p. 51.

<sup>78</sup> Os que passavam a segundas núpcias – cfr. Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, p. 281; Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, t. I – *Desde os tempos préístóricos até á aclamação de D. João I (1385)*, Coimbra, Fortunato de Almeida, 1922, pp. 370-371.

<sup>79</sup> OA, Livro III, Título XV, *Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder*, § 39, p. 61; OD, 5.º caso em que os clérigos são da Jurisdição do Rei e devem responder perante um seu Juiz leigo, p. 271; e LLP, 6.º art. dos clérigos da Lei de 11 artigos acerca dos casos em que os eclesiásticos devem litigar perante os juizes seculares e por eles ser julgados, p. 59.

<sup>80</sup> Sobre o hábito e a tonsura enquanto prova do *status* clerical *vide* Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 389-391.

O mesmo monarca, reitera a sujeição dos clérigos casados à justiça temporal, exceto por feito de crime, numa lei de agosto, promulgada em Lisboa<sup>81</sup>; num preceito de 26 de julho de 1309<sup>82</sup>; e numa postura decretada em Lisboa, em outubro de 1309<sup>83</sup>.

Como muitos fossem os clérigos casados que negavam o casamento para assim se furtarem à jurisdição secular, D. Afonso IV expediu, em 1352, uma *Carta aos Bispos do Reino sobre os crimes dos Ecclesiasticos*<sup>84</sup>, de molde a obstar, não só os desregramentos que grassavam entre os clérigos, como também para coibir o recurso a tal ardil. Assim, deveriam os casamentos dos clérigos passar a ser celebrados ante tabelião encarregue de lavrar o enlace em livro próprio, o qual consubstanciaria prova inilidível do mesmo<sup>85</sup>.

- **Barregãs de homens casados**

Também a barregania dos homens casados era tida como um grande pecado que recrudescia no Reino e que ameaçava a sacralidade do matrimónio, pela incúria a que

---

<sup>81</sup> OA, Livro III, Título XV, *Em que casos os Clerigos devem ser citados pera a Corte, e hi responder*, § 52 a §57, pp. 66-68; OD, Lei XXX, Como os creligos asy cassados como outros d'ordeens meores ssom da Jurdiçam del rrey, pp. 171-172; LLP, *Como os clérigos dordeens meores deuem responder perdante os Juyzes leygos*, pp. 206-207.

Cumpra referir que, nas OA esta lei surge datada de 8 de agosto de 1275, ao invés da de 9 de agosto de 1305 adotada na LLP, e da de 8 de agosto de 1280 nas OD. Como bem nota Baquero Moreno, *Subsídios para o estudo da sociedade medieval portuguesa. Moralidade e Costumes*, Dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961, p. 85, a datação de 1275 estará forçosamente errada, pois D. Dinis apenas subiu ao trono em 1279. Também José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008, p. 46, assinala a disparidade de datas quanto a este diploma normativo, aceitando como a data correta a das OD.

<sup>82</sup> OD, 16.º art. contido no *Teor do Instrumento que contém 25 artigos entre el Rey e os prelados do Reino*, p. 267; LLP, 16.º art. contido na *Concórdia de 22 artigos entre D. Dinis e os bispos do reino*, pp. 377.

<sup>83</sup> LLP, *Dos clerigos casados*, p. 131.

<sup>84</sup> Cfr. José Anastásio de Figueiredo, *Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portuguesa*, t. I, Lisboa, Officina da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1790, pp. 10-16, em especial pp. 14 e 15.

<sup>85</sup> Para um estudo mais aprofundado da carta-circular de Afonso IV vejam-se os estudos de Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do casamento em Portugal. Um esboço*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013, pp. 60-75; Paulo Merêa, "Registo dos casamentos no reinado de D. Afonso IV?", in *Estudos de História do Direito I, Direito Português*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2007, pp. 351-365; Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, pp. 289-290; Alexandre Herculano, *Estudos sobre o casamento civil: por ocasião do opusculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto*, Lisboa, Typographia Universal, 1866, pp. 33-35; Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. 1, t. II, Lisboa, Pedro Ferreira, 1983, pp. 156-158.

vetava as legítimas esposas e respetiva prole. Assim o apregoava D. Pedro: *pelo pecado de fornizio que alguus homens casados faziam assy em nosso tempo como dos reis que ante nos foram com barregãs que tijnham e leixauam suas mulheres com quem eram casados e as desemparauam e nom criuam seus filhos que dellas aujam e faziam suas vivendas com suas barregãs e as tijnham em suas casas E outras uestidas e calçadas e mantheudas viuendo em esse pecado conthinuadamente*<sup>86</sup>.

Assim, e ao serviço de Deus, incumbia aos monarcas legislar por forma a reprimir as uniões maritais ilícitas e fomentar a indissolubilidade e monogamia perpétua do casamento religioso.

Da autoria de D. Afonso IV encontramos duas leis, não datadas, com previsões punitivas para as barregãs de homens casados.

Na primeira, estipula-se que a justiça deve prosseguir para que a mulher não torne para o seu barregueiro, pois caso com ele seja novamente encontrada será açoitada e posta fora da vila. Importa salientar que a lei destringa entre o barregueiro *homem honrado que tenha ofício* e aquele *que nom tenha ofício*. Não só as penas que lhes eram aplicadas seriam distintas (perda do ofício pela primeira vez e morte pela segunda, no primeiro caso; no segundo, açoites pela vila pela primeira vez, e pela segunda morte), como também o seriam as penas aplicadas às respetivas barregãs – a de homem honrado com ofício seria açoitada e posta fora da vila, enquanto a de homem sem ofício seria açoitada publicamente pela vila e posta fora dela<sup>87</sup>.

Atente-se na relevância da honra para a aplicação das penas corporais em público ou em privado, porquanto as classes privilegiadas não eram submetidas a humilhações públicas, como infra melhor se demonstrará.

Na segunda normativa, determinou o monarca que os que fossem achados com as respetivas barregãs em lugares apartados ou suspeitos deveriam ser presos, eles e elas, jazendo 40 dias no castelo e pagando ambos coima de 60 soldos para o concelho, e, pela segunda vez, fossem elas açoitadas e ambos *deitados de toda a comarca*<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984, p. 88.

<sup>87</sup> *Que pena deve d'aver ho homem casado, que tem barregã tehuda* - OD, p. 349 e LLP, p. 258.

<sup>88</sup> *Que pena devem d'aver os homens casados, que tiverem barregaas* - OD, pp. 372-373 e LLP, pp. 282-283.

No que tange a D. Pedro I, diz-nos Fernão Lopes que *Sabendo outrossi el-rrei como alguus que eram casados leixavam suas mulheres e filhos que tinham e tomavam barregãs com que adeparte faziam vivenda, e outros taaes que com suas mulheres as tinham em casa, mandou e pôs por lei que quallquer casado que com barregã vivesse ou a tevesse dentro em sua casa, se fosse fidalgo ou vassalo que delle ou doutrem tevesse maravidiis, que os perdesse; e segundo os estados das pessoas, assi hordenou as penas do dinheiro e degredo, ataa mandar que pubricamente, por terceira vez, eles e ellas por esto fossem açoutados. E quando diziam a el rrei que sse agravavom muitos de tal hordenança como esta, rrespondia elle que assi o entendia por serviço de Deus e seu e prol deles todos; e esta hordenança meesma e penas pôs nas mulheres que barregãas fossem de clérigos d'ordees Sacras*<sup>89</sup>.

Na chancelaria do monarca podemos encontrar na íntegra este *hordenaçam dos barregueyros casados*, que cominava as barregãs com pena corporal de açoites, e as mulheres de condição honrada com degredo do lugar e termo onde o delito ocorresse até mercê régia<sup>90</sup>.

Invocando legislação prévia dos seus antecessores D. Afonso IV e D. Fernando, *nas quais defendem, que os homees casados nom tevessem barregaãs*, vem D. João I determinar as punições *porque nom seja em duvida quaes penas aviam d'aver esses barregueiros, e suas barregaãs*<sup>91</sup>.

As penas assim estatuídas oscilavam consoante estado, condição e riqueza dos infratores casados, sendo as penas aplicadas às barregãs também variáveis consoante a condição socioeconómica daquele. E isto porque *quanto os homens som maiores, e mais ricos e honrados, tanto mais pouco devem usar do dito pecado, ca nos maiores se segue mais dapno que nos mais pequenos, assy aas honras, como aos beees, e fazendas*.

A ordenação prossegue com a determinação das penas a aplicar consoante o ofício do barregão casado, pois estes teriam *milhor per honde pagar as penas per seus Officios e Mesteres e som mais usados de teer barregaãs*.

---

<sup>89</sup> Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro*, ed. crítica, introdução, glossários e índices de Giuliano Macchi, 2.<sup>a</sup> ed. rev., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007, pp. 24-25.

<sup>90</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984, pp. 88-89.

<sup>91</sup> OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, pp. 72-85.

Assim, e pela primeira vez<sup>92</sup>:

<b>Penas aplicadas às barregãs de homens casados consoante a riqueza ou a profissão dos mesmos - 1ª vez</b>		
<b>Riqueza</b>	<b>Ofício ou mester</b>	<b>Pena pecuniária</b>
≥ a 20.000 libras	----	250 libras
15.000 a 20.000 libras	----	200 libras
10.000 a 15.000 libras	Ofícios honrados (do Rei, prelados, senhores e concelhos), Advogados, Procuradores do número, Físicos	150 libras <sup>93</sup>
5.000 a 10.000 libras	Ofícios mais pequenos, assy como Tabeliães, Escrivães Mesteres honrados e boas tendas (v.g., alfaiates, sapateiros, ourives, ferreiros, candeeiros)	100 libras
2.000 a 5.000 libras	Mesteres não tão honrados nem proveitosos, ou andam a jornais	75 libras
1.000 a 2.000 libras	----	37,5 libras
500 a 1.000 libras	----	30 libras
300 a 500 libras	----	20 libras
< 300 libras	----	12,5 libras

As barregãs que reincidissem no crime deveriam pagar as quantias supramencionadas em dobro. Pela terceira vez, ser-lhes-iam aplicadas penas corporais:

<sup>92</sup> OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, pp. 74-77.

<sup>93</sup> Certamente por lapso, Baquero Moreno, *Subsídios para o estudo da sociedade medieval portuguesa. Moralidade e Costumes*, Dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961, p. 78, refere que a multa a aplicar à barregã neste caso seria de 100 libras e não de 150 como se estatuí nas OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, § 5, p. 74.

*sejam açoutadas publicamente pelas Cidades, e Villas, ou Julgados, hum forem achadas, e degradadas dos Bispo, honde esto acontecer, por huu anno*<sup>94</sup>.

Mais acrescenta a ordenação que, não podiam as barregãs ser soltas da cadeia até que as penas pecuniárias fossem pagas<sup>95</sup> - a designada carceragem dos presos.

Importa atentar que os valores das penas aplicadas às barregãs consistiam em metade das quantias das coimas aplicadas aos homens casados. Tal circunstância infere de uma conceção patriarcal da sociedade, onde "o homem constituía o padrão e a medida, pois nas sociedades medievais, o gênero masculino era a medida de todo o discurso legitimador dos valores dominantes. O homem era a referência e o referente principais do discurso legislativo"<sup>96</sup>. Deste modo, tendo a mulher uma capacidade jurídica diminuída (desde logo, carecia de consentimento para casar antes dos 25 anos, como infra se verá), o seu *animus dolandi* não devia equiparar-se ao do homem, donde parece advir a diferenciação dos corretivos.

Como a medida não surtisse o efeito pretendido, o monarca reiterou o seu propósito com a feitura de outras duas leis.

A primeira, datada de 22 de setembro de 1400, e exarada em Braga, punindo as barregãs de homens casados com o degredo *dos lugares, e termos, em que morarem* pela primeira vez, *de toda a correição* pela segunda, e *polla terceira sejam açoutadas prublicamente, e degradas da Correição*<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> Atente-se que, pela terceira vez, os barregueiros eram condenados a pagar *as ditas conthias em doos-dobro*, não lhes sendo infligidas penas corporais como ocorria com as barregãs que prevaricassem pela terceira vez – cfr. OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, § 17, p. 77.

<sup>95</sup> Cumpre salientar que, na Baixa Idade Média, a prisão consubstanciava primordialmente uma medida preventiva para garantir que o acusado não fugia, nem se furtaria ao cumprimento da sentença, e não tanto uma pena de *per sí*. Neste sentido *vide*, Eduardo Correia, "A Evolução Histórica das Penas", in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LIII, 1977, pp. 81-82; Iñaki Bazán Díaz, "La utilidad social del castigo del delito en la sociedad medieval «para en exemplo, terror e castygo de los que lo ovyesen»", in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, pp. 455-456; Ricardo Córdoba de la Llave, "La reclusión, una forma de exclusión social en la España Bajomedieval", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 9, 2012, pp. 87-90; Id., "La ruta hacia el abismo. Factores de marginación y exclusión social en el mundo bajomedieval", in *Ricos y pobres: opulencia y desarraigo en el Occidente Medieval: XXXVI Semana de Estudios Medievales, Estella, 20 a 24 de julio de 2009*, Pamplona, Gobierno de Navarra e Institución Príncipe de Viana, 2010, p. 387; Nicole Gonthier, *Le châtement du crime au Moyen Âge*, Bretagne, Presses universitaires de Rennes, 1998, cap. III - *À tout crime, un châtement, La prison: préventive ou pénitentielle*?, mormente § 7 a § 9.

<sup>96</sup> Edlene Oliveira Silva, "As barregãs de clérigos: mulheres pecadoras e malditas", in *História Revista*, vol. 10, n.º 1, 2005, p. 44.

<sup>97</sup> OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, § 24 e § 25, pp. 80-81.

A segunda, promulgada, em Lisboa, a 4 de novembro de 1401. Com o intuito de pôr termo aos grandes danos que a barregania dos homens casados provocava, assim como *desemparravam suas mulheres*, e na sequência de valorização monetária (*porque depois a nossa moeda creceo em maior valor*), o monarca estipulou a acumulação das penas pecuniárias a partir das 20.000 libras para aqueles que possuíssem maior riqueza do que as tais 20.000 libras. Assim, a barregã daquele que tivesse quantia de 40.000 libras deveria pagar a pena de 500 libras (250 + 250). Atendendo a que quem acabava por pagar tais quantias eram os respetivos barregueiros - motivo pelo qual as barregãs *nom se refream de serem barregãs os casados* -, veio D. João I determinar que as penas pecuniárias aplicadas às barregãs fossem acrescidas da pena de degredo por 1 ano pela primeira vez, degredo com pregão pela segunda, e de penas corporais (açoites corporais) no caso de persistirem pela terceira vez<sup>98</sup>.

A carta de perdão concedida a Beatriz Afonso, moradora de Lisboa acusada de ser barregã do ferreiro Pedro Eanes, evidencia a aplicação de tal ordenação - *que ella per bem da ordenaçom fora degradada da dicta cidade e seu arcebisnado por huum ano*. Decorridos 5 meses do castigo, Beatriz solicita a D. Duarte que lhe perdoasse o restante tempo do degredo *ca ella se queria partar do dicto pecado*. O monarca concede-lhe a sua mercê, advertindo-a de que se retornasse ao dito pecado terminaria sendo açoitada pela cidade<sup>99</sup>.

Numa outra ordenação, não datada, das *Ordenações Afonsinas*, mas certamente coetânea da anterior, encontramos estas últimas penas replicadas. A propósito da figura do Alcaide Mor e das penas pecuniárias que revertiam a seu favor, estatuiu-se que por cada quarenta mil libras que o barregueiro tiver, deveria a barregã pagar 500 e sujeitar-se à pena corporal<sup>100</sup>.

D. Afonso V veio ordenar que se cumprissem e guardassem as supra referidas leis, mandando proceder à atualização das coimas, as quais deviam ser percebidas segundo o valor atualizado da moeda<sup>101</sup>.

---

<sup>98</sup> OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, § 27 e § 28, pp. 81-83.

<sup>99</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, vol. III (1433-1435), ed. preparada por João José Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 2002, p. 229.

<sup>100</sup> OA, Livro I, Título LXII, *Dos Alcaides Moores dos Castellos*, § 9, pp. 354-355.

<sup>101</sup> OA, Livro V, Título XX, *Dos barregueiros casados*, § 32, pp. 84-85.

- **Consequências para as barregãs**

Sobre as barregãs impendia a proibição régia de frequentarem a Corte. “O Rei reivindicava, assim, para a sua corte, o papel de modelo social em matéria de costumes matrimoniais”<sup>102</sup>.

No Primeiro Livro dos Decretos e Constituições que fez o mui nobre D. Afonso, o quinto Rei de Portugal, em Guimarães, a 11 de abril de 1266, decretou o monarca que nenhum homem, de qualquer estado e condição que fosse, poderia levar barregãs para a Corte, mas apenas as suas mulheres lidemas<sup>103</sup>, estatuinto pela violação de tal lei, *que a dita barregaã em todo caso seja degradada da Corte com pregom na audiência, ou seja posta na mancebia, qual ella ante quizer*<sup>104</sup>.

Costume antigo, e que foi também inscrito no Livro de Chancelaria de D. Afonso III, era o da proibição do homem casado doar e/ou vender à sua barregã, ou outra qualquer mulher com quem tivesse carnal afeição, bem móvel ou imóvel, sob pena de a sua mulher poder revogar tal doação e haver para si o bem doado ou vendido, *porque de presumir he, que a dita venda seja feita conluiosamente pelo marido por desfraldar sua molher*<sup>105</sup>. Esta ordenação cumulava com as demais penas postas aos barregueiros casados, e bem assim às suas barregãs<sup>106</sup>. Segundo outro costume, tampouco o homem casado poderia arrendar à sua barregã<sup>107</sup>.

---

<sup>102</sup> José Mattoso, “A longa persistência da barregania”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, p. 76.

<sup>103</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Que nom traga algum homem barregaã na Corte*, § 1, p. 36; OD, Degredo VIII, p. 55. Apenas deste último códice, a p. 54, constam os dados atinentes à data e ao local do decreto afonsino.

<sup>104</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Que nom traga algum homem barregaã na Corte*, § 2, p. 36.

<sup>105</sup> OA, Livro III, Título XIII, *Do homem casado, que dá, ou vende alguma cousa a sua barregã*, pp. 79-80. Tal disposição, ainda que de forma bastante sumária, consta também das OD, Constituição CLI, p. 120, relativamente à proibição do homem casado vender à sua barregã.

<sup>106</sup> OA, Livro III, Título XIII, *Do homem casado, que dá, ou vende alguma cousa a sua barregã*, § 4, p. 80.

<sup>107</sup> LLP, p. 224.

## 2.2. Adúlteras

A adúltera, ou a mulher que fazia torto a seu marido, cujo propósito principal seria *satisfazer ao carnal desejo*<sup>108</sup>, era fortemente acossada pelos legisladores medievos enquanto nefasta perturbadora da ordem familiar vigente e da paz social. Como lembra um investigador espanhol, “las adúlteras eran traidoras por atentar contra a fe matrimonial, injuriadoras contra la honra y fama pública del marido, sacrílegas contra la ley de Dios y el sacramento del matrimonio y, por encima de todo, auténticas delincuentes, en el sentido de que el adulterio era un crimen tipificado en los códigos de justicia civil de la época”<sup>109</sup>.

Segundo Oliveira Marques, “o adultério constituía problema grave numa sociedade que o pretendia condenar sem perdão, à luz da ética rígida do cristianismo; numa sociedade em que a perenidade do matrimónio alicerçava o núcleo familiar. Numerosas e severas como o eram, as leis sobre os amores pecaminosos, constantemente renovadas, revelavam-se factor óbvio da frequência do pecado”<sup>110</sup>.

Em tempos de D. Dinis, e atento aos muitos homicídios que assolavam o Reino na senda dos reiterados *tortos* que as mulheres faziam a seus maridos, estabeleceu aquele monarca que a consorte que saísse de casa de seu marido *para fazer fornizio ou adultério* deveria morrer<sup>111</sup>.

Mais, ajuizava-se que a mulher que assim fosse achada *in flagrante* pelo cônjuge, poderia morrer às mãos daquele, que nada deveria temer da justiça pois tal

---

<sup>108</sup> OA, Livro II, Título VIII, *Dos que se coutam aa Igreja, em que casos gouvirom da imunidade della, e em quaaes nom*, p. 159.

<sup>109</sup> Ricardo Córdoba de la Llave, “Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos”, in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, p. 15.

<sup>110</sup> A. H. de Oliveira Marques, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, 6.ª ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, p. 155.

<sup>111</sup> Lei de Dinis, em Lisboa, de setembro de 1302 - OA, Livro V, Título XII, *Da molher casada, que se sayo de casa de seu marido para fazer adultério*, p. 44; OD, *Que pena deve d’aver a molher que faz torto a seu marido*, p. 188; LLP, *Ley das molheres que fazem torto a seus maridos e outrossy dos que as levam a força*, p. 201. No primeiro código a lei é datada de 11 de setembro, enquanto nos outros dois é de 19 do mesmo mês.

ato teria sido perpetrado com merecimento<sup>112</sup>. Reconhecia-se, assim, ao marido traído o *ius occidendi* como forma de vingar tamanho vitupério à sua honra<sup>113</sup>.

Como bem ilustra Baquero Moreno, as severas penalidades impostas por D. Dinis visavam “combater um mal terrivelmente disseminado, que como «lepra» contagiosa, ia paulatinamente corroendo e minando as bases em que se alicerçavam as estruturas da sociedade de então. Mas apesar de tais esforços, torna-se cada vez mais difícil encontrar uma «terapêutica» adequada, e assim vemos a cada passo surgirem novas formas que deste modo iam aumentando o caudal legislativo, sem que por isso fosse possível debelar o mal”<sup>114</sup>.

Assim, D. Afonso IV, na senda do seu predecessor, veio dar força de lei ao costume *que toda mulher, que fezer adultério a seu marido, se a o marido matar porem, ainda que a nom ache no adulterio, que nom moira porem, nem aja outra pena de justiça*<sup>115</sup>.

---

<sup>112</sup> Lei de Dinis, em Lisboa, de agosto de 1302 - OA, Livro V, Título XVIII, *Do que matou sua mulher polla achar em adulterio*, pp. 54-55; OD, *Que pena devem d'aver aquellas que matam suas mulheres a torto*, pp. 185-186; LLP, *Ley daqueles que matam as mulheres sem merejmento dizendo que lhis fazem torto e nom sabendo ante a verdade que fazem torto a seus maridos e outrossy dos que as levam a força*, p. 82. No primeiro códice a lei é datada de 14 de agosto, nas OD de 23 e no LLP de 18 de agosto.

<sup>113</sup> Cumpre ressaltar que, tal como salientado por Sabina Álvarez Bezos, *Violencia contra las mujeres en la Castilla del final de la Edad Media*, Valladolid, Ediciones Universidad de Valladolid, 2015, pp. 112-114, na Baixa Idade Média, o adultério serviu amiúde para o marido se escudar dos maus tratos e das mais vis condutas e crimes infligidos às respetivas mulheres, falsamente acusadas.

De facto, o adultério feminino, ou a mera suspeita de adultério, consubstanciava o móbil amiúde esgrimido para justificar o assassinato das esposas. Neste sentido veja-se Teresa Vinyoles Vidal, “«No puede aceptarse crueldad tan grande.» Percepción de la violencia de género en la sociedad feudal”, in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, p. 197; Ricardo Córdoba de la Llave, “Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos”, in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, p. 20.

Mais, segundo Iñaki Bazán Díaz, “Mujeres, delincuencia y justicia penal en la Europa medieval. Una aproximación interpretativa”, in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 54 e 56, o uxoricídio foi uma das principais causas de morte violenta das mulheres na sociedade hispana medieval e, por sua vez, a principal justificação do uxoricídio foi a defesa da honra maculada pela infidelidade feminina.

<sup>114</sup> Humberto Carlos Baquero Moreno, *Subsídios para o estudo da sociedade medieval portuguesa. Moralidade e Costumes*, Dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961, p. 68.

<sup>115</sup> OA, Livro V, Título XVIII, *Do que matou sua mulher polla achar em adulterio*, § 3, p. 56.

É justamente desta norma que Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, 3.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, pp. 243-244, se socorre para

As normativas foram confirmadas por D. Afonso V, que veio aditar a estatuição de que o marido que assim matasse, lícita e impunemente, ficaria com todos os bens da adúltera, exceto havendo filhos ou netos, em que deveriam estes quedar-se com os bens<sup>116</sup>.

Uma lei de D. Afonso IV, de 12 de março de 1355, em Torres Vedras, classifica o adultério uxório como crime de lesa-majestade, como tal devendo ser julgado e prosseguido pelas Justiças das terras ainda *quando as partes nom quiserem acusar nem appellar destes feitos que se seguem*<sup>117</sup>, assim consubstanciando um verdadeiro crime público ao não carecer de queixa, nem da querela dos ofendidos para a prossecução do procedimento criminal<sup>118</sup>.

Já em tempos de D. Afonso V, vem o legislador determinar *que no caso do adulterio seja o marido recebido sómente a querelar, assy da mulher como do adúltero, e nom algum outro do Povoo*<sup>119</sup>. Acrescentando, contudo, o monarca *que em todo caso que alguma mulher casada seja achada em adultério, seja sempre o adúltero acusado do adultério polla parte da Justiça, ainda que o marido nom queira acusar sua mulher, nem elle*<sup>120</sup>.

Cumprindo a este propósito salientar que, com base numa outra ordenação (incompleta e não datada), Amélia Aguiar Andrade, Olga Magalhães e Teresa Teixeira defendem que a acusação do marido ofendido consubstanciava "acto indispensável ao accionamento da justiça"<sup>121</sup>, uma vez que o preceito em questão determina que ...

---

ilustrar que nem sempre o *direito comum* é suficiente para vencer a força do *costume*, "já que, por vezes, se acha o *costume* demasiado radicado para que isso seja viável".

<sup>116</sup> OA, Livro V, Título XVIII, *Do que matou sua mulher polla achar em adulterio*, § 4, p. 56.

<sup>117</sup> OA, Livro V, § 6 e § 7 do Título LVIII, *Das Injurias, que ham de seer desenbargadas pelos Juizes das terras, e pelos Vereadores*, pp. 228-229; LLP, p. 481.

<sup>118</sup> Neste sentido, vide Ruy de Albuquerque e Martim de Albuquerque, *História do Direito Português*, vol. 1, t. II, Lisboa, Pedro Ferreira, 1983, pp. 232, 233 e 236.

<sup>119</sup> OA, Livro V, Título LVIII, *Em que cafo devem prender o malfeitor, e poer contra elle feito pola Justiça, e appellar pera ElRey*, § 20, p. 223.

<sup>120</sup> OA, Livro V, Título LVIII, *Em que cafo devem prender o malfeitor, e poer contra elle feito pola Justiça, e appellar pera ElRey*, § 21, p. 223.

<sup>121</sup> Cfr. Amélia Aguiar Andrade, Olga Magalhães e Teresa Teixeira, "Subsídios para o estudo do adultério em Portugal no século XV", in *Revista de História*, vol. V, Porto, 1983, p. 107.

*adultério a Justiça nom as podem prender nem accuzar, se os seus maridos d'ellas nom querelaõ*<sup>122</sup>.

Parece-nos que daquela norma, de que não resta senão um fragmento e sem que seja possível assignar-lhe uma data precisa, não podemos assacar, sem mais, tal conclusão, pois a interpretação contraria disposições anteriores e o fragmento em causa é demasiado deficiente para ministrar um conhecimento completo e preciso da questão.

Mais exato se nos afigura que, em tempos de Afonso IV, o crime de adultério consubstanciava um verdadeiro crime público, que, como tal, poderia ser prosseguido independentemente de queixa. Na centúria seguinte, Afonso V vem explicitar quem poderia apresentar acusação: apenas o marido ofendido o poderia fazer, a mais ninguém sendo conferido esse direito, pois só assim se obstavam as acusações maldosas e os falsos testemunhos que grassavam, acarretando inúmeras detenções injustas.

Ou seja, nos casos de infidelidade furtiva, se o marido não aduzisse acusação, não haveria como saber da traição, donde não haveria lugar a procedimento criminal. Mas se a mulher fosse apanhada em flagrante delito, o crime seria prosseguido pela justiça, independentemente da queixa do marido injuriado.

Assim, julgamos que a acusação do marido ofendido enquanto "acto indispensável ao accionamento da justiça", como referem as citadas autoras, apenas operava nos casos de adultério furtivo, pois em caso de flagrante delito prosseguir-se-ia com a demanda criminal, officiosa e independentemente da queixa.

O crime era tido como tão pérfido que configurava um dos casos em que, segundo o Direito Romano e o Direito Canónico, não poderia ser concedido direito de asilo aos adúlteros que procurassem refúgio da justiça nas igrejas<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> OA, Livro V, ....sobre adultérios, p. 419.

<sup>123</sup> LLP, pp. 483-484. O mesmo impedimento consta também das OA, Livro II, Título VIII, *Dos que se coutam aa Igreja, em que casos gouvirom da imunidade della, e em quaaes nom*, pp. 159-160.

Para um maior desenvolvimento acerca do direito de asilo e alguma casuística *vide* Margarida Garcez Ventura, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997, pp. 255-278; Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, pp. 332-336.

Tampouco foi contemplado na graça outorgada por D. Duarte por ocasião da expedição a Tanger (que asseverava perdões, livramentos, suspensões dos processos e cartas de segurança e de seguro), sendo expressamente referido como um dos crimes a que não se aplicava a indulgência régia<sup>124</sup>.

O adultério consubstanciava um dos pecados *mais graves, de que pode accusar cada huu do povoo*”, pois “*contra a voontade de DEOS, e em grande dapno da prol comunal da terra*, segundo lei de D. Afonso IV que consta dos três códigos normativos<sup>125</sup>.

Em todos, o texto é coincidente até certo ponto. Após as disposições acerca do adultério com as mulheres casadas, as ordenações ínsitas nos códigos diferem. Enquanto o texto vertido no *Livro das Leis e Posturas* e nas *Ordenações de D. Duarte* é totalmente coincidente, contemplando as situações das penas a aplicar aos homens que mantivessem relações sexuais com mulheres de religião, com mulheres virgens e com viúvas, as *Ordenações Afonsinas* prosseguem com o foco nas mulheres adúlteras e na possibilidade de estas serem quitadas da pena mercê do perdão do marido.

Costume antigo que foi incorporado na legislação régia (mais uma vez evidenciando que o direito consuetudinário enforma no direito escrito) era o de o marido que acusava a mulher de adultério lhe perdoar e se reconciliarem, sendo a mulher entregue ao marido, tendo em vista o retomar da convivência conjugal e a defesa da instituição matrimonial. Era o perdão marital, que podia até ser validado por escrito através das “cartas de perdão de cornos”<sup>126</sup>. Desta prática notarial não

---

Sobre a origem da inclusão dos adúlteros nas exceções ao direito de asilo *vide* Plácido Fernández-Viagas Escudero, “El delito de adulterio en tres fueros de la familia de León-Benavente. Una aproximación interdisciplinar al derecho medieval español”, in *Revista de Estudios Histórico Jurídicos*, n.º 40, 2018, pp. 195-196.

<sup>124</sup> OA, Livro V, Título LXXXV, *Da Hordenança, que fez EL-Rey Dom Eduarte sobre a hida de Tanger*, § 5, p. 317.

Para uma análise das cartas de perdão atinentes ao adultério veja-se Amélia Aguiar Andrade, Olga Magalhães e Teresa Teixeira, “Subsídios para o estudo do adultério em Portugal no século XV”, in *Revista de História*, vol. V, Porto, 1983, pp. 101-129.

<sup>125</sup> OA, Livro V, Título VII, *Do que dorme com molher casada per sua voontade*, pp. 32-33; OD, *Que Ley que pena devem aver aquelles que fezerem dultério com molheres casadas*, pp. 440-442; LLP, *Lei pela qual se determinam as penas aplicáveis ao crime de adultério e bem assim aos que têm relações com mulheres de religião e com mulheres virgens e viúvas*, pp. 319-321, lei repetida nas pp. 419-421 do LLP.

<sup>126</sup> Iñaki Bazán Díaz, Ricardo Córdoba de la Llave e Cyril Pons, “Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Transgresiones”, in *Historia 16*, n.º 306, 2001, p. 27, referem que, para que não subsistissem dúvidas no futuro, as mulheres perdoadas podiam exigir aos maridos que atestassem por escrito e ante notário o seu

encontrámos, no decurso da nossa investigação, quaisquer testemunhos para o nosso país, ainda que a legislação régia faça referência a documento de comprovação do perdão, quando, a propósito da tramitação das petições de adultério, se dispõe que competia ao escrivão perguntar à requerente do indulto se lhe perdoa o marido, e se disser, que si, tragua estromento dello, e se disser, que nom quer perdoar o quereloso, faça desto mençom<sup>127</sup>. Tal perdão apenas abrangia a esposa, pois o que relevava era a santidade e a indissociabilidade da instituição matrimonial e porque segundo direito o marido nom pode perdoar ao adultero, senom somente a aduitera em favor do Matrimonio<sup>128</sup>.

Ainda assim, o perdão apenas remitia a pena atinente ao crime de *simpres adultério*, nada exculpando quanto ao crime perpetrado com judeu ou muçulmano – dois crimes distintos e autónomos, cujas penas cumulavam, apenas podendo ser relevada a pena pelo adultério, já não a transgressão interconfessional<sup>129</sup>.

Porquê estas diferentes inscrições nos códices da mesma lei atribuída a Afonso IV? Sendo as *Ordenações Afonsinas* posteriores, encontram-se já mais eivadas pela doutrina clerical da instituição matrimonial, evidenciando uma maior promoção e defesa da indissociabilidade e sacramentalidade do matrimónio. Por outro lado, e no que concerne à alusão expressa, e pretendida, à pena autónoma e acessória para a transgressão interconfessional, tornando o pecado de adultério ainda mais pecaminoso, julgamos que a mesma se insere, e justifica, numa época em que cada vez mais importava cingir a convivência e delimitar barreiras interconfessionais. Mas sobre isso nos debruçaremos mais adiante.

---

perdão. Tais documentos notariais eram designados por “cartas de perdón de cuernos”. A respeito de tais cartas veja-se ainda Eukene Lakarra Lanz, “Changing Boundaries of Licit and Illicit Unions: Concubinage and Prostitution”, in *Marriage and Sexuality in Medieval and Early Modern Iberia*, (ed. Hispanic Issues), New York, Routledge, 2002, p. 261.

Para uma análise de casos de perdões públicos outorgados ante escrivães vide Silvia M.<sup>a</sup> Pérez González, *La mujer en la Sevilla de finales de la Edad Media: solteras, casadas y vírgenes consagradas*, Sevilla, Ateneo de Sevilla e Universidad de Sevilla, 2005, pp. 76-79.

<sup>127</sup> OA, Livro I, Título IIII, *Dos Desembargadores do Paaço*, § 10, p. 32; OD, *Nos o Ifante mandamos que esta maneira sse tenha em Se fazerem E desembargarem os Rooles das petyçõeas que pertencem ao officio do paaço Primeiramente*, p. 643. Sobre a datação e a autoria desta ordenação veja-se José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008, pp. 297-298.

<sup>128</sup> OA, Livro V, Título VII, *Do que dorme com molher casada per sua voontade*, § 7, p. 35.

<sup>129</sup> OA, Livro V, Título VII, *Do que dorme com molher casada per sua voontade*, § 5 e § 6, pp. 34-35.

### 2.3. Bígamas

Uma lei de D. Dinis comina com a pena de morte *toda mulher, que dous maridos receber, ou com eles casar*<sup>130</sup>. Prossegue a normativa, estipulando que “*esto se entenda tambem aos Fidalgos, como aos villaaõs*”.

Atente-se que, tal como vimos supra a propósito das barregãs dos clérigos<sup>131</sup>, o estatuto social e a condição nobiliárquica das transgressoras eram inoperantes quanto à aplicação da sanção penal, à luz da gravidade do crime perpetrado.

Numa outra lei, o mesmo monarca reitera a pena de morte também para *aquella, que fosse casada de feito, e nom de direito, por teer já outro marido recebido, que a esse tempo fosse vivo; ca em tal caso ella deveria morrer, ao menos por receber dous maridos vivos em hum tempo, nom sendo o primeiro casamento desfeito per sentença da Igreja*<sup>132</sup>.

Para efeitos de bigamia, todos os casamentos, de facto ou de direito, eram tidos como válidos e vinculados aos votos de monogamia e fidelidade.

Importa ainda a este propósito, reiterar o quanto se expos acerca do cânone 51 do IV Concílio de Latrão (1215)<sup>133</sup>, que ao proibir os casamentos clandestinos e ao impor que os mesmos fossem publicitados e celebrados ante pároco, assim lhes outorgando um carácter eminentemente público, se empenhava veementemente na obstaculização da poligamia propiciada pela celebração de anteriores matrimónios secretos. A celebração pública do ritual matrimonial procurava, assim, consubstanciar

---

<sup>130</sup> Lei de D. Dinis, decretada em Lisboa, ínsita nas três compilações objeto do presente estudo, ainda que com datações distintas. Nas OA, Livro V, Título XIII, *Do Homem, que casa com duas mulheres, ou com criada daquela, com que vive*, pp. 48-49, datada de 11 de agosto de 1302; nas OD, *Ley que pena deve aver aquell que he casado com hu mulher e recebe outra*, p. 308, não datada; e, no LLP, *Ley dos que casam com as parentas com quem vivem ou Recebem duas mulheres que pea merecem*, pp. 200-201, datada de 11 de agosto, mas de 1303.

<sup>131</sup> Cfr. p. 21 supra.

<sup>132</sup> OA, Livro V, Título XXIII, *Do que dorme com a mulher, que he cafada de feito, e nom de direito, por caufa d'algum divido, ou cunhadia*, § 1, p. 90.

<sup>133</sup> Cfr. P. 15 supra.

um meio eficaz para evitar as consequências nefastas decorrentes das celebrações clandestinas<sup>134</sup>.

Que o diga Violante Lopes condenada à morte por bigamia. Assim nos relata João Esteves<sup>135</sup>, criado do Conde de Vila Real, que estando em Alenquer num moinho do dito Conde, vira chegar Violante, quem lhe dissera ser solteira e se contentara de casar com ele, logrando, para sua defesa, um documento em como ela se dava por solteira. Posteriormente, um homem a quem chamavam Folga na Palha Carnudo (?) fizera com que os prendessem, afirmando ser Violante Lopes sua mulher. João Esteves acabou por ser julgado e degradado por 7 anos para Ceuta e Violante Lopes condenada à morte.

À generalização dos matrimónios furtivos que propiciavam as uniões à margem da lei, acrescia o distanciamento físico entre marido e mulher, ditado em grande parte dos casos pela guerra ou pelas frequentes deslocações de quem vivia do trato e do mar. A mulher, só, angustiada e sem notícias do paradeiro do marido durante largos períodos, nem sempre lograva permanecer fiel ao parceiro, acabando por tornar a casar, muitas vezes por necessidade de sobrevivência<sup>136</sup>, assim incorrendo no crime de bigamia se, e quando, o primeiro consorte "morto" regressasse ao lar.

---

<sup>134</sup> Silvia M.<sup>a</sup> Pérez González, *La mujer en la Sevilla de finales de la Edad Media: solteras, casadas y vírgenes consagradas*, Sevilla, Ateneo de Sevilla e Universidad de Sevilla, 2005, pp. 61, 71 e 81, onde a autora apresenta documentação que atesta a poligamia resultante de casamentos clandestinos.

<sup>135</sup> Cfr. *Carta de perdão a João Esteves, criado do Conde de Vila Real, pela qual lhe é mudado o degredo de Ceuta para Ouguela*, outorgada a 4 de abril de 1440 por D. Afonso V - *Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativos a Marrocos*, t. I (1415-1450), dir. de Pedro de Azevedo, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, [1915], doc. CXV, pp. 149-150.

Para exemplos de cartas de perdão atinentes à bigamia feminina vide Helena Bibiana Ribeiro de Sousa Costa, "Amores proibidos: A criminalidade sexual no reinado de D. João II", in *Omni Tempore. Encontros da Primavera 2016*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017, pp. 27-28.

<sup>136</sup> Vejam-se os casos relatados por María Teresa López Beltrán, "La bigamia y su significación social en Castilla", in *Nuevos enfoques para la enseñanza de la Historia*, [Madrid], Asociación Cultural Al-Mudayna, [2007], p. 109; Id., "En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estrategias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana", in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, p. 13, da malaguenha Magdalena Martín que, após 6 anos sem notícias do marido, e crendo-o morto, teve que recorrer à bigamia *por quedar pobre y necesitada*, e de Mati Rodríguez, natural de Jaén, que encontrando-se "sola e desamparada e prove", depois de abandonada pelo marido e sem notícias do mesmo durante 9 anos, se amancebou com o seu vizinho Alfonso Álvarez.

## 2.4. Prostitutas

Mulheres do segre, mulheres mundairas, mundanais, públicas, putas que dormem publicamente com homens, assim ganhando em o dito pecado, mulheres que fazem do seu corpo sua vontade com quem quer e com quantos quiser. Assim eram designadas as prostitutas na medieva legislação régia, segundo a qual muitas caíam em desgraça depois de votadas à infâmia<sup>137</sup> e relegadas para a marginalidade, ou após quebrarem os laços familiares mercê de homens ardilosos que, após as roubarem de seus pais, acabavam por as corromper. Assim, por *asaagos, artes e induzimentos tiram alguãs mancebas de poder de seus Padres*, acabando por lançá-las *aa mancebia, poendo-as nas estallagees, pera prubricamente dormirem com os homees passageiros, avendo eles em sy todo o que ellas assy gaanhem em o dito pecado; e tanto que se dali enfadam, ou nom acham gaanho, de que se contentem, levam-nas aas Villas, e Cidades, de que ouvem moor fama, por hi mais ganharem, e alli as pooem nas mancebias pubricas, pera averem, como de feito ham, todo seu torpe ganho, per que se manteem deshonestamente, nomeando-se por seus refiaaes*. O legislador informa-nos que isto acontecia até a *molheres de boõ estado e linhagem*<sup>138</sup>. Acresce que, como vimos supra, uma das penas aplicadas às barregãs que fossem levadas à corte seria o degredo da corte ou a colocação na mancebia<sup>139</sup>.

No que tange à regulamentação do meretrício, em tempos de D. Afonso IV, mandava o monarca guardar o costume antigo de que *njhua molher que faça do sseu corpo ssa vontade com quem quer e com quantos quiser non deve seer presa, salvo se for achada com mouro ou com judeu*, caso em que devem ser levados à Justiça, não

---

<sup>137</sup> Como assevera Bronislaw Geremek, "O marginal", in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 242, além de utilizado para designar os malfeitores e os vagabundos, "na Idade Média, o conceito de infâmia também era utilizado noutro contexto: estava associado à prática de determinadas actividades que, para a lei e para a consciência social, eram susceptíveis de ser consideradas «desonestas» ou «indignas» e que cobriam de infâmia quem as exercia", sendo assim um fator de exclusão da sociedade, como ocorria com a prostituição.

<sup>138</sup> OA, Livro V, Título XXII, *Dos refiaaens, que teem mancebas na mancebia pubrica pollas defenderem, e averem dellas o que ganham no peccado da mancebia*, pp. 86-87.

<sup>139</sup> Cfr. p. 31 supra.

lhes devendo ser levado nada pelos oficiais régios em troca da sua não apresentação à justiça, como viria acontecendo<sup>140</sup>.

Situação distinta desta prostituição livre e lícita, ainda que socialmente desonrosa, era a das prostitutas com rufião<sup>141</sup>, que as lançavam *aa mancebia, poendo-as nas estallagees, pera pubricamente dormirem com os homees passageiros, avendo eles em sy todo o que ellas gaanhem em o dito peccado*<sup>142</sup>. Assim, nas *Ordenações Afonsinas* encontramos uma lei, não datada, que determina as seguintes punições para os crimes desta forma perpetrados:

*Mandamos que assy elle, como ella, sejam açoutados pubricamente pela Cidade, ou Villa, honde esto acontecer, e mais sejam degradados pera sempre dos nossos Regnos. Mais, ambos deveriam ainda pagar 500 raes da cadeia, não sendo soltos até integral pagamento*<sup>143</sup>.

A normativa atinente à prostituição era profusa e abrangente, regulando vários aspetos desde a indumentária à fiscalidade.

Sobre o vestuário, encontramos no *Livro de Leis e Posturas a Ley como devem andar vestidas as Mulheres do Segre*, que impedia as mulheres do século de irem aperaltadas, fazendo uso de ouro, prata e complementos: *nenhuma Mulher do segre*

---

<sup>140</sup> *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, art. 41.º dos Capítulos Especiais das Cortes de Santarém de 1331, p. 74.

<sup>141</sup> O *refião*, que *pubricamente tem manceba na mancebia pera a emparar, e defender por o guainho elicito, que della leva* (OA, Livro III, Título XV, *Em que casos os Clerigos devem seer citados pera a Corte, e hi responder*, p. 53, §17), ou, como o define Vitaline Maria Correia de Lacerda Ramalho Cardoso Ferreira, *A presença da mulher na legislação medieval portuguesa*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006, p. 94, “enquanto agente protector, o homem que beneficia dos lucros de uma profissão ilícita, mas, discretamente ou não, aceite como necessária, em troca da defesa física da prostituta”.

Para um maior desenvolvimento sobre o proxenetismo que gravitava em torno das prostitutas, fomentando não só a prostituição como também o jogo, e acarretando violência e descatos suscetíveis de perturbar a ordem pública *vide*, respetivamente, Fernando Branco Correia, *Elvas na Idade Média*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS – Universidade de Évora, 2013, p. 400; Denis Menjot, “Prostitution et ruffianage dans les villes de Castille à la fin du Moyen Age”, in *IAHCCJ Bulletin*, 1994, n.º 19, *Prostitution, criminalité et ordre public (XVe-XXe siècles) / Prostitution, Crime and Public Order (15th-20th Centuries)*, Genève, Librairie Droz, 1994, pp. 21-38.

<sup>142</sup> OA, Livro V, Título XXII, *Dos refiaaens, que teem mancebas na mancebia publica pollas defenderem, e averem dellas o que ganham no peccado da mancebia*, pp. 86-87.

<sup>143</sup> OA, Livro V, Título XXII, *Dos refiaaens, que teem mancebas na mancebia publica pollas defenderem, e averem dellas o que ganham no peccado da mancebia*, pp. 88-89.

*em todo ho nosso nom faça no ano Mays que humm par de panos darraiz ou doutro pena dessa valia nem tragam ouro nem prata nas çintas nem adubo nos panos nem nos veeos nem nas camisas, sob pena de perderem os panos e tudo o resto*<sup>144</sup>. Estava-lhes, assim, vedado trajarem com luxo e com adornos, sinais de distinção e apanágio apenas de algumas mulheres<sup>145</sup>.

A lei aditava ainda que, *se sobre esto som fectas alguas ordinhações em rrazom das Molheres sobredictas ou em alguus logares do nosso senhorio que se guardem*. Uma destas ordenações municipais, encontramos-na na carta régia de 29 de maio de 1395, em que D. João I veio confirmar a ordenação feita pela câmara de Lisboa em serviço de Deus, obrigando *as molheres mudanaaes, que fazem pelos homees, a envergar véus bem açafroados, que permitissem seer conhoçodas e estremadas das outras mulheres honestas e honradas*<sup>146</sup>.

Não obstante a premência em ditar o vestuário diferenciado das prostitutas, a legislação é omissa quanto ao uso de maquilhagem<sup>147</sup>.

---

<sup>144</sup> LLP, p. 396. Ainda que a lei não se encontre datada, importa salientar que o texto da mesma é coincidente com o disposto nos arts. 24.º e 25.º da Pragmática de 1340, saída das Cortes de Santarém desse mesmo ano. Redação dos artigos disponibilizada por A. H. de Oliveira Marques, "A Pragmática de 1340", in *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Vega, 1980, p. 117.

<sup>145</sup> Nas Cortes de Elvas de 1361, os representantes populares requerem ao Rei que mandasse *que as molheres publicas morassem em Logar apartado, e ellas e as barregáadas truuessem seus vestiduras e traíos per que podessem ser conhoçudas das molheres casadas e das outras que viuem honestamente - Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, art. 15.º dos Capítulos Gerais do Povo apresentados às Cortes de Elvas de 1361, pp. 38-39.

Por toda a Europa se multiplicavam as normas tendentes a regular o vestuário das prostitutas. Como refere Margaret Wade Labarge, *La mujer en la Edad Media*, trad. de Nazaret Terán Bleiberg, San Sebastián, Editorial Nerea, S.A., 1988, pp. 253-254, "casi todas las leyes sobre las prostitutas hacían hincapié en que llevaran una marca especial en la ropa e intentaban prohibirles las joyas, las pieles y las sedas", citando normativas das cidades de Toulouse, Londres, Avignon e Paris.

<sup>146</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.ª parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882, p. 297.

<sup>147</sup> Assim o salienta também Isabel Mendes Drumond Braga, "Beleza e Sedução: à volta dos Cosméticos", in *Vivências no Feminino. Poder, Violência e Marginalidade nos séculos XV-XIX*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, pp. 158-168, que presume o uso de cosméticos como prática das prostitutas. Também Ricardo Córdoba de la Llave refere ser costumeiro o uso de maquilhagem pelas prostitutas, como o *albayalde* que tingia a pele de branco, símbolo da lascívia – cfr. "Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval: pecado, delito y represión. La Península Ibérica (ss. XIII y XVI)", in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, p. 38; Id., "La ruta hacia el abismo. Factores de marginación y exclusión social en el mundo bajomedieval", in *Ricos y pobres: opulencia y desarraigo en el Occidente Medieval: XXXVI Semana de Estudios Medievales, Estella, 20 a 24 de julio de 2009*, Pamplona, Gobierno de Navarra e Institución Príncipe de Viana, 2010, p. 389.

No que concerne à fiscalidade, uma lei de D. Dinis, de 15 de novembro de 1321, estabeleceu que, de futuro, não se levasse soldo das putas como se costumava levar<sup>148</sup>. Até então, a prostituição era taxada e parece que, não obstante a nova determinação, terá continuado a sê-lo nalgumas cidades<sup>149</sup>. Tanto que nas Cortes de Lisboa, de 1371, o Povo se vem queixar ao Rei que, apesar da lei para que os alcaides não levassem soldo das putas, estes continuavam a fazê-lo, ao que D. Fernando responde, ordenando que se guarde a dita lei e que as justiças não consintam aqueles que o fazem, para que não tenham o atrevimento de o mais fazerem<sup>150</sup>.

Afigura-se que a postura real nem sempre foi unívoca, mas antes arbitrária. Assim, "Uma lei também de D. Dinis manda que as prostitutas que fossem trabalhar para a feira da Guarda, pelo São João, deveriam pagar dois soldos ou um par de pássaros"<sup>151</sup>. Quiçá, por vezes o proveito dos ingressos assim proporcionados falasse mais alto<sup>152</sup>...

Numa outra normativa, ordenou Afonso III que os ricos-homens não levassem *soldadeiras nem putas* aos mosteiros e às Igrejas<sup>153</sup>. Na centúria seguinte, o clero continuava a protestar pelos abusos do direito de aposentadoria perpetrados reiteradamente pelos fidalgos, que *vymdo com ssuas molheres comer e poussar em os dictos moesteyros e Igrejas comtra ho dito degredo outrossy trazem caees e allaaos e*

---

<sup>148</sup> OD, *Como el Rey manda que nom levem ssoldo das putas*, p. 306; LLP, *que nom levem das putas o ssoldo*, p. 180.

<sup>149</sup> Para um maior desenvolvimento quanto à taxação da prostituição nas cidades portuguesas *vide* Maria Ângela Beirante, "As mancebias nas cidades medievais portuguesas", in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, pp. 11-12.

<sup>150</sup> *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, vol. I, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990, art. 82.º, pp. 54-55.

<sup>151</sup> Ana Rodrigues Oliveira, *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2015, p. 197; Ângela Beirante, "As mancebias nas cidades medievais portuguesas", in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, p. 8.

Também nos demais reinos ibéricos, o imposto exigido às prostitutas era conhecido, na documentação do século XV, como "derecho de perdices". Neste sentido *vide* Eukene Lakarra Lanz, "Evolución de la prostitución en Castilla y la mancebía de Salamanca en tiempos de Fernando de Rojas", in *Fernando de Rojas and "Celestina": Approaching the Fifth Centenary*, (eds. Ivy Corfis e Joseph Snow), Madison, Wisconsin, 1993, pp. 7-8.

<sup>152</sup> A respeito da ambivalência entre os canonistas sobre a esmola ou dízima proveniente do *pretium prostibuli*, veja-se Mario Pilosu, *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, pp. 87-89; James A. Brundage, "Prostitution in the Medieval Canon Law", in *Signs*, vol. 1, n.º 4, 1976, pp. 838-839.

<sup>153</sup> Ordenação datada de 1261, em Guimarães - OD, p. 65.

*mulheres do mundo*<sup>154</sup>. Nalguns casos, a devassidão era tanta que a prostituição acabou por florescer até nos próprios cenóbios<sup>155</sup>.

Uma última nota para as prostitutas em palcos de guerra, em que a legislação é praticamente omissa.

Encontramos, ainda assim, uma referência nas *Ordenações Afonsinas*, alertando para os grandes perigos e danos que acarretam, devendo por isso ser proibidas:

*Devem ser defesos no arraial dados, e apelidos, e mulheres pera cama, porque som cousas que trazem consigo geralmente arroidos, e revoltas, e grandes perigos em todo ajuntamento de gentes; e já aconteceu muitas vezes por aazo das ditas cousas, e cada hua dellas o arraial receber grande perigo, e dampno, e se nom podia despois remediar sem grande trabalho*<sup>156</sup>.

Um episódio carismático que ilustra bem a crença na ameaça da ominosa presença feminina nos campos de batalha<sup>157</sup> encontramos-lo quando o Condestável

---

<sup>154</sup> *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, art. 25.º dos Capítulos do Clero das Cortes de Elvas de 1361, p. 23.

Como refere Manuela Santos Silva, "Protagonistas ainda que ausentes: as mulheres nas cortes medievais portuguesas", in *As cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Congresso Internacional*, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República, 2006, p. 221, "O uso desregrado do *direito de aposentadoria* era, sem dúvida, uma das preocupações que melhor se detecta em capítulos gerais, especiais e apresentados pelo clero nas cortes dos finais da Idade Média. E se, em relação às Igrejas e Mosteiros, os clérigos, abades e abadesas se queixavam dos muitos abusos cometidos à luz do antigo direito de *comedoria* – que incluíam a expulsão dos seus aposentos dos próprios membros da comunidade e a utilização dos serviços profissionais de prostitutas dentro do espaço dos conventos".

<sup>155</sup> Cfr. Armindo de Sousa, "A direcção e os sentidos da acção", in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II - *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 431, onde o autor dá exemplos de mosteiros transformados em verdadeiros prostíbulos. Também Cristina Segura Graiño, "Mujeres andaluzas en la Baja Edad Media", in *Actas de las III jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres en las ciudades medievales*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1984, p. 149, dá conta "da existencia en Sevilla de «monasterios» totalmente corruptos que encubren casas de lenocinio, donde la abadesa alquila a las profesas que entran en ellos ingenuamente".

<sup>156</sup> OA, Livro I, Título LI, *Do Regimento da Guerra*, § 24, p. 293.

<sup>157</sup> Para um maior desenvolvimento sobre o tema *vide* Christoph T. Maier, "The roles of women in the crusade movement: A survey", in *Journal of Medieval History*, vol. 30, issue 1, 2004, pp. 68 e 71; Keren Caspi-Reisfeld, "Women Warriors during the Crusades, 1095-1254", in *Gendering the Crusades*, (ed. Susan B. Edgington e Sarah Lambert), New York, Columbia University Press, 2002, p. 97; James A. Brundage, "Prostitution, miscegenation and sexual purity in the First Crusade", in *Crusade and settlement. Papers*

Nuno Álvares Pereira, estando em terras de Bragança, decreta a expulsão de todas as mancebas do arraial, sob pena de que se alguma fosse achada logo fosse açoitada publicamente. Esta ordem desgostou a todos os varões que, sob fortes protestos e ameaças de deserção, exortavam o Condestável a retroceder, mas Nuno Álvares Pereira mostrou-se inflexível, justificando a medida tomada por serviço a Deus e em prol das suas tropas. À chegada do Rei D. João I, o Condestável pediu-lhe respaldo. *Então poz el-rei por defesa que nenhum em sua companhia não trouvesse mulher comsigo, sob aquella pena que o conde pozera*<sup>158</sup>.

Não obstante tais crenças, e como bem salienta Fortunato de Almeida, seria costume acompanharem as hostes não só mercadores, armeiros e barbeiros, mas também as prostitutas<sup>159</sup>. Assim é que, tanto do regimento do Condestável, como do Marechal, consta do parágrafo atinente às retribuições que lhes eram devidas, que *cada hua molher da mancebia* que seguisse a hoste deveria pagar, a cada um, *doze reaes brancos*<sup>160</sup>.

A este propósito cumpre referir o exemplo de Maria Peres Balteira, “heroína máxima da boémia jogralesca (...); esteve em acampamentos de guerra, onde se relacionava com mouros e cristãos”<sup>161</sup>. Assim o atestam as cantigas de escárnio e maldizer, nomeadamente duas de Pero Garcia de Ambroa<sup>162</sup> – a primeira alusiva às “habilidades militares” da soldadeira com os besteiros da fronteira, e a segunda sobre a vida dissoluta da Balteira nos reinos peninsulares de Leão, Castela e Aragão, bem como em terreno muçulmano. Não menos alusivas são as cantigas de Afonso Anes do

---

*read at the first conference of the Society for the Study of Crusades and the Latin East and presented to R. C. Smail, (ed. Peter W. Edbury), Cardiff, University College Cardiff Press, 1985, pp. 58-59.*

<sup>158</sup> Fernão Lopes, *Chronica de El-Rei D. João I*, vol. V, Lisboa, Escriptorio, 1897, capítulo LXX, *Como o conde lançou fora da sua hoste todas as mulheres que os seus traziam*, pp. 53-55.

El Rei de Castela perfilhava convicção distinta, pelo menos a julgar pelo arraial que assentou em Lisboa em 1384, onde até “rua de mulheres mundairas havia no arreal, tamanha como se costuma nas grandes cidades” - Fernão Lopes, *Crónica de Dom João I, primeira parte*, ed. crítica e notas Teresa Amado, colab. Ariadne Nunes, Carlota Pimenta e Mário Costa, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017, capítulo CXIV, p. 207.

<sup>159</sup> Fortunato de Almeida, *História de Portugal*, t. I – *Desde os tempos pré-históricos até á aclamação de D. João I (1385)*, Coimbra, Fortunato de Almeida, 1922, pp. 427-428.

<sup>160</sup> OA, Livro I, Título LII, *Do Conde-estabre, e do que pertence a seu officio*, p. 312, § 18 e Título LIII, *Do Marichal, e cousas que a seu officio pertencem*, p. 316, § 4.

<sup>161</sup> António José Saraiva, *O crepúsculo da Idade Média em Portugal*, 5.ª ed., Lisboa, Gradiva, 1998, p. 35.

<sup>162</sup> Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.ª ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970, CEMD n.ºs 331 e 337, pp. 492-493 e 502, respetivamente.

Cotom<sup>163</sup>, que retrata a soldadeira Marinha Sabugal que pretendia “guerrear” com os mouros, e de Afonso X<sup>164</sup>, onde o Rei descreve o combate entre a soldadeira Domingas Eanes e um cavaleiro mouro, que aquela logrou vencer, não obstante o golpe infligido pelo *tragazeite*<sup>165</sup> do muçulmano, cuja ferida venérea não mais sarou.

Assim, e tal como assinalado por António Resende de Oliveira, o núcleo mais consistente do conjunto destas composições diz sem dúvida respeito à soldadeira<sup>166</sup>.

Quanto a este meretrício ambulante das jogralesas e soldadeiras que acompanhavam as tropas, mas que igualmente percorriam as feiras, paços e solares, refira-se ainda uma lei de D. Afonso III que proibia as jogralesas na casa real, salvo de passagem e não mais por três dias, prescrevendo que *soldadeiras nom andem en casa del Rej (...)* e *se veerem soldadeiras a cais del Rej nom estem hi senom per três dias E se lhes el Rej quiser dal ago de-lho senom vão-se*<sup>167</sup>. Também o prazer era objeto de ordenação.

---

<sup>163</sup> Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.ª ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970, CEMD n.º 49, p. 85.

<sup>164</sup> Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.ª ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970, CEMD n.º 25, pp. 46-47.

<sup>165</sup> “Pequena lança de arremesso usada pelos mouros”, como explicita Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.ª ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970, p. 47.

Acerca da atividade comercial da soldadeira no campo de batalha e os equívocos advenientes da luta marcial/sexual entre soldadeiras cristãs e combatentes muçulmanos, veja-se Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, pp. 118-119; Benjamin Liu, “«Affined to love the Moor»: Sexual Misalliance and Cultural Mixing in the Cantigas d'escarnho e de mal dizer”, in *Queer Iberia: Sexualities, Cultures, and Crossings from the Middle Ages to the Renaissance*, (ed. Josiah Blackmore e Gregory S. Hutcheson), Durham, Duke University Press, 1999, pp. 57-58.

<sup>166</sup> António Resende de Oliveira, “A sexualidade”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 327-328.

<sup>167</sup> OD, *Degredo XI* do Primeiro Livro dos Decretos e Constituições de D. Afonso III, p. 56.

## 2.5. Alcaiotas

A alcoviteira, alcaiota ou alcaueta era a intermediária que persuadia mulheres honestas a fazerem *maldade* com os seus corpos, procurando assim corrompê-las.

Uma lei de D. Afonso IV define a transgressão da alcovitaria como *todo homem, ou mulher, que em sua casa alcovetar mulher virgem, ou casada, ou religiosa, ou viúva, que viva honestamente, ou consentir, que em sua casa alguã destas mulheres façam mal de seus corpos. Ora tal he contra vontade de DEOS, e contra prol cumunal do nosso Senhorio, e os males, mortes, e homizios, que se desto recreiam*<sup>168</sup>.

A partir desta tipificação ficamos a saber que as vítimas do crime seriam as mulheres honestas, virgens ou casadas, religiosas ou viúvas, ou seja, todas as mulheres que fossem honradas e de boa fama, ficando de fora do alcance da norma as que se apartavam daquele paradigma moral. Resta-nos questionar se as pretensas vítimas honradas seriam, de facto, tragicamente aliciadas para o pecado, ou, se não seriam, por vezes, as próprias quem buscava o auxílio das alcaiotas para lograrem as suas escapadas amorosas furtivas...

Segundo a supra mencionada normativa, eram as seguintes as penas para o delito da alcovitaria:

<b>Penas aplicadas às alcaiotas ao tempo de D. Afonso IV</b>		
<b>Primariedade vs. Reincidência</b>	<b>Pena</b>	<b>Pena pecuniária</b>
1ª vez	Açoite por toda a Vila com pregão Degredo da Vila para sempre	Perda dos bens
2ª vez	Pena de Morte	

<sup>168</sup> OA, Livro V, Título XVI, *Das Alcoviteiras, e Alcayotes*, § 1, p. 52; OD, *Que peea devem aver os alcaiotos ou as alcaiotas que alcovetaram mulheres virges ou viuvas que vivem honestamente*, pp. 442-443; LLP, *Ley que pea devem a aver os alcaotes*, p. 321 e p. 421, numa repetição da mesma lei.

D. Afonso V veio aditar àquela tipificação criminal algumas especificidades, endurecendo também a pena pelo crime e mantendo a perda de bens para o infrator. Assim, o castigo agrava-se exponencialmente – condenação imediata à pena capital, não dando azo sequer à possibilidade de reincidência. Por outro lado, acresce-se à definição de alcaiota, *aquella, que alcovetar alguã Christaã pera Judeu, ou Mouro*<sup>169</sup>.

<b>Penas aplicadas às alcaiotas ao tempo de D. Afonso V</b>		
<b>Crime</b>	<b>Pena</b>	<b>Pena pecuniária</b>
Alcovitar mulher virgem, casada, religiosa ou viúva, para que <i>façam mal de seus corpos</i>	Pena de Morte	Perda dos bens
Alcovitar Cristã para Mouro ou Judeu	Pena de Morte	Perda dos bens

Mais uma vez, assistimos nas *Ordenações Afonsinas* (como vimos supra a propósito do crime de adultério com judeu ou mouro<sup>170</sup>), a uma inédita inquietação, que não vislumbramos nos códices anteriores, assente na imperiosa demarcação de fronteiras de cariz sexual entre o cristianismo e as demais confissões religiosas. O que evidencia que, malgrado as estatuições régias e religiosas, a união interconfessional consubstanciava uma realidade do quotidiano.

Um outro apontamento se impõe da normativa régia ora sob análise. Homem e mulher surgem plenamente equiparados enquanto autores do crime de lenocínio, e sujeitos às mesmas penas. A alusão a homens e mulheres, como perpetradores do crime de alcovitaria<sup>171</sup>, faz-nos crer que a intermediação na prostituição se encontrava generalizada na sociedade. Mas ainda que perpetrada por ambos os géneros, tal referência explícita, e consciente, às mulheres parece indiciar ter sido especialmente praticada por estas.

<sup>169</sup> OA, Livro V, Título XVI, *Das Alcoviteiras, e Alcayotes*, p. 53.

<sup>170</sup> Cfr. p. 38 supra.

<sup>171</sup> Serviço distinto do prestado pelo rufião, mas igualmente ilícito.

A já referida lei de D. Afonso IV, de 12 de março de 1355, atinente aos crimes de lesa-majestade<sup>172</sup>, abrangia também o crime de alcovitaria, como tal devendo ser julgado e prosseguido pelas Justiças das terras ainda *quando as partes nom quiserem acusar nem appellar destes feitos que se seguem*, assim configurando um crime público, que destarte deveria ser prosseguido oficiosamente, independentemente da acusação dos ofendidos.

A perniciosidade do crime e a sua persecução fervorosa, são ainda atestadas pela imposição de D. Afonso IV aos vintaneiros para que indagassem se nas suas freguesias e ruas existiam alcaiotas, ordenando-lhes que, se assim fosse, o fizessem *saber ao corregedor quando chegar a esa villa ou julgadi E outrossy das alcayotas*<sup>173</sup>.

Também El-Rei D. Pedro queria *gram mall* às alcoviteiras - *sendo el na Beira, soube que huua chamada per nome Ellena alcouvetara ao almirante hua molher com que el dormira, a que diziam Violante Vaasquez: e mandou logo el-rrei queimar a alcouveta*<sup>174</sup>.

Atenta a intolerância e pena tão gravosas<sup>175</sup>, o que poderia levar ao cometimento de tais infrações? Uma carta outorgada pelo regente D. Pedro, a 31 de maio de 1443, a Maria Domingues, *mulher pobre*, permite-nos asseverar que a pobreza extrema seria uma das determinantes motivações<sup>176</sup>. Assim, e na sequência de denúncia movida pelo genro Pero Lourenço Çepta contra a mulher Catarina Anes e sogra, Maria Domingues, *dizendo que alcouvetava a dicta sua filha com homens*,

---

<sup>172</sup> Cfr. p. 35 supra.

<sup>173</sup> OD, *Como os vintaneiros saibam cada huum se a na sua comarca alcouuetas ou feytiçeras*, p. 516.

<sup>174</sup> Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro*, ed. crítica, introdução, glossários e índices de Giuliano Macchi, 2.<sup>a</sup> ed. rev., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007, p. 43.

<sup>175</sup> Para um exemplo de processo movido com pena capital decretada, veja-se o caso, ocorrido em Barcelona, de Caterina Tarí, viúva conhecida como Na Tryalls, acusada, em 1410, de alcovitar meninas entre os 8 e os 14 anos e condenada à morte por enforcamento, tendo a sentença sido executada, de acordo com nota aditada ao aresto – Eukene Lacarra Lanz, “Legal and Clandestine Prostitution in Medieval Spain”, in *Bulletin of Hispanic Studies*, vol. 79, issue 3, Liverpool, Liverpool University Press, 2002, p. 276.

<sup>176</sup> Como sintetiza Jacques Rossiaud, *La prostitución en el medievo*, Barcelona, Ariel, 1986, p. 125, “Se sabía que la pauperización y la dureza de los tiempos conducían a miles de mujeres a venderse o a vivir en el deshonor”.

*pecandolhe na ley do casamento, foi a alcaiota detida. O perdão foi concedido, porquanto era muy uelha e muy pobre e padeçia frio e fame e a parte lhe perdoara*<sup>177</sup>.

---

<sup>177</sup> *Vide Monumenta Henricina*, vol. VIII (1443-1445), dir., org., e anot. crítica de António Joaquim Dias Dinis, Coimbra, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1967, doc. 42, pp. 73-74; *Carta de perdão a Maria Domingues, sogra de Pedro Lourenço Cepta - Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativos a Marrocos*, t. I (1415-1450), dir. de Pedro de Azevedo, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, [1915], doc. CCII, pp. 239-240.

## 2.6. Transgressoras Interconfessionais

Longe iam os tempos da fundação da nacionalidade, em que os monarcas, carecendo de gente para povoamento dos territórios conquistados, sobrepunham tais necessidades ao credo religioso das populações, chegando a outorgar às comunidades muçulmana e mosaica estatutos privilegiados e de especial proteção<sup>178</sup>...

A reforma da religiosidade medieval promovida por Gregório VII no século XI e preconizada pela Igreja nas centúrias seguintes, com o intuito de afirmar a autoridade e a independência da Igreja e de reformar os costumes, expurgando os vícios que se haviam apoderado da sociedade cristã, acarretou igualmente a sacralização da sociedade medieva.

A pureza religiosa propagada pela Cristandade, em que assumiu suma importância o cânone 68 do IV Concílio de Latrão (1215)<sup>179</sup>, impôs a delimitação entre a comunidade cristã e as demais minorias religiosas, mormente por intermédio da destrinça indumentária, assim procurando obviar quaisquer equívocos que pudessem propiciar a união de mulheres cristãs com judeus ou muçulmanos ou de homens cristãos com judias ou muçulmanas, estimadas como *dampnate commixtionis*.

A rígida disciplina eclesiástica, tendente a debelar a perniciosa convivência interconfessional e a afirmar a alteridade das minorias religiosas, foi complementada pela legislação secular.

---

<sup>178</sup> Veja-se, a título meramente exemplificativo, o caso das cidades conquistadas de Lisboa, Almada, Palmela e Alcácer, onde mercê da "carta de fidelidade e firmeza" outorgada por D. Afonso Henriques em 1170, os *Mouros forros* daquelas cidades quedaram como protegidos e tributários do Rei, texto também ele insito nas *Ordenações Afonsinas*, transcrito no Livro II, Título LXXXVIII, pp. 529-530.

<sup>179</sup> *Histoire des conciles œcuméniques*, (dir. S. J. Gervais Dumeige), vol. VI - *Latran I, II, III et Latran IV*, (Raymonde Foreville), Paris, Éditions de l'Orante, 1965, p. 381; Giuseppe Alberigo, *Decisioni dei Concili ecumenici*, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1978, pp. 273-274.

Assim, bastas foram as ordenações régias segregacionistas que pretendiam cercar a convivência e impor o apartamento entre os membros dos diferentes credos religiosos<sup>180</sup>.

Exemplos disso são as normativas régias que ordenavam que judeus e muçulmanos envergassem sinais e roupas que os destrinçassem dos Cristãos<sup>181</sup>, e que vivessem apartadamente em Judiarias<sup>182</sup> e Mourarias<sup>183</sup>, sendo penalizados os que fossem achados fora daquelas depois do sino da Oração<sup>184</sup>. Ainda que exceções fossem admitidas, o monarca enfatizava que as mesmas apenas seriam de aplicar *com tanto que os nom achem dentro em casas com mulheres Christaãs, nom estando hi seus maridos, ou outros homees de seu devido*<sup>185</sup> - "o limes do domicílio, habitáculo da família cristã, não devia ser atravessado por homem de outro credo religioso, que o poderia ameaçar"<sup>186</sup>.

---

<sup>180</sup> No que se refere à progressiva delimitação de fronteiras entre as várias comunidades religiosas vide Maria Filomena Lopes de Barros, "Judeus, Cristãos e Muçulmanos no Portugal medieval", in *Praça Velha. Revista Cultural da Cidade da Guarda*, n.º 36, Guarda, Câmara Municipal da Guarda, 2016, pp. 37-54; Id., *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007, pp. 181-251; Id., *A Comuna Muçulmana de Lisboa (Sécs. XIV e XV)*, Lisboa, Hugin-Editores, 1998, pp. 139-144.

No tocante a medidas legislativas segregacionistas especificamente atinentes à minoria judaica cfr. Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982, pp. 397-416.

Para um maior desenvolvimento do estatuto jurídico dos judeus e muçulmanos nas *Ordenações Afonsinas* e no Direito Canónico da Baixa idade Média veja-se Joaquim de Assunção Ferreira, *Estatuto jurídico dos judeus e mouros na Idade Média portuguesa. Luzes e sombras, na convivência entre as três religiões*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2006, pp. 259-293 e 309-333, respetivamente.

<sup>181</sup> Lei de D. João, de 20 de fevereiro de 1391, em Évora - OA, Livro II, Título LXXXVI, *Que os Judeos tragam sinaes vermelhos*, pp. 499-501; Carta de D. Duarte, 22 de novembro de 1436, e confirmação com declaração por Afonso V - OA, Livro II, Título CIII, *Dos trajos, que haõ de trazaer os Mouros*, pp. 536-539.

<sup>182</sup> Lei de D. João I, de 30 de setembro de 1400, em Braga - OA, Livro II, Título LXXVI, *De como os Judeos nom ham de viver em Judarias apartadamente*, pp. 455-456.

<sup>183</sup> Lei de D. João I - OA, Livro II, Título CII, *Que os Mouros vivam em Mourarias apartadas dos Christaões*, pp. 535-536.

<sup>184</sup> Lei de D. João I, de 12 de fevereiro de 1412, em Lisboa - OA, Livro II, Título LXXX, *Das penas, que averam os Judeos, se forem achados fora da Judaria depois do sino d'Ooraçom*, pp. 471-476; Lei de D. João I - OA, Livro II, Título CIIII, *De como as portas das Mourarias devem ser carradas ao sino da Trindade*, p. 540; Lei de D. João I - OA, Livro II, Título CXII, *Dos Mouros, que som achados de noite fora das Mourarias*, pp. 552-553.

<sup>185</sup> OA, Livro II, Título LXXX, *Das penas, que averam os Judeos, se forem achados fora da Judaria depois do sino d'Ooraçom*, § 7, p. 474.

<sup>186</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, "A construção da história da multiculturalidade", in *Portugal: Percursos de interculturalidade*, vol. I: *Raízes e Estruturas*, Mário Ferreira Lages e Artur Teodoro de Matos (coord.), Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2008, p. 93.

Nesta sagaz passagem encontramos o real cerne da questão a que ora nos dedicamos – a premência do apartamento, o receio de contaminação das mulheres cristãs pelos homens das demais religiões do Livro, tidos como impuros<sup>187</sup>.

Com o intuito de arredar sequer a conversação entre cristãs e os indivíduos do credo mosaico, estabeleceu D. Duarte, em sendo infante, a proibição dos judeus entrarem nas casas das mulheres cristãs (exceto quando acompanhadas por outros cristãos), e destas entrarem nos estabelecimentos comerciais daqueles, salvo se acompanhadas por um homem. Mais instituiu a interdição das mulheres cristãs se deslocarem às Judiarias para comprar ou vender fruta, leite, azeite, manteiga, queijos, ou outras mercadorias, tecido e ferramentas, exceto se guarnecidas por homem cristão *grande e não moço*, e contanto que o fizessem desde que o Sol saísse até que se pusesse, não podendo entrar nas casas nem nas tendas, apenas lhes sendo permitido comprar e vender às portas daquelas<sup>188</sup>.

As sanções para a violação de tais disposições pelas mulheres cristãs seriam:

<b>Penas aplicadas</b>			
<b>Condição</b>		<b>Pena Pecuniária</b>	<b>Outras Penas</b>
Mulheres honradas – por cada vez		50.000 libras	-----
Mulheres de pequena condição	1ª vez	10.000 libras	-----
	2ª vez	20.000 libras	-----
	3ª vez	-----	Açoites públicos pela Vila

<sup>187</sup> Sobre as fronteiras atinentes à contaminação material em contexto cristão *vide* Maria Filomena Lopes de Barros, "Body, Baths and Cloth: Muslim and Christian perceptions in Medieval Portugal", in *Portuguese Studies*, vol. 21, London, Modern Humanities Research Association, 2005, pp. 1-12.

<sup>188</sup> OA, Livro II, Título LXVII, *Que os judeos nom entrem em casa das Christaãs, nem as Christaãs em casa dos Judeus*, pp. 423-426. Em referência a esta lei, importa frisar que é a própria normativa régia que admite que, não obstante as vastas proibições da legislação canónica e civil tendentes a cercear a conversação entre cristãs e judeus, *elles porem nunca leixaarom de conversar* (OA, Livro II, Título LXVI, *Que o Judeo nom tenha mancebo Christaõ por soldada, nem a bem fazer*, p. 421), o que leva Maria José Tavares Ferro, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982, p. 452, nota de rodapé 32, a advogar que a convivência entre ambas as comunidades foi uma realidade a nível do quotidiano.

Mais uma vez, importa frisar a distinção entre classes na aplicação das penas, já que as mulheres honradas, de classe privilegiada, não se encontravam sujeitas a penas corporais, ao invés das de baixa condição que arriscavam ser sujeitas a humilhações públicas.

D. Afonso V, ordenando que se guardasse tal lei, e tornando-a extensível aos *Mouros*<sup>189</sup>, veio aditar uma exceção a esta proibição – que a mulher cristã pudesse entrar livremente nas lojas de tecidos dos judeus mercadores, pois só assim poderia diferenciar apropriadamente as cores dos panos, ainda que sempre acautelada pela presença contínua de homem cristão *barbudo*<sup>190</sup>.

A pior das transgressões consistia na união sexual entre elementos de diferentes credos. Tal *ajuntamento* era tão horrendo e contrário à *ley de DEOS, por serem gentes de Leyx desvairadas, e de tal ajuntamento se poderia ligeiramente seguir cousa de grande desserviço ao Senhor DEOS*<sup>191</sup>, que a infratora seria cominada com a pena capital, apenas se admitindo como causas exculpatórias que a mulher tivesse sido forçada ou a ignorância por desconhecimento da religião professada pelo outro<sup>192</sup>, isto é, impunha-se a existência de dolo, enquanto ação consciente e volitiva, para a aplicação da pena.

De novo, sobressai desta normativa a origem divina do poder régio - ao Rei incumbia bem guardar *as Leyx de DEOS, de cuja mão recebo e mantem o estado Real*, onde se incluía a proibição da união carnal entre elementos de diferentes confissões religiosas.

---

<sup>189</sup> OA, Livro II, Título CV, *Que os Mouros nom entrem em casa de nenhuma mulher Christã, nem Christã em casa de nenhum Mouro*, p. 541.

<sup>190</sup> OA, Livro II, Título LXVII, *Que os judeos nom entrem em casa das Christãs, nem as Christãs em casa dos Judeus*, p. 427.

<sup>191</sup> OA, Livro V, Título XXV, *Do Judeo, ou Mouro, que dorme com alguã Christã, ou do Christão, que dorme com alguã Moura, ou Judia*, p. 95.

No que respeita à controvérsia com as autoridades eclesiásticas que se arrogavam como a jurisdição competente para estes casos *vide* Maria Filomena Lopes de Barros, "Body, Baths and Cloth: Muslim and Christian perceptions in Medieval Portugal", in *Portuguese Studies*, vol. 21, London, Modern Humanities Research Association, 2005, p. 6, nota de rodapé 26.

<sup>192</sup> Veja-se o exemplo da prostituta Alicsén de Tolba, registado com detalhe em pleito judicial de 27 de novembro de 1304. Alicsén declarou perante o juiz que, aquando de uma visita a um acampamento de pastores perto Xivert (Valência), um muçulmano chamado Aytola se lhe apresentou como sendo um cristão chamado João. Quando estavam em vias de facto, Alicsén constatou que Aytola era circuncidado. Percebendo que havia sido defraudada, Alicsén alertou prontamente o mestre do Templo em Xivert, denunciando Aytola – Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, p. 55.

O repúdio dessas uniões reprováveis havia começado a esboçar-se já com D. Pedro I, na sequência da denúncia de alguns homens bons de Lisboa, segundo a qual, *mulheres christãs solteiras e viuvas e algumas casadas per aazo e engano e arteirice do diaboo que he enmjgo antigo de toda a christandade faziam pecado de fornizio com alguns homens d outra ley assy nos arraualdes hu maram os mouros como nas judiarias hi moram os judeus*<sup>193</sup>. Como só ali residisse o pecado, veio o Rei determinar, sob pena de morte, que as mulheres cristãs não entrassem no arrabalde dos *mouros* nem na judiaria, exceto quando *lhes mester fizer*, impondo inclusive os dois caminhos a trilhar nas suas deslocações à mouraria<sup>194</sup>. Ainda que a normativa procurasse acautelar todos os possíveis contactos entre cristãs e não cristãos, o âmago da mesma era, indubitavelmente, o impedir as relações sexuais entre as mulheres cristãs e os homens das comunidades religiosas minoritárias<sup>195</sup>.

Importa recordar que, nas *Ordenações Afonsinas* as sanções pelas transgressões femininas eram cumuladas, e agravadas, quando implicassem a união sexual entre cristãos e os crentes das religiões minoritárias, atenta a gravidade da infração que deveria ser punida de *per si* – assim no adultério, como na alcovitaria<sup>196</sup> e até na prostituição<sup>197</sup>.

---

<sup>193</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984, doc. 1131, de 19 de setembro de 1366, pp. 535-536.

<sup>194</sup> Sobre os percursos impostos às mulheres *vide* Luís Filipe Oliveira e Mário Viana, “A Mouraria de Lisboa no século XV”, in *Arqueologia Medieval*, n.º 2, Porto, Edições Afrontamento, 1993, p. 192 e Planta 1, p. 193.

<sup>195</sup> Francois Soyer, “Prohibiting Sexual Relations across Religious Boundaries in Fifteenth-Century Portugal: Severity and Pragmatism in Legal Theory and Practice”, in *Religious Minorities in Christian, Jewish and Muslim Law (5th - 15th centuries)*, ed. John Victor Tolan, Capucine Nemo-Pekelman, Nora Berend e Youna Hameau-Masset, (RELMIN 8), Turnhout, Brepols Publishers, 2017, p. 305.

<sup>196</sup> Ainda assim, Maria Filomena Lopes de Barros, in *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007, p. 592, dá conta de uma carta de perdão recebida por João Vaz que *dera a foder huuma mançeba solteira christã em a dicta ujla a huum moro filho de brafome feifom E a outros mouros que com ella dormyrom*.

<sup>197</sup> Também Maria Filomena Lopes de Barros, in *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007, p. 593, nos presenteia com documentação que parece atestar a existência de prostitutas muçulmanas que ilegalmente mantiveram relações com membros dos diferentes credos religiosos.

Conforme referido, o perdão do marido para o relevar da pena de *simpres adultério*<sup>198</sup> não operava quanto ao crime de adultério com mouro ou judeu, que fundia dois crimes distintos com penas autónomas e cumulativas – o de adultério e o da transgressão interconfessional, muito mais odiosa e pecaminosa numa época em que importava demarcar as barreiras entre as distintas confissões.

Impunha-se delimitar fronteiras, guardar ciosamente as mulheres cristãs e apartá-las dos infiéis, como se o contacto com os mesmos pudesse conspurcar e propagar-se às demais cristãs honradas – “uma ovelha doente contagia todo o rebanho”<sup>199</sup>.

Mattoso espelha-o, também, com recurso às cantigas de escárnio quando, a propósito da paridade do casal enquanto pressuposto do enquadramento social da sexualidade, refere que:

“O pior de tudo, porém, são as diferenças étnicas: a relação de Álvaro Rodrigues com um jovem mouro é o pior dos vícios (116, 117); a degradação da soldadeira Mor Garcia mede-se pelo facto de manter relações com um judeu e um mouro (189); acusar João Fernandes de deixar que a sua mulher tenha relações com um mouro deve ser a mais cruel das injúrias (229; cf.297). (...) Ou seja, a rigorosa compartimentação da sociedade medieval funciona também, e até de maneira ainda mais severa, na vida sexual. Infringindo-a, unindo numa mesma relação sexual a separação que deve existir entre grupos diferentes, é bem pior do que desrespeitar as normas da moral eclesiástica”<sup>200</sup>.

---

<sup>198</sup> Cfr. p. 38 supra.

<sup>199</sup> Argumento aduzido pelos vizinhos de Allemanda - mulher casada de Barcelona, acusada de “conversação perversa”, infâmia e transgressões sexuais -, para alegar que a sua presença representava um perigo para a demais gente honrada. Cfr. David Nirenberg, *Communities of Violence. Persecution of Minorities in the Middle Ages*, Princeton, Princeton University Press, 1996, p. 57.

<sup>200</sup> José Mattoso, “A sexualidade na Idade Média portuguesa”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 36-37.

## 2.7. Outras

Além das transgressões femininas acabadas de expor, outras situações mereciam censura, sendo sancionadas pela legislação régia – viúvas, moças e mulheres de religião, todas havia que salvaguardar para que se mantivessem virtuosas, vivendo honesta e honradamente, arredadas do pecado da carnalidade. Impedir que *fizessem com ellas maldades de seus corpos*<sup>201</sup>, *luxúria*<sup>202</sup>, *pecado de furnizio*<sup>203</sup>, e se tornassem *mulher corrompida de sua virgindade*<sup>204</sup>. Aqueles que assim as induzissem deveriam casar com tais mulheres, ou pelo menos dar-lhe *do seu tanto, per que possam aver casamento convinhável*<sup>205</sup>.

- **Viúvas**

“Se a moral cristã encorajava uma viuvez casta, segundo os vocábulos do livro do Génesis, a viúva será feliz se ficar como está”<sup>206</sup>. E, assim, incumbia ao monarca zelar pela honorabilidade social daquelas, pois antes de viúvas, eram mulheres, pelo que levemente resvalariam para a tentação carnal...

Como os costumes se depravassem, a luxúria se arreigasse e as viúvas não se apartassem de cometer tais pecados, *poues que pea lhes nom Era posta*, entendeu D. Afonso IV que a pena temporal fosse o melhor remédio para pôr termo a tais malefícios, já *que per medo de pea temporal se corregereram*. Assim, ordenou o

---

<sup>201</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua voontade*, p. 37; OD, *Que peea deve aquell que Jovver com mulher virgem ou viúva que vive honestamente*, p. 442.

<sup>202</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua voontade*, p. 40; OD, *Que pena devem aver as mulheres viuvas que fazem mall de seus corpos depous da morte de seus maridos*, p. 475.

<sup>203</sup> OA, Livro V, Título LVIII, *Das Injurias, que ham de seer desenbargadas pelos Juizes das terras, e pelos Vereadores*, p. 229; LLP, p. 481.

<sup>204</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua voontade*, p. 38.

<sup>205</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua voontade*, p. 37; OD, *Que peea deve aquell que Jovver com mulher virgem ou viúva que vive honestamente*, p. 442.

<sup>206</sup> Irene Tomé, “Representações femininas nas Ordenações Afonsinas”, in *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*, n.º 5, Lisboa, Edições Colibri, 2001, p. 123.

monarca que as viúvas vivessem em castidade e honestamente sendo viúvas ou tornando ao casamento, cominando com a pena de morte aquelas que após a morte dos maridos fizessem *mall de seus corpos*<sup>207</sup>. Nesse reinado, encontramos o *pecado de fornicio feito pela viúva* tipificado como crime de lesa-majestade<sup>208</sup>, tendo o monarca estabelecido a pena capital para *a viúva, que de sy mal usasse e luxuria cometesse*<sup>209</sup>.

A preocupação régia para que as viúvas não cedessem ao pecado da luxúria e emendassem tal comportamento pelo matrimónio parece ter sido constante e até prevalecente à de que vivessem castamente - antes viúvas casadas que viúvas pecadoras -, pois, ainda que a questão das viúvas que voltavam a casar antes de decorrido um ano e um dia não tenha sido estável, bastas são as ordenações a desagravar a viúva que casasse antes de decorrido o período de luto.

Entre as Ordenações e Costumes que o Rei D. Afonso II pôs na sua Corte e no seu Reino Julgadas e Aguardadas, encontramos a liberdade da viúva voltar a contrair matrimónio quando quisesse – norma, segundo a qual, *sse o homem ou molher casar ante que passe huum ano depos morte de cada huum deles nom avera nenhua pena porem Ca depos morte de qualquer deles pode-sse o que ficar viuo casar logo ou quando quiser segundo costume ssem nehua pena*<sup>210</sup>.

Também nas Cortes Gerais de Elvas de 1361, D. Pedro I veio determinar que *nom levem daqui em diante dellas penas de dinheiros, por casarem ante do anno e dia, nem consintão aas Justiças, que as dellas levem; e querendo fazer graça, e merce*

---

<sup>207</sup> OD, *Que pena devem aver as molheres viuvas que fazem mall de seus corpos depous da morte de seus maridos*, pp. 475-476.

<sup>208</sup> Lei de D. Afonso IV, em Torres Vedras, 12 de março de 1355 - OA, Livro V, Título LVIII, *Das Injurias, que ham de seer desenbargadas pelos Juizes das terras, e pelos Vereadores*, § 6 e § 7, pp. 228-229; LLP, p. 481.

<sup>209</sup> OA, Livro V, Título VIII, *Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua voontade*, p. 40.

Encontramos no LLP uma outra lei, não datada, que comina também com a pena de morte *toda molher que depois morte de seu marido se abarregaase ou fezesse adultério* – LLP, *Molher viuva que fez Maldade de seu corpo que pea deve a aver*, pp. 422-423.

<sup>210</sup> OD, Constituição Liii, *Como devem valler os casamentos que os homeens e molheres fazem e das doas*, p. 89; LLP, *Esta ley fala das molheres que casam contra vontade dos padres ou dos parentes se podem seer eyxerdadas*, pp. 114-115.

ao nosso Povoo, mandamos que por se casarem ante do anno e dia, nom sejam infamadas taaes molheres, nem aquelles que com ellas casarem<sup>211</sup>.

Na senda do seu antepassado, veio D. Afonso V determinar que se guardasse tal norma<sup>212</sup>.

- **Mulheres que casam *sine consensu parentum***

“Considerada presa fácil das tentações, a mulher devia viver permanentemente sob tutela varonis: enquanto jovem, do pai, mais tarde, pelo casamento, do marido. Sozinha corria o risco de perder a sua honra”<sup>213</sup>. Continuava a propagar-se a ideia de inferioridade e debilidade da mulher em relação ao homem, carecendo, por isso mesmo, de custódia masculina<sup>214</sup>: “os homens - pais, maridos, irmãos, pregadores, diretores espirituais - partilham com Deus e com os sistemas jurídicos o difícil, mas necessário encargo de «guardar» as mulheres”<sup>215</sup>.

Enquanto solteira, a mulher dependia inteiramente da autoridade parental, subjugando o seu futuro e, conseqüentemente, o seu estado civil à vontade daquela.

---

<sup>211</sup> *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, art. 27.º dos Capítulos Gerais do Povo apresentados às Cortes de Elvas de 1361, p. 45; OA, Livro III, Título XVII, *Da Viuva, que casa ante do anno e dia*, pp. 86-87.

Segundo Heath Dillard, *La mujer en la Reconquista*, Madrid, Nerea, 1993, p. 65, a imposição de penas pecuniárias às viúvas que voltassem a casar antes de decorrido um ano “estaba arraigada en la ley visigoda, que expresaba preocupación por la paternidad de los hijos de las viudas recientes e imponía duras multas a las que volvían a casar en el curso de un año”.

<sup>212</sup> OA, Livro III, Título XVII, *Da Viuva, que casa ante do anno e dia*, § 2, p. 87.

<sup>213</sup> Ana Rodrigues Oliveira, *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2015, p. 120.

<sup>214</sup> Tal conceção é sintetizada por Maria Filomena Lopes de Barros, “O domínio masculino não foi sempre pacífico nem universalmente aceite: algumas notas sobre as mulheres na Idade Média”, in *Fios de Memória. Liber Amicorum para Fernanda Henriques*, (org. Irene Borges-Duarte), Vila Nova de Famalicão, Edições Húmus, 2018, p. 196, como “A fraqueza do siso justifica, pois, uma tutela do masculino”.

<sup>215</sup> Carla Casagrande, “A mulher sob custódia”, in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, p. 122. Também María Teresa Arias Bautista, *Barraganas y concubinas en la España medieval*, Sevilla, ArCiBel Editores, 2010, p. 23, salienta a imperiosa necessidade da custódia masculina: “el control ejercido sobre las mujeres, que se justificará legalmente por la necesidad de preservarlas de los ataques externos y de los que llegan de su propia naturaleza concupiscente. Las mujeres han de ser vigiladas y custodiadas”.

Daí que a exigência do *consensu parentum* para contrair matrimónio consubstanciasse uma forma de suprir a *imbecillitas sexi*.

Mais, enquanto elemento privilegiado das alianças e acordos das famílias, incumbia aos parentes pronunciarem-se sobre a conveniência ou inadequação da união para os interesses familiares<sup>216</sup>.

A preocupação com a honra das mulheres sob tutela parental era grande, zelando-se para que as mesmas não se infamassem. D. Afonso IV dá conta dos perigos que daí podiam advir:

*E ficam alguas defamadas por que nom podiam provar os casamentos e os filhos que deles aviam ficavam por nom lidimos. E demais criçiam muytas mortes E omizioos antre os parentes dellas E aquelles com que casavom*<sup>217</sup>.

Assim, no que tange às mulheres que casavam *sine consensu parentum*, D. Dinis foi perentório em determinar a deserdação da mulher menor de 25 anos que casasse sem o consentimento parental<sup>218</sup>. Fê-lo em Lisboa, a 4 de março de 1295<sup>219</sup>, e

---

<sup>216</sup> No que se refere ao valor da mulher como elemento de troca na estrutura cognática da família *vide* José Mattoso, "Notas sobre a estrutura da família medieval portuguesa", in *A Nobreza Medieval Portuguesa. A Família e o Poder*, Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp. 397-399, onde o autor dá o exemplo da prescrição nos foros de Cima-Coa da pena de morte na fogueira para a mulher conivente no próprio rapto ou para a adúltera, crimes cujos ofendidos não eram apenas o pai ou o marido, mas todo o grupo familiar.

Também sobre o valor simbólico da mulher como objeto de troca *vide* Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, "A mulher como um bem e os bens da mulher", in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, pp. 57-59.

<sup>217</sup> Norma de D. Afonso IV, de fevereiro de 1340 - OA, Livro V, Título XIII, *Do que casa com mulher virgem, ou viuva, que está em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua vootade*, p. 46; OD, *Que pea devem aver aquelles que casarem com mulheres que viverem em poder de seus padres ou d'outrem*, p. 443; LLP, *Ley daqueles que casam com mulheres virgees que stam em poder de seu padre ou de sa madre ou de seus avoos, ou de seus parentes se casam sem vontade daquel em cuio poder stam que pea devem a aver*, p. 322; LLP, *Do que casa ascondudamente com mulher virgem*, p. 422.

<sup>218</sup> Não deixa de ser irónico que ao mesmo tempo que o modelo matrimonial cristão proclamava o mútuo consentimento dos contraentes matrimoniais e, portanto, a alegada "liberdade" conjugal da filha, se punia com o deserdamento aquela que contraísse matrimónio sem a aprovação parental. Sobre esta discrepância entre a liberdade teórica e a prática habitual *vide* José Luis Martín Rodríguez, "El proceso de institucionalización del modelo matrimonial cristiano", in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia

voltou a decretá-lo, em Santarém, a 1 de setembro de 1301<sup>220</sup>. D. Afonso V reiterou tal ditame, atenuando-o ao prescrever que nos casos em que não perdurassem mais descendentes legítimos, os pais pudessem herdar a filha, perdando aquela que *assy contra eles pecou*<sup>221</sup>.

- **Mulheres religiosas que quebram votos**

A partir do século XIII, assiste-se a um exponencial aumento de mosteiros femininos<sup>222</sup>, incluindo os fundados pelas Ordens Militares<sup>223</sup>, que não excluía a profissão feminina, e de que o mosteiro de Santos é o paradigma português por excelência, porquanto foi o único convento feminino de Ordens Militares no nosso país no período medieval<sup>224</sup>.

---

Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, pp. 8-12; María Isabel Pérez de Tudela y Velasco, "La mujer castellano-leonesa del pleno medievo. Perfiles literarios, estatuto jurídico y situación económica", in *Actas de las II jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1983, p. 72.

<sup>219</sup> OD, *Ley que pena deve d'aver a molher que sse casa ou faz maldade de seu corpo sem mandado de seu padre*, p. 185; LLP, *Ley que se a filha se cassar ou sayr sem mandado de seu padre ante de xxv annos*, p. 165.

<sup>220</sup> OA, Livro III, Título LXXXVIII, *Da filha, que se casa sem autoridade de seu Padre, antes que aja vinte cinco annos*, §1, p. 361.

José Domingues, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008, p. 206, nota de rodapé 7, entende tratar-se de uma só lei dionisina, com desacerto de data (dia, mês e ano) e do local nas OA, que o leva a equacionar que esta última seja uma data, bastante posterior, de eventual publicação.

<sup>221</sup> OA, Livro III, Título LXXXVIII, *Da filha, que se casa sem autoridade de seu Padre, antes que aja vinte cinco annos*, § 3, p. 362; OA, Livro V, Título XIII, *Do que casa com molher virgem, ou viuva, que está em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua vootade*, § 3, p. 47.

<sup>222</sup> A respeito dos mosteiros femininos em Portugal, *vide* os estudos de José Mattoso, "Forma de vida monástica"; de Carlos A. Moreira de Azevedo, "Forma de vida canónica"; e de António de Sousa Araújo, "Forma de vida mendicante", todos in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 43-168, 211-213 e 257-452, respetivamente.

<sup>223</sup> Sobre os ramos femininos das Ordens e respetivos conventos, na Europa e em Portugal, veja-se Luís Filipe Oliveira, "Ordens Militares", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 461-502; Carlos de Ayala Martínez, *Las órdenes militares hispánicas en la Edad Media (siglos XII-XV)*, Madrid, Marcial Pons y La Torre Literaria, 2007, pp. 176-185.

<sup>224</sup> Quanto à comunidade feminina do Mosteiro de Santos *vide* Joel Silva Ferreira Mata, "A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A Comenda de Santos em finais do século XV e no século XVI. Um

O incremento dos cenóbios femininos resultou não só da vocação para a sacralização, mas também fruto de uma mutação na estrutura familiar das classes privilegiadas, que passou a restringir a transmissão hereditária a um descendente apenas, adotando uma estrutura linhagística, com a conseqüente preterição das filhas segundas que ficavam, assim, relegadas ao celibato na morada paterna ou projetadas para a vida religiosa, num casamento místico que viabilizava e salvaguardava a indivisão do património familiar<sup>225</sup>.

Como refere José Mattoso, "Assim nasce também uma espiritualidade própria da religiosa, na qual se sublinha a situação de instrumento, ou mesmo de vítima, que a filha segunda se torna para benefício da linhagem"<sup>226</sup>, ou como propõem Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, "Sem negarmos a vocação religiosa que impelirá certas mulheres para a solidão de um convento e para uma vida ascética e de oração,

---

Estudo Religioso, Económico e Social", in *Militarium Ordinum Analecta*, (dir. Luís Adão da Fonseca), vol. 9, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 2007; Id., "As religiosas do hábito da Ordem de Santiago: origem e problemas", in *II Congresso Histórico de Guimarães, D. Afonso Henriques e a sua Época*, vol. 5. Guimarães, 1996, pp. 110-116; Luís Filipe Oliveira, "Ordens Militares", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 484-485; Id., "O mosteiro de Santos, as freiras de Santiago e o culto dos Mártires", in *Olhares sobre a História. Estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, (dir. Mª Rosário Themudo Barata e Luís Krus; coord. Amélia Aguiar Andrade, Hermenegildo Fernandes e João Luís Fontes), Lisboa, Caleidoscópio, 2009, pp. 429-436; Id., "Uma barregã régia, um mercador de Lisboa e as freiras de Santos", in *Lisboa Medieval. Os Rostos da Cidade*, (coord. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira e João Luís Fontes), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 182-196; Fernanda Olival e Luís Filipe Oliveira, "Ordem de Santiago", in *Dicionário Histórico das Ordens e Instituições Afins em Portugal*, Lisboa, Gradiva, 2010, p. 597; Isabel Cristina Ferreira Fernandes e Luís Filipe Oliveira, "As Ordens Militares no Reino de Portugal" in *As Ordens Militares na Europa medieval*, (coord. Feliciano Mova Portela e Carlos de Ayala Martínez), Lisboa, Chaves Ferreira, 2005, p. 147; Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média. Normativa e prática", in *Militarium Ordinum Analecta*, (dir. Luís Adão da Fonseca), vol. 2, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1998, pp. 172-173; Carlos de Ayala Martínez, *Las órdenes militares hispánicas en la Edad Media (siglos XII-XV)*, Madrid, Marcial Pons y La Torre Literaria, 2007, pp. 183-184.

<sup>225</sup> José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, vol. I - *Oposição*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp. 208-209; Ana Rodrigues Oliveira e António Resende Oliveira, "A mulher", in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 302-303.

Para um maior desenvolvimento sobre a correspondência entre o aumento das fundações femininas e a mutação na estrutura familiar nobre veja-se ainda José Mattoso, "A nobreza medieval portuguesa. As correntes monásticas dos séculos XI e XII", in *Portugal medieval. Novas interpretações*, 2.ª ed., [Lisboa], Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992, pp. 219-223; Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, "A mulher como um bem e os bens da mulher", in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, pp. 61-63.

<sup>226</sup> José Mattoso, "A nobreza medieval portuguesa. As correntes monásticas dos séculos XI e XII", in *Portugal medieval. Novas interpretações*, 2.ª ed., [Lisboa], Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992, p. 221.

quantas vezes não as incitariam em primeiro lugar as motivações de ordem socio-económica?"<sup>227</sup>.

Talvez esta vocação forçada tenha estado na origem de muitos dos casos de quebra dos votos celibatários por parte das religiosas.

De facto, e não obstante a clausura imposta ao monacato feminino - mormente, com a decretal *Periculoso*, de Bonifácio VIII, de 1298, a qual procurava sobretudo vedar às religiosas as tentações mundanas, impedindo os contactos entre estas e os seculares<sup>228</sup> -, a quebra da castidade entre as mulheres de religião afigurava-se bastante frequente, pelo menos se atentarmos nas bastas disposições régias a ela atinentes. Quiçá motivadas pela falta de vocação, pois, como vimos, muitas ingressavam na vida conventual por imposição familiar, a verdade é que "fueron numerosos los casos de monjas que mantuvieron relaciones con hombres y abandonaron sus conventos para huir con ellos. Más frecuentes fueron los casos de relaciones de monjas con frailes, ya que éstos, alegando motivos de índole espiritual, podían acceder a los conventos y aprovechaban esta circunstancia para sus fines"<sup>229</sup>.

---

<sup>227</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Leontina Ventura, "A mulher como um bem e os bens da mulher", in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, p. 61.

<sup>228</sup> Para um maior desenvolvimento sobre as preocupações subjacentes ao *Periculoso*, mormente as atinentes à restrição das oportunidades de transgressões sexuais por parte das religiosas, vide James A. Brundage e Elizabeth M. Makowski, "Enclosure of nuns: the decretal *Periculoso* and its commentators", in *Journal of Medieval History*, vol. 20, issue 2, 1994, pp. 143–155; Fortunato de Almeida, *História da Igreja em Portugal*, vol. I, nova ed. preparada e dirigida por Damião Peres, Porto, Portucalense Editora, 1967, p. 233.

<sup>229</sup> Cristina Segura Graíño, "Capítulo 9: La sociedad urbana", in *Historia de las mujeres en España*, (ed. Elisa Garrido González), (coord. Pilar Folguera, Margarita Ortega López e Cristina Segura Graíño), Madrid, Editorial Síntesis, 1997, p. 216.

No que respeita à inobservância da disciplina nos conventos de freiras portuguesas vide Gama Barros, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885, pp. 299-301, onde o autor comprova tal relaxação de costumes com recurso ao caso do mosteiro de Recião, próximo de Lamego, e da abadessa Clara Fernandes, "exemplo frisante do aviltamento a que n'essa epocha tambem podia chegar uma freira dissoluta".

O fazer com mulher de religião era tido como um gravíssimo pecado. Uma lei de D. Afonso IV reputa-o como fazendo adultério a Deus<sup>230</sup>. O mesmo monarca classifica ainda o *jazendo com mulher d'Ordem* como crime de lesa-majestade<sup>231</sup>.

Para precaver tal pecado e por forma a obviar as circunstâncias para que o mesmo se consumasse, veio D. Dinis impor a clausura feminina ao dotar o mosteiro de Odivelas, tal como o fez seu filho Afonso Sanches aquando da fundação do convento de Vila do Conde<sup>232</sup>.

Quanto às penas aplicadas às mulheres religiosas que quebravam votos a legislação régia é omissa, pois, tal como os eclesiásticos, aquelas não se encontravam sujeitas à jurisdição secular, estando as punições aplicáveis circunscritas ao Direito Canónico e aos penitenciais.

“As próprias freiras e monjas, a começar pelas abadessas, não se pejavam de solicitar cartas de legitimação para produtos de aventuras amorosas”<sup>233</sup>. O desregramento moral deveria ser tão frequente no seio das religiosas que encontramos no *Livro de Leis e Posturas* um formulário, em nome de D. Dinis, de carta de legitimação dos filhos de religiosas havidos de fidalgos, pela qual pudessem ser herdeiros daquelas e ter honra e dignidade de fidalgo assim como se fossem filhos legítimos<sup>234</sup>. Igualmente, as Chancelarias régias estão repletas de cartas de legitimação para os frutos dos pecados freiráticos nascidos dessas ligações proibidas. Vejam-se, a

---

<sup>230</sup> OD, *Que pena deve d'aver todo homem que fez pecado de luxuria com mulher d'ordem*, p. 441; LLP *Que pea deve a aver aquel que fez adultério com mulher de Relegiom*, p. 320 e p. 420, numa repetição da mesma lei.

<sup>231</sup> Lei de D. Afonso IV, de 12 de março de 1355, em Torres Vedras - OA, Livro V, Título LVIII, *Das Injurias, que ham de seer desenbargadas pelos Juizes das terras, e pelos Vereadores*, § 6 e § 7, pp. 228-229; LLP, p. 481.

<sup>232</sup> José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, vol. II - *Composição*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, pp. 52-53; Humberto Carlos Baquero Moreno, *Subsídios para o estudo da sociedade medieval portuguesa. Moralidade e Costumes*, Dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961, pp. 157-158, onde o autor transcreve o juramento de clausura feito pelas freiras do mosteiro de Odivelas, constante da regra daquele cenóbio, de 1319.

<sup>233</sup> A. H. de Oliveira Marques, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, 6.<sup>a</sup> ed. Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, p. 158.

<sup>234</sup> LLP, *Da legitimação dos filhos dalgo e das donas dordis*, pp. 127-128.

Sobre a origem e justificação desta lei *vide* Leontina Ventura e João da Cunha Matos, “As legitimações do reinado de D. Dinis”, in *Revista Portuguesa de História*, n.º 44, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2013, pp. 247-248.

título meramente exemplificativo, as legitimações de D. Duarte a Tristão Soares, filho de Sueiro Vasquez homem solteiro e de *catelina martjnz freira de sam beento ao tempo da nacença do dicto tristam soarez*, e dos irmãos Álvaro e Beatriz Perez, filhos de Pedro Eanes casado e de *violante ferreira freira profesa ao tempo da nacença dos dictos aluaro periz e briatiz periz*<sup>235</sup>; e a curiosidade da legitimação de D. Pedro I a João Rodrigues Pimentel, *filho que foy de mestre giraldo conego que foy de cojmbra E de dona moor martjnz monja professa que foy do moesteiro d arouca*<sup>236</sup>.

Também as fontes cronísticas nos asseveram tal realidade. Sabemos por Fernão Lopes, que Martim Affonso de Sousa, nas vésperas da batalha de Aljubarrota, *prometeu se o Deus da batalha tirasse em salvo, ir ter uma quarentena com D. Abadessa de Rio Tinto, que entonce tinha por amiga*<sup>237</sup>. A promessa deve ter sido cumprida, pelo menos a atentar pela prole bastarda deixada por Martim Afonso de Sousa, fruto da sua ligação com D. Aldonça Rodrigues, abadessa de Rio Tinto. O filho de ambos, Martim Afonso de Sousa, foi agraciado por D. João I com carta de legitimação, em 22 de janeiro de 1405<sup>238</sup>.

---

<sup>235</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, vol. I, t. 2 (1435-1438), ed. preparada por João José Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1998, pp. 187-188 e 411, respetivamente. Saliente-se que a legitimação de Beatriz, e só desta, consta também da p. 361, sendo que ambas as legitimações datam de 7 de maio de 1436 e foram concedidas em Estremoz.

<sup>236</sup> *Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984, pp. 489-490.

Para um estudo exaustivo das cartas de legitimação dos filhos de monjas lusas *vide* Sónia Maria de Sousa Amorim Teixeira, *A vida privada entre Douro e Tejo: estudo das legitimações (1433-1521)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1996, onde a autora apresenta e analisa 30 desses casos a pp. 164-172; Humberto Carlos Baquero Moreno, *Subsídios para o estudo da sociedade medieval portuguesa. Moralidade e Costumes*, Dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961, pp. 158-160 (o autor faz igual estudo para as cartas de legitimação de filhos de membros do clero a pp. 148-15, bem como dos freires das ordens militares em Portugal a pp. 161-166); Carla Maria de Sousa Amorim Teixeira, *Moralidade e costumes na sociedade de Além-Douro: 1433-1521 (a partir das legitimações)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1996, p. 131, ainda que os dois casos reportados pela autora, a pp. 169 e 170, integrem os 30 supra mencionados.

<sup>237</sup> Fernão Lopes, *Chronica de El-Rei D. João I*, vol. IV, Lisboa, Escriptorio, 1897, capítulo XXXVIII, *Como os reis ordenaram suas batalhas e com quaescapitães*, pp. 148-149.

<sup>238</sup> Cfr. Alexandra Maria Pinheiro Pelúcia, *Martim Afonso de Sousa e a sua Linhagem: A Elite Dirigente do Império Português nos Reinados de D. João III e D. Sebastião*, Dissertação de Doutoramento em História - Especialidade em História dos Descobrimientos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2007, p. 47; António Maria Falcão Pestana de Vasconcelos, "Os Sousa Chichorro e as Ordens Militares: reflexões em torno desta linhagem",

De igual modo, os nobiliários medievais relatam episódios genealógicos que bem ilustram a dissolução de costumes entre as mulheres de religião. A análise do *Livro Linhagens do Conde D. Pedro*, permite-nos assinalar 4 casos de descendência de abadessas e 4 de freiras<sup>239</sup>.

Tampouco as devotas escapam à produção trovadoresca<sup>240</sup>. Veja-se o caso da cantiga de escárnio e maldizer *feita a ãa dona d'ordim, que chamavam Moor Martiins, por sobrenome Camela, e a um homem que havia nome Joam Martins, por sobrenome Bodalho, e era tabeliom de Braga*<sup>241</sup>, “composição onde o Conde de Barcelos brinca com a relação “contra-natura” de uma Camela com um Bodalho (porco pequeno). Como avançamos na respetiva nota antroponímica, esta Camela, que a rubrica da cantiga diz chamar-se Mor Martins, poderá ser, na verdade, Mor Nunes Camela, em relação à qual o Conde diz no seu Nobiliário que “foi monja de Arouca e mui grande puta” (35F3)”<sup>242</sup>.

No que se refere à quebra do voto celibatário pelas religiosas, cumpre, por último, aludir à singularidade da Ordem de Santiago, cuja Regra admitia *ab initio* mulheres, e não vedava o matrimónio aos freires, nem tampouco às freiras, sempre com o consentimento do Mestre, substituindo o voto celibatário pelo de castidade conjugal, que se traduzia em fidelidade e continência conjugal. Assim, as freiras seculares viviam no século e as que não tinham, nem pretendiam marido, habitavam

---

in *Estudos de Homenagem ao professor Doutor José Amadeu Coelho Dias*, vol. I, (org. Elvira Cunha de Azevedo Mea, Fernanda Ribeiro, Luís Carlos Amaral e Maria Elisa Cerveira), Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 124.

<sup>239</sup> *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, ed. crítica José Mattoso, *Portugaliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post christvm vsqve ad qvintvmdecimvm ivssv academiae scientiarvm olisiponesis, Nova Série*, vol. II, 1 e 2, Lisboa, Academia das Ciências, 1980: Aldonça Anes de Briteiros, abadessa de Arouca (22G15, vol. II, 1, p. 276 e 23B2, vol. II, 1, p. 285); Aldonça Martins de Resende, abadessa de Tarouquela (29C4, vol. II, 1, p. 328); Guiomar ou Constança Martins Frazão, abadessa de Jazente (31N9, vol. II, 1, p. 367, onde surge com o nome de Guiomar e 65B4, vol. II, 2, p. 142, onde surge com o nome de Constança); uma abadessa de Bouro, cujo nome não é referido (44M7, vol. II, 2, p. 25); Maria Gomes de Briteiros, freira de Arouca (26L5, vol. II, 1, p. 316); Constança Gonçalves, sete anos freira professa em *Voiturinho* (42G9, vol. II, 1, p. 481); Orraca Pires, freira de mosteiro incógnito (42I9, vol. II, 1, p. 481); Marinha Peres, freira do mosteiro de Ferreira (59B6, vol. II, 2, p. 112).

<sup>240</sup> Cfr. Patrícia Anne Odber de Baubeta, *Igreja, Pecado e Sátira Social na Idade Média Portuguesa*, trad. Maria Teresa Rebelo da Silva, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1995, pp. 24, 47-50.

<sup>241</sup> Cantiga de Escárnio e Maldizer *Natura das animalhas*, de Pedro, conde de Barcelos - Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970, nº 327, pp. 486-487.

<sup>242</sup> Graça Videira Lopes, “Algumas notas sobre a base de dados Cantigas Medievais Galego-Portuguesas”, in *Medievalista* [Em linha], n.º 12, 2012.

no convento, que acolhia as primeiras nos períodos de abstinência conjugal (jejuns e festas litúrgicas), em que a convivência marital estava interdita <sup>243</sup>.

Esta especificidade leva-nos a salientar a inusitada defesa do matrimónio e a sua compatibilidade com a vida religiosa, atendendo a que, como vimos supra, a legislação régia, na senda do Direito Canónico, reputava as relações sexuais com mulheres religiosas como consubstanciando adultério a Deus, tipificando tal conduta como crime de lesa-majestade. Quiçá mercê desta atipicidade, numa ordem religiosa peninsular com maior vocação secular do que as demais, a verdade é que a bula fundacional da Ordem de Santiago tardou, apenas recebendo aprovação papal em julho de 1175<sup>244</sup>, cinco anos após as origens da Ordem em 1170<sup>245</sup>.

---

<sup>243</sup> Acerca desta singularidade da Ordem de Santiago *vide* Luís Filipe Oliveira, "Ordens Militares", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 475-476; Id., "O mosteiro de Santos, as freiras de Santiago e o culto dos Mártires", in *Olhares sobre a História. Estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, (dir. M<sup>a</sup> Rosário Themudo Barata e Luís Krus; coord. Amélia Aguiar Andrade, Hermenegildo Fernandes e João Luís Fontes), Lisboa, Caleidoscópio, 2009, pp. 429-430; Id., "Uma barregã régia, um mercador de Lisboa e as freiras de Santos", in *Lisboa Medieval. Os Rostos da Cidade*, (coord. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira e João Luís Fontes), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, p. 189; João Luís Inglês Fontes, "A espiritualidade dos freires de Santiago", in *Guerra e Paz. A Ordem de Santiago em Portugal*, (coord. Isabel Cristina F. Fernandes), Lisboa, Edições Colibri, 2015, p. 69; Fernanda Olival e Luís Filipe Oliveira, "Ordem de Santiago", in *Dicionário Histórico das Ordens e Instituições Afins em Portugal*, Lisboa, Gradiva, 2010, p. 596; Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média. Normativa e prática", in *Militarium Ordinum Analecta*, (dir. Luís Adão da Fonseca), vol. 2, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1998, pp. 172, 177 e 195; Carlos de Ayala Martínez, "La Orden Militar de Santiago. Fortificaciones y Encomiendas. El castillo de Estepa Conmemoración del VI Centenario de la muerte del Maestre Lorenzo Suárez de Figueroa (1409-2009)", in *Cuadernos de Estepa*, n.º 3 - *V Coloquio Nacional sobre la Cultura en Andalucía*, Estepa, Ayuntamiento de Estepa, 2014, pp. 6-8; Id., *Las órdenes militares hispánicas en la Edad Media (siglos XII-XV)*, Madrid, Marcial Pons y La Torre Literaria, 2007, pp. 181-182; Id., "Origem, significado e tipologia das Ordens Militares na Europa medieval", in *As Ordens Militares na Europa medieval*, (coord. Feliciano Movoia Portela e Carlos de Ayala Martínez), Lisboa, Chaves Ferreira, 2005, p. 22; Palmira Peláez Fernández, "Mujeres con poder en la Edad Media: las Órdenes Militares", in *Cuadernos de estudios manchegos*, n.º 34, Ciudad real, Instituto de Estudios Manchegos, 2009, pp. 187, 190-191; María Echániz Sans, *Las mujeres de la Orden Militar de Santiago en la Edad Media*, [Valladolid], Consejería de Cultura y Turismo, 1992, pp. 38-56; María Ferrer-Vidal Díaz del Riguero, "La mujer en la Orden Militar de Santiago" in *Actas de las II jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1983, pp. 201-215; Derek W. Lomax, "La Orden de Santiago (1170-1275)", Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Escuela de Estudios Medievales, 1965, pp. 91-93.

<sup>244</sup> Para a versão portuguesa da *Bula Benedictus Dei* de 1175 de Alexandre III veja-se Isabel Maria de Carvalho Lago Barbosa, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média. Normativa e prática", in *Militarium Ordinum Analecta*, (dir. Luís Adão da Fonseca), vol. 2, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1998, pp. 201-207.

<sup>245</sup> Neste sentido *vide* de Fernanda Olival e Luís Filipe Oliveira, "Ordem de Santiago", in *Dicionário Histórico das Ordens e Instituições Afins em Portugal*, Lisboa, Gradiva, 2010, pp. 595-596; Derek W.

- **Bravas**

À mulher virtuosa exigia-se-lhe o uso contido e controlado da palavra<sup>246</sup>, sendo-lhes censurado e punido o ruído causador de desordem pública.

As mulheres surgem, assim, como as fadoras dos distúrbios e tumultos públicos, pois são *useiras de bradar*<sup>247</sup>, donde comumente conhecidas como bravas, a quem eram aplicadas penas pecuniárias que revertiam a favor do Alcaide Mor - a designada *renda das bravas*<sup>248</sup>. Percecionadas como fonte disruptiva, impunha-se a adoção de medidas legais tendentes a conter o foco dos distúrbios à ordem pública.

“Por isso em qualquer cidade a «renda das bravas» é uma receita a ter em conta<sup>249</sup>. E as «bravas» em si de temer, porque perturbam, pela crítica subterrânea e maledicência acerba, os valores, que são os masculinos, de uma sociedade”<sup>250</sup>.

Assim, de acordo com as *Ordenações Afonsinas* era de três libras da moeda antiga a coima aplicada, por cada vez, às *mulheres, que som useiras de bradar*<sup>251</sup>.

---

Lomax, “La Orden de Santiago (1170-1275)”, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Escuela de Estudios Medievales, 1965, p. 91.

<sup>246</sup> Ana Rodrigues Oliveira, *As representações da mulher na cronística medieval portuguesa (sécs. XII a XIV)*, Cascais, Patrimonia Historica, 2000, p. 85; Carla Casagrande, “A mulher sob custódia”, in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 133-138.

<sup>247</sup> Maria Teresa Lopes Pereira, *Alcácer do Sal na Idade Média*, 2.<sup>a</sup> tiragem, Lisboa, Edições Colibri e Câmara Municipal de Alcácer do Sal, 2007, p. 191, dá conta de uma zaragata, das muitas que certamente se presenciariam nas cidades medievais portuguesas, entre Branca Domingues em *braados e arroido* contra Maria Gonçalves, na disputa por uma vinha.

<sup>248</sup> Designação que aparece, nomeadamente, nas antigas Posturas de Évora - *O livro das posturas antigas da cidade de Évora*, introdução e revisão de Maria Filomena Lopes de Barros e de Maria Leonor F. O. Silva Santos, transcrição paleográfica de Ana Sesifredo, Fátima Farrica e Miguel Meira, Évora, Cidehus, 2012, pp. 85-86; Gabriel Pereira, *Documentos Históricos da Cidade de Évora*, Primeira parte, Évora, Typographia da casa Pia, 1885, p. 150.

<sup>249</sup> Veja-se, a título meramente exemplificativo, o conflito que, em 1465, opôs o Alcaide-Mor de Évora à Vereação da cidade, em torno da posse das coimas das bravas - Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, pp. 588-590.

<sup>250</sup> Maria Helena da Cruz Coelho, “A mulher e o trabalho nas cidades medievais portuguesas”, in *Homens, espaços e poderes, séculos IX-XVI. I - Notas do Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 48.

<sup>251</sup> OA, Livro I, Título LXII, *Dos Alquaides Moores dos Castellos*, § 13, p. 356.

Também as posturas concelhias puniam as mulheres que levantavam ruídos e brados em público, causando grandes escândalos e desordem no seio da comunidade social. Vejamos o exemplo que aparenta maior completude, o da cidade de Évora.

Nas Posturas antigas daquele município, de finais do século XIV, determina-se - na 113.<sup>a</sup> postura, intitulada justamente *Renda das Bravas* - que as bravas que *llevantarem aroidos e volltas com as vezinhas e outras pessoas em aquelles lluguares honde moram* seriam cominadas em 50 libras pela primeira vez, pela segunda ser-lhes-ia exigido 10 libras por cada insulto proferido e provado por testemunhas e, aquela que persistisse na reincidência *que seja enfreada* <sup>252</sup>. Estabelece a Postura que tais penas se impunham por forma a refrear os danos que as bravas muitas vezes causavam a seus maridos com tais comportamentos.

As querelas entre bravas deviam ser assaz costumeiras e turbadoras no município, pois também o Regimento da cidade de Évora, feito em tempos de D. João I<sup>253</sup>, lhes consignou um capítulo. O Título das Bravas (XXXVI) começa por imputar ao comportamento destas a culpa por muitas das desavenças e escândalos que ocorrem em público, e, concludentemente, um *dos grandes aazos porque os homens da terra som defamados*. Assim, novamente em defesa dos homens, vem o Regimento estipular penas para as prevaricadoras. Coima de 50 reais pela primeira vez, e de 100 pela segunda, acrescida de prisão por 3 dias na cadeia. A que recaísse *per a terceira vez seja enfreada e degrada pubricamente com o freo fora da cidade e seos termos ataa mercee delRey* <sup>254</sup>.

Sobre o freio, e o tratamento degradante das mulheres que, tal como os animais, careciam de ser enfreadas, importa atentar no que nos conta Viterbo: "Na Camara da villa de Sanceriz, junto a Bragança, se vê ainda hoje um freio, com que se castigavam as mulheres bravas de condição, e maldizentes, e mesmo todas as pessoas, cujo crime procedia de palavras: elle tem língua para a boca, argola para o queixo debaixo, camlas, que lançam sobre o nariz, tudo de ferro; tem igualmente

---

<sup>252</sup> *O livro das posturas antigas da cidade de Évora*, introdução e revisão de Maria Filomena Lopes de Barros e de Maria Leonor F. O. Silva Santos, transcrição paleográfica de Ana Sesifredo, Fátima Farrica e Miguel Meira, Évora, Cidehus, 2012, pp. 85-86; Gabriel Pereira, *Documentos Históricos da Cidade de Évora*, Primeira parte, Évora, Typographia da casa Pia, 1885, p. 150.

<sup>253</sup> Gabriel Pereira, *Documentos Históricos da Cidade de Évora*, Primeira parte, Évora, Typographia da casa Pia, 1885, pp. 155-157, estima 1392 como a data de elaboração do Regimento.

<sup>254</sup> Gabriel Pereira, *Documentos Históricos da Cidade de Évora*, Primeira parte, Évora, Typographia da casa Pia, 1885, p. 189.

cabeçada com sobretesta para a cabeça, com fivela que fecha para traz, e rédeas com passador”<sup>255</sup>. Note-se que, não obstante o enfreamento surgir como penalização na legislação portuguesa pelo menos desde o século XIV, alguns *websites* de conceituados museus dão conta de que o uso do freio de ferro terá surgido presumivelmente na Grã-Bretanha, com primeiras evidências reputadas na Escócia, na segunda metade do século XVI, destinando-se a punir mulheres fofoqueiras, cuja conversa era tida como inapropriada ou difamatória<sup>256</sup>. No mesmo sentido se pronunciou William Andrews<sup>257</sup>. Ainda assim, importa frisar que, atenta a regularidade da pena, certamente haveria freios de outros materiais, tais como o couro, mas cuja conservação seria mais improvável do que a do ferro.

Mais uma vez numa percepção misógina medieval, os brados desordeiros consubstanciavam apanágio exclusivo feminino<sup>258</sup> – a voz feminina “percecionada como disruptiva pelo poder masculino, que se projeta nas discussões públicas ou nos insultos e agressões, verbais ou gestuais. Comportamentos, de resto, inteiramente imputados ao género feminino, a que os homens são completamente alheios - as mulheres gritam, agrirem, perturbam a ordem pública, em contraste com a placidez do masculino, o garante natural dessa mesma ordem”<sup>259</sup>.

---

<sup>255</sup> Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam*, t. II, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, A. J. Fernandes Lopes, 1865, p. 279.

<sup>256</sup> Vejam-se, nomeadamente, os seguintes *websites*:

<http://www.bbc.co.uk/ahistoryoftheworld/objects/MUbkWlRsRZ6YP-4QuviCdA;>

<https://www.bl.uk/collection-items/scolds-bridle;>

[http://broughttolife.sciencemuseum.org.uk/broughttolife/objects/display?id=5343.](http://broughttolife.sciencemuseum.org.uk/broughttolife/objects/display?id=5343)

<sup>257</sup> William Andrews, *Old-time punishments*, London, Hull: W. Andrews, 1890, pp. 38-39.

<sup>258</sup> Percepção que perdurará também na Época Moderna – cfr. Paulo Drumond Braga, “Criminalidade feminina e perdão régio em Portugal na Época Moderna”, in *As Mulheres perante os Tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*, (coord. Isabel M. R. Mendes Drumond Braga e Margarita Torremocha Hernández), Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 113-114.

<sup>259</sup> Maria Filomena Lopes de Barros, “Legislação e género no discurso concelhia do Sul: do trabalho das mulheres às «mulheres bravas»”, no prelo.

Para um maior desenvolvimento do tema veja-se, também, Darlene Abreu-Ferreira, “Female foul language and foul female agents in pre-modern Portugal”, in *Ler História* [online], n.º 71, 2017.

### 3. O *Ius Puniendi*

Com a tipificação criminal que acabamos de expor, o legislador régio procurou reprimir os comportamentos tidos como contrários aos bons costumes, à moral cristã e ao serviço de Deus que, como tal, poderiam fazer impender a cólera divina sobre o Reino.

A normativa régia encontra-se, assim, eivada de manifestações morais e religiosas, encarnando e proclamando os valores que se almejavam para a sociedade que se procurava disciplinar, desvelando o monarca como aquele a quem competia zelar pela moralidade e fé cristã e fazer aplicar os desígnios da Providência Divina, subjugando aqueles que se apartavam do caminho de Deus.

Imbuídos de fervor religioso, os monarcas empenhavam-se na condenação dos que prevaricavam, num esforço para os tornar honrados cidadãos.

O poder real provinha de Deus, e como Seu representante no Reino, o soberano concentrava extensos poderes - *antre as outras cousas que aos Reys perteeçem assi he tolher os husos e os costumes que som contra a uoontade de deus e da prol do comum da terra. E mostrar aos do seu senhorio como viuam alongados da sanha de deus e se guardem de fazer o que nom devem*<sup>260</sup>.

A soberania era legitimada por Deus, surgindo o monarca como o dispensador da justiça, a quem competia zelar pelo cumprimento das leis divinas – *e muito mais lhe convem trabalhar como sejam bem guardadas as Leyx de DEOS, de cuja mão recebeo e mantem o estado Real*<sup>261</sup>.

---

<sup>260</sup> OA, Livro V, Título VII, *Do que dorme com mulher casada per sua voontade*, pp. 32-33; OD, *Que Ley que pena devem aver aquelles que fizeram dultério com mulheres casadas*, pp. 440-441; LLP, *Lei pela qual se determinam as penas aplicáveis ao crime de adultério e bem assim aos que têm relações com mulheres de religião e com mulheres virgens e viúvas*, pp. 319 e 419-420, numa repetição da mesma lei.

<sup>261</sup> OA, Livro V, Título XXV, *Do Judeo, ou Mouro, que dorme com alguã Christaã, ou do Christaão, que dorme com alguã Moura, ou Judia*, p. 94.

Não só através das leis gerais do Reino, elaboradas por *motu proprio*, prosseguiram os monarcas esta demanda, mas também mediante a outorga e confirmação de estatutos municipais e concelhios. Assim, vão-se sucedendo as cartas régias de promulgação de posturas municipais contendo punições severas para as transgressões no feminino. Para ilustrar quanto se expôs, vejamos o caso lisboeta<sup>262</sup>.

A carta régia de 3 de novembro de 1385 outorgou, e confirmou, os estatutos feitos em câmara, a 14 de agosto daquele ano, para expurgar os graves pecados que assolavam a cidade de Lisboa, entre os quais a *barreguice dos casados* e a *alcayotaria*<sup>263</sup>. Por carta de 14 de agosto de 1402 foi autorizado o aumento das penas pecuniárias<sup>264</sup>, o que nos faz crer que tais pecados prosseguiram e que aqueles estatutos não lograram os seus intentos.

A carta régia de 29 de maio de 1395, a que já aludimos<sup>265</sup>, veio confirmar a ordenação, feita pela câmara de Lisboa, obrigando as mulheres mundanais a envergar véus cor do açafraão que permitissem a diferenciação com as mulheres honestas e honradas.

Na mesma data, o monarca autorizou a câmara a legislar com vista à proibição dos homens casados habitarem com suas esposas *em aquele lugar onde se sempre costumou morarem as molheres mudanaaes*, pois *que per vezes já aconteceo que os homees se vão meter nas ditas casas, em que assim moram os casados, e cuidando que som solteiras, lançam delas mão para fazer seu pecado*<sup>266</sup>.

Por carta régia datada de 1 de dezembro de 1406, quedou expressamente proibido que as mulheres cristãs se deslocassem aos bairros dos *infiéis*, nem mesmo acompanhadas, sob pena de serem açoitadas publicamente pela cidade<sup>267</sup>.

---

<sup>262</sup> Para uma visão sumária da regulamentação camarária lisboeta tendente a reprimir a prática de atos tidos como contrários aos bons costumes veja-se Maria Teresa Campos Rodrigues, "Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no Século XV (continuação do número anterior)", in *Revista Municipal*, Ano XXVI, n.ºs 104/105, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1965, pp. 8-10.

<sup>263</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.ª parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882, pp. 279-280.

<sup>264</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.ª parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882, p. 307.

<sup>265</sup> Cfr. p. 43 supra.

<sup>266</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.ª parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882, p. 297.

<sup>267</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.ª parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882, p. 299.

### 3.1. Origem e finalidades

Após uma descrição sumária das tipologias criminais, e das penas aplicadas pelas infrações perpetradas no feminino, importa proceder a uma análise das mesmas, mormente dilucidando a sua origem e propósito.

- **Origem**

A maioria dos delitos advinha da ideia de pecado que os eclesiásticos procuravam edificar, e à qual imputavam a responsabilidade pelos males que assolavam o Reino. A sacralização da sociedade medieval e a reforma dos costumes preconizada pela Igreja teve no legislador régio o seu maior aliado. O Direito régio acolhia assim o Direito Canónico.

“De modo que, bem no interior de cada homem medieval, clérigo ou não, cristão ou não, alojava-se esta certeza inelutável, freio de muitos crimes: toda a imoralidade será castigada. Por isso, a religião cristã, ou muçulmana ou judaica, teve um papel insubstituível enquanto mecanismo de controle social”<sup>268</sup>.

As normas de comportamento encontravam-se vinculadas à ordem moral, enquanto pecado, e à ordem jurídica, enquanto delito. O código moral que se procurava incutir enformava, assim, o código legal. Donde, o próprio tipo penal era tomado como pecado, e as criminosas como pecadoras: “Delito es pecado y pecado es delito”<sup>269</sup>.

---

<sup>268</sup> Armindo de Sousa, “A direcção e os sentidos da acção”, in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II - *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 431.

<sup>269</sup> Bartolomé Clavero Salvador, “Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones”, in *Sexo barroco y otras transgresiones premodernas*, Madrid, Alianza Editorial, 1990, p. 63. Sobre as dificuldades quanto à definição e distinção entre as noções de pecado e delito, na Baixa Idade Média, vejam-se as pp. 59-66, em especial p. 64, onde o autor salienta que “distinciones habrá muchas, pero la indistinción es la base, el paradigma que decía. O lo que debe interesar es que la abundancia que se diera de distinciones particulares ya deriva de la existencia de una indistinción común”.

A moral cristã surge, e imiscui-se, como padrão de aferição jurídico. Os preceitos religiosos são tomados como fonte de inspiração para o direito positivado, sendo bastas vezes invocado o nome de Deus para embasar as leis régias.

“É claro que a moral clerical se sobrepõe fortemente a todas as outras normas e considerações, ao reivindicar o estatuto de moral oficial – ou seja, de única norma publicamente defensável e legítima – e ao obter o apoio do poder monárquico para a sua propagação, defesa e adopção efectiva. Este carácter «oficial» vai-se tornando progressivamente dominante, na medida em que o poder monárquico controla a invasora rede do aparelho judicial que a pouco e pouco se sobrepõe às justiças locais dos senhores feudais e dos concelhos; os juízes do rei inspiram-se no direito escrito, e este, a partir do século XIII, aplica, nas suas grandes linhas, os princípios da moral eclesiástica. (...) Este fenómeno, porém, não traz como consequência a eliminação radical e completa de outros modos de ver e de regular a sexualidade, mas a sua marginalização progressiva”<sup>270</sup>.

A legislação penal da realeza enformava dos valores religiosos que regiam a sociedade, que assim se procurava adestrar e controlar, veiculando as penas para os comportamentos desviantes dos transgressores. “Há toda uma tónica na erradicação do pecado, visto exatamente como a antítese da vontade de Deus e da prol comunal”<sup>271</sup>, donde poderemos indubitavelmente concluir que “o que determina a relação entre o delito e a pena é a destabilização e a rotura que este provoca na ordem social estabelecida”<sup>272</sup>.

- **Finalidades e valores protegidos pelo *ius puniendi***

A protecção e promoção da sociedade, que se pretendia cristianizada, acarretava a reiterada aplicação de sanções penais pela justiça régia. Assim, a finalidade do *ius puniendi* realengo passava não só pela educação, moralização e decorrente

---

<sup>270</sup> José Mattoso, “A sexualidade na Idade Média portuguesa”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 16-17.

<sup>271</sup> Armando Luís de Carvalho Homem, “*Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et comunis utilitatis gratia legiferi*”, in *Revista da Faculdade de Letras. História*, II Série, vol. 11, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1994, p. 32.

<sup>272</sup> Fátima Maria de Azevedo Moreira, *Criminalidade e Violência nos Concelhos Portugueses do Século XV*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Universidade Aberta, Lisboa, 2011, p. 72.

domesticação da sociedade, mas também pela punição dos prevaricadores como fator dissuasor para os demais cidadãos. Esta dupla função das penas é sintetizada por Nicole Gonthier - "Les pénalités distribuées par la justice ont donc cette double utilité, d'enseigner les masses sur ce qu'il ne faut pas faire et de dissuader par la peur les gens que la seule pratique de la religion chrétienne ne maintient pas dans le bon chemin"<sup>273</sup>.

Destarte, imperava a dupla finalidade das penas no modelo judicial penal medieval. Por um lado, demandava-se um castigo retributivo e repressivo pelos danos causados, bastas vezes perpetrado no corpo do condenado; por outro, a pena assim executada servia o propósito intimidatório e preventivo, em prol da defesa social da coletividade. Todos quanto assistiam à execução das penas corporais quedariam certamente intimidados pela crueldade das mesmas, refreando futuras tentações delitivas<sup>274</sup>. Assim o sintetizam as Partidas:

*Pena es enmienda de pecho o escarmiento que es dado segund ley a algunos por los yerros que fizieron. E dan esta pena los judgadores a los omes, por dos razones. La vna es, porque resciban escarmiento de los yerros que fizieron. La otra es, porque todos los que lo oyeren, e vieren, tomen exemplo, e apercibimiento para guardarse que non yerren, por miedo de las penas*<sup>275</sup>.

No que tange aos valores protegidos pela legislação régia objeto do nosso estudo, assumem súpera preponderância as virtudes, propaladas pela cristandade, da família, do matrimónio, da honra, da virgindade e da castidade.

---

<sup>273</sup> Nicole Gonthier, *Le châtement du crime au Moyen Âge*, Bretagne, Presses universitaires de Rennes, 1998, cap. III - À tout crime, un châtement, *La prison: préventive ou «pénitentielle»?*, § 31. Quanto aos efeitos que o castigo do crime surte na sociedade, vejamos os § 30 a § 50.

<sup>274</sup> Para um maior desenvolvimento *vide* Iñaki Bazán Díaz, "La utilidad social del castigo del delito en la sociedad medieval «para en exemplo, terror e castigo de los que lo oyesen»", in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, pp. 447-475.

<sup>275</sup> *Las siete partidas del sabio rey don Alonso el nono: nuevamente Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez del Consejo Real de Indias; con su repertorio muy copioso assi del Testo como de la Glosa*, vol. 3, Salamanca, Andrea de Portonariis, 1555, Setena Partida, Título XXXI, *De las Penas*, Ley I, *Que cosa es pena, e porque razones se de mouer el juez a darla*, p. 91 v.

- **Instituição Matrimonial e Familiar**

“Estava em marcha o modelo clerical do matrimónio, que iria afirmar-se no século XII. Segundo a doutrina eclesiástica, este era um sacramento e devia ser consensual e monogâmico. O amor físico e a satisfação sexual só tinham lugar entre cônjuges com vista à procriação, devendo respeitar a *honesta copulatio*”<sup>276</sup>. A doutrina clerical determinava a sacramentalidade e a indissociabilidade do matrimónio, pois “o que Deus uniu, não o separe o homem” (Mateus 19:6).

Este modelo conjugal monogâmico era antagónico às práticas poligâmicas que se haviam disseminado por barregãs e adúlteras maculadas pelos vícios da carnalidade e da concupiscência que corrompiam a ordem social e o que nela havia de mais sagrado: a família e o matrimónio<sup>277</sup>.

Assim, “o adultério constituía problema grave numa sociedade que o pretendia condenar sem perdão, à luz da ética rígida do cristianismo; numa sociedade em que a perenidade do matrimónio alicerçava o núcleo familiar”<sup>278</sup>. Por um lado, fazia perigar a legitimidade da descendência, pois suscitava dúvidas quanto à paternidade dos filhos concebidos pela mulher<sup>279</sup>, assim afrontando a herança (tanto em linhagem como enquanto transmissão de bens patrimoniais) do núcleo familiar<sup>280</sup>. Por outro,

---

<sup>276</sup> Maria Ângela Beirante, “Em torno da vida privada”, in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques), vol. II - *Portugal, das Invasões Germânicas à “Reconquista”*, (coord. A. H. Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1993, pp. 359-360.

<sup>277</sup> Sobre a relevância central do casamento no âmbito das relações individuais, familiares e sociais da Cristandade *vide* Bernardo Vasconcelos Sousa e José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, “A família: estruturas de parentesco e casamento”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.<sup>a</sup> ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 126-143.

<sup>278</sup> A. H. de Oliveira Marques, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, 6.<sup>a</sup> ed. Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, p. 155.

<sup>279</sup> Citando María Helena Sánchez Ortega, “La «pecadora» como disidente social”, in *Disidentes, heterodoxos y marginados en la Historia*, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1998, p. 146, “el adagio latino «Maternitas certa, paternitas incerta» constituía tal evidencia que extendía sobre la maternidad un velo de permanente sospecha”.

<sup>280</sup> Como refere Christiane Klapisch-Zuber, “A mulher e a família”, in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 197, “A fidelidade sexual das mulheres é o centro do mecanismo familiar: o corpo exige uma vigilância sem falhas, para evitar actos fraudulentos que causariam danos a toda a linhagem”. Ou como de forma nua e crua, mas assaz verdadeira, nos propõe Iria Gonçalves, “Notas sobre a Identificação Social Feminina nos finais da Idade Média”, in *Medievalista* [Em linha], n.º 5, 2008, p. 1, “os homens medievais desconheciam a mulher e, como tal, temiam-na: o seu corpo, as suas reacções para eles tantas vezes incompreensíveis, a sua apregoada malignidade, o seu poder de sedução. Mas dependiam dela para perpetuar as suas linhagens, linhagens que se queriam continuadas, sempre, no

consubstanciava um atentado à honra do marido, a qual podia ser reposta e vingada com recurso à violência, assim potenciando alterações à paz social.

Como sintetiza José Luis Martín Rodríguez, com recurso às Partidas, “no es permitido a la mujer presentar denuncia contra el marido adúltero porque el asunto no es de su incumbencia, no afecta a su honra; lo que preocupa al legislador es la posibilidad de que a través del adulterio femenino entre a formar parte de la familia alguien que no tiene derecho; no se permite a la esposa personarse en la acusación y sí en cambio al marido cuando la adúltera es la mujer, por varias razones:

*La primera porque del adulterio que faze el varón con otra muger non nace daño nin desonrra a la suya; la otra porque del adulterio que faze su muger con otro, finca el marido deshonorado, recibiendo la muger a otro en su lecho; e demás porque del adulterio della puede venir al marido gran daño. Ca si se empreñase de aquél con quien fizo el adulterio, vernia el fijo extraño de heredero en uno con los sus fijos, lo que non avernía a la muger del adulterio que el marido fiziesse con otra; e por ende pues que los daños e las desonrras non son yguales, guisada cosa es que el marido aya esta mejoría e pueda acusar a su muger del adulterio, si lo fiziere, e ella non a él<sup>281</sup>.*

- **Honra**

Mas em que consistia a honra que imperava socialmente nas fontes jurídico-medievais que temos vindo a analisar?

Socorrendo-nos do antropólogo J. Peristiany, diremos que todas as sociedades têm regras de conduta, recompensando os que lhes obedecem e sancionando os que delas se apartam. “Honra e vergonha são dois pólos de uma valorização. São a reflexão da personalidade social no espelho dos ideais sociais. O que é específico dessas valorizações é serem usadas como padrão de medida do tipo de personalidade

---

masculino. Infelizmente para eles e sobretudo para elas, não havia meio de saber, com certeza, se o novo ser que chegava a casa era, efectivamente, filho daquele que todos consideravam seu pai”.

<sup>281</sup> José Luis Martín Rodríguez, “Efectos sociales del adulterio femenino”, in *Mujeres, familia y linaje en la Edad Media*, (ed. Carmen Trillo San José), Granada, Editorial Universidad de Granada, [2004], pp. 146-147.

considerado representativo e exemplar de uma sociedade. (...) A honra é o vértice da pirâmide dos valores sociais temporais e condiciona a sua disposição hierárquica. Ignorando outras classificações sociais divide os seres humanos em duas categorias fundamentais: os que possuem honra e os que a não possuem. (...) Excelência nestas qualidades (da honra) faz parte da imagem do homem ideal, falta delas abre o caminho ao ostracismo social”<sup>282</sup>.

Na senda de outro reputado antropólogo, Julio Caro Baroja, a honra, que inquietava profundamente juristas e teólogos medievais, tem a sua expressão social na «fama» e a desonra na «infâmia», sendo que “honra e desonra gravitam sobre a consciência do indivíduo; fama e infâmia sobre a da sociedade”<sup>283</sup>.

A normativa régia encontra-se impregnada de inquietações com a honra das mulheres, zelando-se para que casadas, viúvas, moças e religiosas não se infamassem, já que “La pérdida del honor de forma voluntaria o involuntaria desemboca en perspectivas de futuro anuladas, exclusión familiar e incluso la muerte”<sup>284</sup>. A defesa da honra surge, assim, como o bem jurídico protegido por muitas das normas ora analisadas, *maxime* em sede do delito de adultério das mulheres casadas.

Desde logo, a própria designação do crime na legislação régia - a expressão *hacer torto a seu marido* - revela que o adultério consistia primeiramente numa injúria, num agravo à honra do marido, que, através da infâmia da mulher adúltera, quedava

---

<sup>282</sup> J.G. Peristiany, “Introdução”, in *Honra e vergonha: valores da sociedade*, (org. J. G. Peristiany), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, pp. 3-4.

<sup>283</sup> Chegando mesmo o antropólogo, “Honra e vergonha: exame histórico de vários conflitos”, in *Honra e vergonha: valores da sociedade mediterrânica*, (org. J. G. Peristiany; trad. José Cutileiro), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, pp. 66-67, a aventar que “a atitude do povo atual perante estes dois conceitos não procede tanto de uma elaboração própria dos mesmos como de uma herança transmitida através de apólogos, exemplos, etc., a partir da Idade Média”.

Para um maior desenvolvimento sobre a noção e a evolução histórica do conceito de honra nas sociedades ibéricas *vide* os ensaios complementares de Julian Pitt-Rivers, “Honra e posição social” e Julio Caro Baroja, “Honra e vergonha: exame histórico de vários conflitos”, in *Honra e vergonha: valores da sociedade mediterrânica*, (org. J. G. Peristiany; trad. José Cutileiro), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, pp. 11-59 e 61-109, respetivamente.

Cumpra, a este propósito, salientar que o castelhano permite destringer entre *honor*, como sentimento individual, e *honra*, eminentemente social enquanto crença coletiva – cfr. Rafael Serra Ruiz, *Honor, honra e injúria en el Derecho medieval español*, Murcia, Sucesores de Nogués, 1969, pp. 15 e 237.

<sup>284</sup> Ana E. Ortega Baún, “Honor femenino, manipulación de la fama y sexualidad en la Castilla de entre 1200 y 1550”, in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 13, 2016, p. 81.

assim doestado e infamado<sup>285</sup>. Para vingar tal ultraje, e reabilitar a sua honra e boa fama, a legislação régia reconhecía-lhe o direito de matar a traidora.

Assim, "A diferença de gênero funcionava como uma agravante, quando as mulheres eram as adúlteras, eram severamente punidas, com a morte, pelos próprios maridos traídos, sem serem julgadas em tribunal. Este facto deve-se à importância do papel da mulher na preservação da honra, da fama e da moral do marido, mas também da família"<sup>286</sup>.

De facto, a honra familiar radicava na mulher, com maior premência na mulher casada, a quem era imputado o ónus da sua salvaguarda.

"A honra do homem e da mulher acarretam modo de conduta diferente". Ao analisar os valores da sociedade mediterrânica de um ponto de vista sociológico, Julian Pitt-Rivers assevera que, "acontece assim em todas as sociedades. Uma mulher é desonrada, perde a *vergüenza* ao manchar a sua pureza sexual mas um homem não. Enquanto certas formas de conduta são honrosas para ambos os sexos, o binómio honra = vergonha exige noutras esferas pautas de conduta que são virtudes exclusivas de um dos sexos apenas. Obriga um homem a defender a sua honra e a honra da sua família, uma mulher a conservar a sua pureza"<sup>287</sup>.

Também Maria Filomena Lopes de Barros assinala a passividade da honra feminina, por oposição à masculina, no contexto medieval português: "de uma forma ampla, o Mediterrâneo tende para uma uniformidade de vivências de uma sociedade patriarcal, em que a linhagem cristã, como as estruturas familiares árabes e judaica, posicionam os conceitos de honra e de vergonha no «elo fraco», a mulher; a sua

---

<sup>285</sup> Donde também ele seja alvo de sátira nas cantigas de escárnio e maldizer. Como referem Berta Martinha C. Pimenta, Leonardo Parnes, Luís Krus, "Dois aspectos da sátira nos cancioneros galaico-portugueses: «Sodomíticos e Cornudos»", in Separata da *Revista da Faculdade de Letras*, IV série, nº 2, Lisboa, Faculdade de Letras, 1978, pp. 115 e 125, "o escárnio ao marido enganado veicula um atentado à sua honra, equacionando-se o problema em termos de marido enganado/homem desonrado, e porque desonrado sujeito ao riso, à chacota da sociedade, à sátira. (...) Isto porque o marido enganado é sinónimo de perda de autoridade, de poder, de indivíduo conformável, visto que se o adultério a nível da lei tem o seu desencadear no comportamento da mulher, nas relações que ela possa ter com terceiros, a nível das cantigas, o culpado é o marido na medida em que possibilitou, permitiu ou mesmo procurou o adultério".

<sup>286</sup> Maria Alice da Silveira Tavares, "Direitos e deveres das mulheres e dos homens na Idade Média. O testemunho dos Costumes e Foros portugueses. Uma questão de igualdade ou desigualdade?", in *Vínculos de História. Revista del Departamento de la Universidad de Castilla-La-Mancha*, n.º 4, Cuenca, 2015, p. 221.

<sup>287</sup> Julian Pitt-Rivers, "Honra e posição social", in *Honra e vergonha: valores da sociedade mediterrânica*, (org. J. G. Peristiany), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, p. 31.

conduta reflete-se, pois, sobre todo o grupo ou família, encontrando-se, por isso, sob vigilância pública e a proteção dos homens – a honra passiva feminina, face à ativa masculina”<sup>288</sup>.

- **Virgindade e Castidade**

*E porque antre toda-llas outras virtudes castidade he a melhor E mais principall vertude pera presentar as almas ante deus*<sup>289</sup>

*porque a justiça, assi como lei de Deus, defende que nom fornigues nem sejas gargatom, e isto guardando se compre a virtude da castidade*<sup>290</sup>

As mulheres deviam vincular-se aos valores da virgindade<sup>291</sup> e da pureza, pautando o seu comportamento pelo modelo moral da castidade de Maria. Exponente

---

<sup>288</sup> Maria Filomena Lopes de Barros, *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007, p. 589.

<sup>289</sup> Lei de D. Afonso IV, *Que pena devem aver as molheres viivas que fazem mall de seus corpos depous da morte de seus maridos*, OD, p. 475.

<sup>290</sup> Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro*, ed. crítica, introdução, glossários e índices de Giuliano Macchi, 2.<sup>a</sup> ed. rev., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007, *Prologo*, p. 4.

<sup>291</sup> Para um maior desenvolvimento sobre o valor social da virgindade *vide* María Teresa López Beltrán, “En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estrategias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana”, in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, pp. 3-9. Também Ricardo Córdoba de la Llave, *El instinto diabólico. Agresiones sexuales en la Castilla Medieval*, Córdoba, Servicio de Publicaciones - Universidad de Córdoba, 1994, pp. 20-22, e Iñaki Bazán Díaz, “Mujeres, delincuencia y justicia penal en la Europa medieval. Una aproximación interpretativa”, in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 39-40, ilustram a importância outorgada à virgindade com recurso a exemplos notariais, redigidos para atestar a perda da virgindade de meninas por causas acidentais.

máximo seria o dedicar a vida a Cristo, ingressando na clausura dum mosteiro feminino e com Ele desposar<sup>292</sup>.

“Fonte de todo o mal, só o casamento, com um homem ou com Cristo, podia permitir às mulheres uma certa moderação da sua natural concupiscência”<sup>293</sup>.

De salientar que esta dicotomia perdurará na retórica eclesiástica durante toda a Idade Média. Nas liturgias apresentava-se a mulher como a porta do Inferno e, concomitantemente, sem qualquer aparente antinomia, glorificava-se Maria como a Rainha dos Céus<sup>294</sup>. De facto, a mesma mentalidade misógina que encarava a mulher como instrumento do mal e ser diabólico - Eva, a tentadora libidinosa que incitava os homens ao pecado -, exaltava a Virgem e Mãe Maria como modelo feminino excelso. O culto mariano floresce e reflete o que a Igreja almejava para as mulheres terrenas – Pureza e Castidade<sup>295</sup>.

Mesmo dentro do matrimónio os contactos sexuais deviam ser limitados, e segundo o Decreto de Graciano de 1140, apenas admissíveis numa de três situações: servir o propósito da procriação, evitar tentações de infidelidade e apaziguar as demandas insistentes das esposas<sup>296</sup>.

---

<sup>292</sup> No que respeita à reclusão do monacato feminino *vide* Paula Barata Dias, “Para uma compreensão da Clausura Monástica e Emparedamento enquanto fenómenos históricos e religiosos”, in *Medievalista* [Em linha], n.º 18, 2015.

<sup>293</sup> António M. Balcão Vicente, “A mulher na ruralidade medieval”, in *A mulher na História. Actas dos Colóquios sobre a temática da Mulher (1999-2000)*, (org. Maria Clara Curado dos Santos), Moita, Câmara Municipal da Moita, 2001, p. 128.

<sup>294</sup> Cfr. Eileen Power, *Mujeres medievales*, 3.ª ed., Madrid, Ediciones Encuentro, 1991, pp. 17 e 19-23.

<sup>295</sup> Para um maior desenvolvimento desta perceção dualista, e até maniqueísta, da mulher *vide* Jacques Dalarun, “Olhares de clérigos”, in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 29-63; Andreia Almeida, *Femina Silenciada: A Mulher na Perspectiva dos Clérigos Medievais*, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, [s.d.].

Também Fernanda Henriques, “A ‘teologização’ da inferioridade feminina e da sua idealização. A complexidade da concetualização das mulheres e do feminino na Idade Média”, in *A Paixão da Razão: Homenagem a Maria Luísa Ribeiro Ferreira*, (org. António Pedro Mesquita, Cristina Beckert, José Luís Pérez e Maria Leonor L. O. Xavier), Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2014, p. 622, salienta, e analisa, a “forte ambiguidade na maneira como a Igreja Católica concebe o ser mulher e o feminino, ambiguidade que, também ela se perfila na Idade Média”.

<sup>296</sup> Sobre a regulamentação do comportamento sexual segundo o Direito Canónico *vide* James A. Brundage, “Sex and Canon Law”, in *Handbook of Medieval Sexuality*, (ed. Vern L. Bullough e James A. Brundage), Nova Iorque e Londres, Garland, 1996, pp. 33-50; Leah Otis-Cour, *Historia de la pareja en la Edad Media. Placer y amor*, Madrid, Siglo Veintiuno de España Editores, 2000, pp. 92-97, onde, a propósito do débito conjugal, a autora reporta, a pp. 95-96, um caso deveras inovador que não resistimos a partilhar: do formulário da autoridade judicial de Marselha, dos séculos XIV e XV, consta um documento onde se ordena que uma mulher seja conduzida até ao seu marido encarcerado para que

Como refere Maria Ângela Beirante, “o modelo proposto implicava já a contenção sexual e a valorização da castidade como a virtude principal da mulher. A ele se procurava ajustar o comportamento das «élites»<sup>297</sup>.

A legislação régia da tardia Idade Média está repleta de disposições tendentes à proteção da mulher virtuosa. A preocupação em promover e guardar a honra, a castidade e a pureza das mulheres, cujo múnus competia particularmente ao monarca, surge não só nas normas punitivas de condutas femininas tidas como transgressoras que temos vindo a analisar, mas também em autênticas normas tendentes à defesa e preservação dos maiores valores femininos. “Muitas vezes, no centro da atenção dos legisladores estava a mulher, nomeadamente no que respeitava aos aspectos relacionados com os comportamentos sexuais, num misto de protecção e de condenação do elemento feminino”<sup>298</sup>.

Uma lei de D. Dinis evidencia os perigos a que estavam sujeitas as mulheres a braços com a justiça:

*sabendo e sendo certo que sse fazia muyto mal em fecto dalguãs molheres tambem casadas como ujuuas como virgeens come outras alguãs que andauam em preytos nas nossas audiencias e em nossa corte en tal guisa que leuauam ende maa fama por maldades que faziam com eles. ouuydores. vogados. procuradores. scriuãaes alcaydes. porteyros. outrossy meyrinhos algozes que as guardam en prisões*<sup>299</sup>

---

possa cumprir com os seus deveres de esposa. No decurso da nossa investigação não encontramos qualquer outra referência ao que hodiernamente configura o direito dos presos às visitas conjugais. Ainda assim, não podemos deixar de valorizar tal episódio medievo pois parece evidenciar a sacralidade dos votos matrimoniais, sobrepondo-se, inclusive, aos da justiça penal.

<sup>297</sup> Maria Ângela Beirante, “Em torno da vida privada”, in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques), vol. II - *Portugal, das Invasões Germânicas à “Reconquista”*, (coord. A. H. Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1993, p. 361.

<sup>298</sup> Bernardo Vasconcelos e Sousa e José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, “A família: estruturas de parentesco e casamento”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.<sup>a</sup> ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, p. 132.

<sup>299</sup> Lei de D. Dinis, em Frielas, ínsita nas três compilações objeto do presente estudo, ainda que com datações distintas. Nas OA, Livro V, Título XV, *Do Official d’El Rey, que dorme com molher, que perante elle requiere desembargo algum*, pp. 49-51, surge com a data de 29 de junho de 1313; nas OD, a *Ley que pena deve aver aquelle que tem ofiçio de Justiça se Jouuer com molher que aja feito perante ell*, é datada

Para obviar tais abusos de poder e impedir que as mulheres fossem vítimas de coação sexual, o monarca estabeleceu a proibição de todo aquele que tivesse ofício atinente à Justiça fazer com as mulheres envoltas em seus pleitos judiciais, sob pena de perderem o património e se irem infamados se fossem clérigos, ou de serem castrados no caso dos leigos. D. Afonso V estendeu esta norma a todos os demais Oficiais Régios<sup>300</sup>.

Os mesmos Oficiais Régios foram também acusados de entrar deliberadamente nas casas das boas mulheres quando os seus maridos se encontravam ausentes *por mal que lhis queren ou a rogo f alguus pera lhis fazer mal e desonra (...) e per esta razom recebem as gentes grandes desonras e grandes defamamentos*. Afonso IV acedeu às pretensões dos Representantes dos Concelhos que, nas Cortes de Santarém de 1331, peticionavam ao monarca *que mandedes que se non faça*<sup>301</sup>.

Creemos que uma observação se impõe: quiçá possamos questionar se este protecionismo para com as mulheres, mais do que o seu amparo, não teria antes como fito último a proteção e salvaguarda da própria honra masculina – dos maridos, da família, e dos próprios funcionários régios...

A proteção das mais marginalizadas e necessitadas passou também pela recuperação e conversão das pecadoras<sup>302</sup>, mormente pela ação assistencial, difundindo-se por todo o Ocidente as instituições tendentes a acolher as meretrizes arrependidas que, tal como Maria Madalena – expoente máximo do arrependimento e

---

também de 29 de junho de 1313, pp. 283-284; enquanto o LLP, *Ley que pea merecem os Jujzes e os vogados e os alcaydes e os precuradores e os homens das Justiças que iazem com as molheres que andam em preyto antes eles*, p. 79, a data de 29 de julho de 1311.

<sup>300</sup> OA, Livro V, Título XV, *Do Official d'El Rey, que dorme com molher, que perante elle requiere desembargo algum*, § 3, p. 51.

<sup>301</sup> *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982, art. 51.º dos Capítulos Gerais das Cortes de Santarém de 1331, pp. 46-47. Para um maior desenvolvimento sobre as petições protecionistas atinentes a mulheres, apresentadas pelos representantes nas Cortes, *vide* Manuela Santos Silva, "Protagonistas ainda que ausentes: as mulheres nas cortes medievais portuguesas", in *As cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Congresso Internacional*, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República, 2006, pp. 221-227.

<sup>302</sup> No que se refere à obra meritória e à conversão destas pecadoras, veja-se Mario Pilosu, *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, pp. 91-98; James A. Brundage, "Prostitution in the Medieval Canon Law", in *Signs*, vol. 1, n.º 4, 1976, pp. 841-844.

conversão, cujo culto singrou sobremaneira na Baixa Idade Média -, granjeavam a benevolência e salvação divinas.

Neste âmbito assumiu suma importância a fundação pela Rainha Santa Isabel de duas casas para a regeneração das prostitutas<sup>303</sup>. “Mandou construir, em Coimbra e Torres Novas, casas de regeneração, ou recolhimentos, para onde eram encaminhadas as que se arrependiam do seu comportamento e tentavam a sua reintegração na sociedade. Era-lhes dada comida, vestuário e a possibilidade de lá residirem *para se partirem daquele publico pecado*, mas tudo lhes era retirado *se tornassem a pecar*”<sup>304</sup>.

Também o matrimónio com as prostitutas configurou um meio idóneo de recuperação e conversão das pecadoras, sendo assaz acolhido pela sociedade religiosa medieva, pois que as apartava da vida pecaminosa, reconduzindo-as ao modelo social preconizado<sup>305</sup>. No início do século XIII, o Papa Inocêncio III revogou a antiga proibição dos bons cristãos desposarem prostitutas, tendo inclusive encorajado tais enlances, declarando-os obras beneméritas e dignos de indulgências especiais, prometendo a remissão dos pecados para os que contraíssem matrimónio com mulheres perdidas, contanto que afixassem que não retornavam ao pecado e perseverassem na virtude cristã<sup>306</sup>.

---

<sup>303</sup> Cfr. José Mattoso, “Mentalidade e cultura”, in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II - *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 258; Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*, Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 42-43.

<sup>304</sup> Ana Rodrigues Oliveira, *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2015, p. 184; Id., *Rainhas medievais de Portugal. Dezassete mulheres, duas dinastias, quatro séculos de História*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010, p. 169.

<sup>305</sup> Ana Rodrigues Oliveira, *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2015, p. 203, dá o exemplo de Maria Gonçalves, solteira, presa no castelo de Beja, acusada de ter rufião, o qual se casara com ela para a tirar do pecado, ainda que certamente também movido pelo facto do homem que libertava a prostituta da vida pecaminosa ganhar o perdão régio pelo seu próprio crime. A esta carta de perdão se refere também Maria Ângela Beirante, “As mancebias nas cidades medievais portuguesas”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, p. 16.

Helena Bibiana Ribeiro de Sousa Costa, “Amores proibidos: A criminalidade sexual no reinado de D. João II”, in *Omni Tempore. Encontros da Primavera 2016*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017, p. 33, apresenta-nos o caso de Catarina, condenada a degredo perpétuo do Reino por ser manceba da mancebia com rufião. Como não cumpriu a pena, foi novamente julgada e condenada à morte, tendo visto a pena anulada pelo posterior casamento com o lavrador João Dias.

<sup>306</sup> Vejam-se James A. Brundage, “Sex and Canon Law”, in *Handbook of Medieval Sexuality*, (ed. Vern L. Bullough e James A. Brundage), Nova Iorque e Londres, Garland, 1996, p. 44; Id., “Prostitution in the Medieval Canon Law”, in *Signs*, vol. 1, n.º 4, 1976, p. 843; Mario Pilosu, *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, p. 94; Claudia Opitz, “O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)”, in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, p. 413.

### 3.2. Análise comparativa das penas

O direito penal peninsular não era uniforme, e as penas aplicadas nos crimes contra a moral e os bons costumes variavam no espaço e consoante o estado, condição e riqueza do infrator<sup>307</sup>, estando conotadas também com a sua honorabilidade – atenuando a gravidade do castigo -, como tivemos oportunidade de ver, por exemplo, a propósito das barregãs dos homens casados, cujas coimas variavam consoante a condição socioeconómica daqueles; e das transgressões interconfessionais (desde que não implicassem união sexual), em que as mulheres honradas não eram sujeitas a punições corporais, nem a humilhações públicas.

Cumprе salientar que, apesar das cartas de perdão citadas testificando casos em que as penas não foram aplicadas, não dispomos da necessária e completa documentação que nos possibilitaria revelar se as penas *de iure* aplicáveis eram *de facto* aplicadas, nem tampouco conhecemos os processos judiciais que nos permitiriam alicerçar conclusões mais assertivas sobre a efetiva aplicabilidade do *ius puniendi*.

Também a clemência, enquanto função régia, contribuiu grandemente para a determinação, atenuação e comutação das penas. A origem divina do poder majestático impõe que “ele deve ser exercido à imagem de Cristo e a visão *cristológica* do poder impede uma visão legalista do poder. O *justo juiz*, isto é, Cristo, tempera a aplicação severa da lei com a misericórdia”<sup>308</sup>.

“Pelos expedientes de graça realiza-se o outro aspecto de inculcação ideológica de ordem real. Se, ao ameaçar punir (mas punindo, efetivamente muito pouco), o rei se afirmava como o justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder, ao perdoar, ele cumpria um outro traço da sua imagem – desta vez como pastor e pai – essencial também à

---

<sup>307</sup> Sobre a distinção social das penas veja-se Josefina Isabel Gomes da Eira, “Ordenações Afonsinas: Evolução e distinção social das penas”, in *Omni Tempore. Encontros da Primavera 2016*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017, pp. 41-66.

<sup>308</sup> António Pedro Barbas Homem, *A Lei da Liberdade*, vol. I - *Introdução histórica ao pensamento jurídico. Épocas medieval e moderna*, Cascais, Principia, 2001, p. 24.

legitimação. A mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegando o momento, as medidas de graça. Por esta dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça. Se investia no temor, não investia menos no amor. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho doce e amável<sup>309</sup>.

A época em estudo encontrava-se profundamente marcada por uma estreita analogia entre o poder que o pai exercia sobre os filhos e o exercício do poder que o monarca efetivava na orientação e proteção dos súbditos. “Várias metáforas asseguram a realização desta ideia, tendentes a fazer triunfar no discurso político popular a ideia paternalista: o rei como pai, como pastor, como hortelão<sup>310</sup>. Tal como o pai tem o dever de educar e corrigir os filhos, também o Rei tinha o encargo de instruir, corrigir e punir os seus súbditos. Mas tal como o castigo infligido pelos pais aos filhos tem sempre em conta a compaixão e a piedade, assim também caberia ao Rei punir segundo as leis, mas movido pela misericórdia e pelo poder do perdão, sob pena de ceder a um legalismo exacerbado, a um *summum jus, summa injuria*.

As cartas de perdão demonstram que até nos crimes mais graves o perdão régio foi concedido. Por carta de 25 de maio de 1462, D. Afonso V perdoou os açoites e baração a Catarina Domingues, viúva, moradora em Beja, acusada de ser alcaiota, comutando-lhe a pena para degredo por 2 anos fora da dita vila, com pregão na audiência e pagamento de 1500 reais para a Arca da Piedade, os quais foram de imediato pagos<sup>311</sup>. Também Beatriz Eanes foi perdoada por D. João II, em 10 de abril

---

<sup>309</sup> António Manuel Hespanha, “A punição e a graça”, in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. IV - *O Antigo Regime (1620-1807)*, (coord. António Manuel Hespanha), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 248.

<sup>310</sup> António Pedro Barbas Homem, *A Lei da Liberdade*, vol. I - *Introdução histórica ao pensamento jurídico. Épocas medieval e moderna*, Cascais, Principia, 2001, p. 25.

<sup>311</sup> Abel dos Santos Cruz e Carla Amorim Teixeira, “Olhares sobre a mulher viúva na Idade Média”, in *Revista de Ciências Históricas*, n.º 18, Porto, Universidade Portucalense, 2003, doc. n.º IV, pp. 107-108. De acordo com Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 44, a acusada nesta carta de perdão chamar-se-ia Catarina Rodrigues. Nesta obra, a pp. 424 e 425, o autor brinda-nos com outros 3 casos de mulheres acusadas do delito de alcovitaria, já na vigência das OA, com estatuição da pena capital para tal crime, as quais foram apenas punidas com a pena de degredo.

de 1482, por alcovitar Beatriz Borges, *por a dar a cavallgar huum Afonso Rodriguez*, contra o pagamento de 1500 reais para a Arca da Piedade<sup>312</sup>.

O perdão régio concedido por D. Afonso V, a 18 de maio de 1476, a Violante Fernandes, moradora na vila de Tavira, acusada de dormir carnalmente com Alegria, judeu, aí morador, foi concedido porquanto Violante pagou de imediato a quantia de 2.000 reais à Arca da Piedade que lhe havia sido imposta como pena. A elevadíssima penalização imposta evidencia bem a gravidade da transgressão perpetrada<sup>313</sup>.

Também as mulheres muçulmanas foram merecedoras da clemência régia por terem prevaricado com homens cristãos – vejam-se os casos de Fotes Carota que, tendo mantido relações carnis com o cristão Álvaro Vaz, obteve carta de perdão de D. João II a 21 de março de 1486, mediante a pena pecuniária de 500 reais; de Fotaima que, a troco de coima de 3000 reais, logrou o indulto régio a 26 de março de 1482, por ter dormido carnalmente com o cristão João Baião<sup>314</sup>; e de Mariam, escrava moura a quem foi concedido perdão real em 20 de novembro de 1482, por ter dormido com o cristão Diogo de Castro e após o pagamento de 1000 reais para a Arca da Piedade<sup>315</sup>.

---

<sup>312</sup> Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999, vol. I, p. 80, e vol. II, pp. 10-11.

<sup>313</sup> Abel dos Santos Cruz e Carla Amorim Teixeira, "Olhares sobre a mulher viúva na Idade Média", in *Revista de Ciências Históricas*, n.º 18, Porto, Universidade Portucalense, 2003, doc. n.º X, p. 111.

<sup>314</sup> Casos reportados por Maria Filomena Lopes de Barros, "A mulher muçulmana no Portugal medieval", in *CLIO*, vol. 16/17, 2007, p. 116; Id., *A Comuna Muçulmana de Lisboa (Sécs. XIV e XV)*, Lisboa, Hugin-Editores, 1998, p. 144; Id., "Body, Baths and Cloth: Muslim and Christian perceptions in Medieval Portugal", in *Portuguese Studies*, vol. 21, London, Modern Humanities Research Association, 2005, p. 7; Id., *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007, p. 586. Nesta última obra, a pp. 590-591, a autora revela-nos outras cartas de indultos régios outorgados a muçulmanos que haviam mantido relações sexuais com cristãs.

O caso de Fotaima é também mencionado por Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999, vol. I, p. 83, e vol. II, p. 5, que apresenta, em apêndice, a respetiva carta de perdão.

<sup>315</sup> Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999, vol. I, p. 83, e vol. II, pp. 27-28.

Os indultos multiplicam-se nas chancelarias reais, evidenciando a vasta discrepância entre as penalidades draconianas impostas pela legislação régia e uma maior leniente aplicação da mesma na sociedade medievá<sup>316</sup>.

Não obstante, cumpre alertar para a possibilidade de correremos o risco de extrapolar e viciar os dados – uma vez que desconhecemos os processos judiciais, não podemos estabelecer conclusões assertórias entre o confronto dos casos em que foram concedidos indultos e os casos em que o não foram. Acresce que, o custo demasiado oneroso para a obtenção do perdão afeta também necessariamente a representatividade social deste tipo de fonte. Ainda assim, cremos que as cartas de perdão conferidas em casos de transgressões femininas são demasiado representativas para que não lhes possamos atribuir significado.

“Contou-se com a atenuação casuística das penas e com um regime complacente na outorga do perdão, fundamentado no papel que os teorizadores do poder político atribuíam à clemência e à equidade, aspectos que se relacionavam com um dos tópicos mais comuns de legitimação do poder real, isto é, aquele que apresentava o príncipe como pastor e pai dos súbditos, que se fazia mais amar do que temer, não obstante não deixar impunes os crimes”<sup>317</sup>.

Importa, por último, salientar que o exercício do poder do perdão consubstanciava também uma forma de conformar a realeza à opinião pública. Porém, uma tal ânsia de granjear o povo podia fazê-lo incorrer em resultados opostos. “A prática do perdão conduziu-o, como conduz qualquer indivíduo, a uma situação paradoxal: se não perdoar, corre graves riscos, se o fizer em demasia, não fica em melhor situação. Os capítulos de Cortes são o espelho de paradoxo, ora solicitando *perdões gerais* ao rei, ora criticando-lhe a facilidade em conceder esses mesmos perdões”<sup>318</sup>. Acresce que, a excessiva aplicação do indulto podia conduzir a que o fim de prevenção geral das penas ficasse totalmente desprovido, o que em última análise

---

<sup>316</sup> Para um maior desenvolvimento sobre o contraste entre a teoria e a prática legal no que concerne às transgressões sexuais interconfessionais *vide* Francois Soyer, “Prohibiting Sexual Relations across Religious Boundaries in Fifteenth-Century Portugal: Severity and Pragmatism in Legal Theory and Practice”, in *Religious Minorities in Christian, Jewish and Muslim Law (5th - 15th centuries)*, ed. John Victor Tolan, Capucine Nemo-Pekelman, Nora Berend e Youna Hameau-Masset, (RELMIN 8), Turnhout, Brepols Publishers, 2017, pp. 301-315.

<sup>317</sup> Isabel Mendes Drumond Braga, “Violência no Feminino, Violência sobre o Feminino”, in *Vivências no Feminino. Poder, Violência e Marginalidade nos séculos XV-XIX*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, p. 20.

<sup>318</sup> Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 455.

poderia fazer perigar sobremaneira a segurança e paz social, atentas as expetativas criadas de impunidade<sup>319</sup>.

Vejam os leques das penas no sistema punitivo régio<sup>320</sup> que resulta do acervo legislativo estudado:

<b>Penas aplicáveis</b>				
<b>Crime</b>	<b>Pena Pecuniária</b>	<b>Degredo</b>	<b>Pena Corporal</b>	<b>Pena de Morte</b>
Barregãs de Clérigos	X	X	X	X
Barregãs de Homens Casados	X	X	X	
Adúlteras				X
Bígamas				X
Prostitutas com Rufião	X	X	X	
Alcaiotas	X	X	X	X
Transgressoras Interconfessionais	X		X	
/ União sexual				X

<sup>319</sup> Já no século XVI, Maquiavel, *O Príncipe. A Arte da Guerra*, Lisboa, Edição Amigos do Livro, [s.d.], p. 71, irá tecer esta mesma crítica à clemência: “não deve preocupar o príncipe o facto de, para conservar todos os seus súbditos em união e obediência, ganhar fama de cruel. Pois será muito mais compassivo do que os príncipes que, por excesso de clemência deixam alastrar as desordens, das quais se geram assassinios e rapinas; estas prejudicam, quase sempre, a generalidade, ao passo que as execuções ordenadas pelo príncipe só prejudicam um particular”.

<sup>320</sup> Para um estudo sobre a evolução histórica das penas no período ora sob análise, veja-se Eduardo Correia, “A Evolução Histórica das Penas”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LIII, 1977, pp. 67-87.

O direito criminal substantivo ora patenteado, com preeminência das sanções corporais sobre as pecuniárias e de degredo, acentua o caráter repressivo da justiça penal medieva<sup>321</sup>.

Quanto à gravidade, a hierarquia dos crimes perpetrados no feminino que temos vindo a analisar, colocava, em primeiro lugar, os de adultério<sup>322</sup>, barregania de clérigos<sup>323</sup>, bigamia, alcovitaria e de relações sexuais interconfessionais, todos punidos com pena capital, quiçá num esforço dissuasor de tais costumagens.

Uma outra conclusão podemos retirar deste confronto. No que concerne às transgressões matrimoniais, o género feminino era indubitavelmente mais penalizado que o masculino, pois não só o termo adultério estava reservado para as mulheres, como a sanção penal que impendia sobre as transgressoras era bem mais pesada<sup>324</sup>. "La mujer casada cometía adulterio o era adúltera; el varón casado estaba amancebado, vivía con una amiga. El crimen contra el sacramento del matrimonio abrumaba más a la mujer que al hombre, con lo que la discriminación en el campo de la fidelidad conyugal entre los géneros era explícita"<sup>325</sup>. Se para Portugal conhecemos o

---

<sup>321</sup> Cfr., a este propósito, Mário Almeida Costa, *História do Direito Português*, colab. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, 5.ª ed. rev. e atual., 3.ª reimpr., Coimbra, Almedina, 2017, p. 300.

<sup>322</sup> O recurso às cartas de perdão enquanto fonte, levam Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 260, nota de rodapé 893, a confirmar e corroborar a gravidade atribuída ao adultério.

<sup>323</sup> Segundo Irene Tomé, "Representações femininas nas Ordenações Afonsinas", in *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*, n.º 5, Lisboa, Edições Colibri, 2001, p. 124, "nas Ordenações Afonsinas, das 146 penas aplicadas às mulheres, 133 (91%) destinavam-se às barregãs e às adúlteras".

Também noutros reinos, como o de Castela, o adultério assume preponderância estatística sobre todos os demais – cfr. Juan Miguel Mendoza Garrido, "Sobre la delincuencia femenina en Castilla a fines de la Edad Media", in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 86, 89 e 112.

<sup>324</sup> Como refere María Helena Sánchez Ortega, "La «pecadora» como disidente social", in *Disidentes, heterodoxos y marginados en la Historia*, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1998, p. 155, "el pecado lo cometían un hombre y una mujer de mutuo acuerdo - o por la fuerza - pero el delito sólo correspondía a la «costilla de Adán»", p. 155.

<sup>325</sup> Martine Charageat e Miguel Ángel Motis Dolader, "Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Cristianos y judíos", in *Historia 16*, n.º 306, 2001, p. 15.

No mesmo sentido veja-se, para Portugal, Cristina Patrícia Costa Constantino Correia, *A sexualidade feminina na Idade Média portuguesa – norma e transgressão*, dissertação de Mestrado em História – Especialização em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016, pp. 51-52; Manuel Dias Duarte, *Mulheres na história da Hispânia. Subsídios para a compreensão do seu protagonismo*. II vol. – *Época dos reinos Combatentes (Sécs. XI-XIV)*, Lisboa, Edições Fénix, 2016, p. 203, nota de rodapé 359; Maria Alice da Silveira Tavares, "Direitos e deveres das mulheres e dos homens na Idade Média. O testemunho dos Costumes e Foros portugueses. Uma questão de igualdade ou desigualdade?", in *Vínculos de História. Revista del Departamento de la Universidad de Castilla-La-Mancha*, n.º 4, Cuenca, 2015, pp. 221-222; Maria Teresa Lopes Pereira, *Alcácer do Sal na Idade Média*, 2.ª tiragem, Lisboa, Edições Colibri e Câmara Municipal de Alcácer do Sal, 2007, p.189; Isabel Maria de Moura Ribeiro de Queirós, *Theudas e Mantheudas. A*

invulgar caso, reportado por Luís Miguel Duarte<sup>326</sup>, de um homem acusado e condenado por adultério, exemplos semelhantes não são mais abundantes no espaço europeu.

A pena aplicada mais pesada era a de morte, quase sempre por enforcamento, mas podendo também ser executada por decapitação, ou pela fogueira, reservada para os crimes mais gravosos.

Relativamente à previsão legal da pena de morte na fogueira, teremos de recuar umas centúrias até ao período da redução a escrito do direito consuetudinário com a composição dos foros extensos. Plácido Fernández-Viagas Escudero dá conta que nos fueros castelhano-leoneses da família de Cuenca e Teruel encontramos-la no caso do adultério público – “cometido fuera del hogar conyugal y su trascendencia desbordaba los límites familiares, por lo que correspondía imponer la pena pública de morir en la hoguera a los culpables y se excluía el ejercicio de la venganza privada (...)”

---

*criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, vol. I, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999, p. 61; Sónia Maria de Sousa Amorim Teixeira, *A vida privada entre Douro e Tejo: estudo das legitimações (1433-1521)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1996, pp. 133-134; Amélia Aguiar Andrade, “A mulher na legislação afonsina: o Fuero Real”, in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, p. 249.

Para Espanha, veja-se Ana E. Ortega Baún, “Honor femenino, manipulación de la fama y sexualidad en la Castilla de entre 1200 y 1550”, in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 13, 2016, p. 78; María Isabel del Val Valdivieso, “Al borde de la exclusión social. Algunos ejemplos femeninos”, in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 9, 2012, pp. 23-25; María Teresa López Beltrán, “En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estrategias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana”, in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, pp. 23-24; Iñaki Bazán Díaz, Ricardo Córdoba de la Llave e Cyril Pons, “Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Transgresiones”, in *Historia 16*, n.º 306, 2001, p. 25; Cristina Segura Graíño, “Capítulo 8: La sociedad feudal” e “Capítulo 9: La sociedad urbana”, in *Historia de las mujeres en España*, (ed. Elisa Garrido González), (coord. Pilar Folguera, Margarita Ortega López e Cristina Segura Graíño), Madrid, Editorial Síntesis, 1997, pp. 157 e 165, e p. 189, respetivamente; Id., “Mujeres andaluzas en la Baja Edad Media”, in *Actas de las III jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres en las ciudades medievales*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1984, p. 149; Rafael Serra Ruiz, *Honor, honra e injuria en el Derecho medieval español*, Murcia, Sucesores de Nogués, 1969, p. 52.

Ao nível teológico veja-se, *v.g.*, Silvana Vecchio, “A boa esposa”, in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 152- 155.

<sup>326</sup> Luís Miguel Duarte, “Crimes na Serra”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Amadeu Coelho Dias*, vol. 2, 2006, p. 90.

Por el contrario, el adulterio privado de la nota siguiente era configurado como un delito cometido en la intimidad, descubierto por el marido, al que se le reconocía el *ius occidendi* contra el culpable sin reproche penal alguno, al tiempo que no se le otorgaba acción para iniciar un proceso penal contra los adúlteros<sup>327</sup>.

Também na legislação mais antiga portuguesa encontramos exemplos da condenação por morte na fogueira para a mulher adúltera nos *corpora* costumeiros<sup>328</sup>. Assim, o Foro de Freixo de 1152 ordenava que *Tota mulier de fresno que acharem cum marido alieno queimena por aleiuosa*<sup>329</sup>, e os Costumes e Foros de Alfaiates (1188-1230) determinavam que *Nulla mulier qui uiro habuerit ad benedictiones, et com altero se fura ut steterit cum illa publicamente, queymen a elos alcaydes*<sup>330</sup>.

A mesma pena era cominada para as alcaiotas nos Costumes e Foros de Castelo Bom (1188-1230) - *Toto homo aud mulier que sosacare filia aliena porá altero aut alia mulier que suo uiro habuerit crement illam*<sup>331</sup>; de Alfaiates (1188-1230) - *Et si nulla mulier aut nullus homo susacare fila alena per ad altero, aut altera molier qui suou iro habuerit, kement la*<sup>332</sup>; e, de Castelo Rodrigo (1209) – *Tod ome ou moller que sosacar fila allena porá outro, ó outra moller que seu marido ouer, queymen la*<sup>333</sup>.

A fogueira era também o castigo a aplicar à transgressão interconfessional da cristã que fosse surpreendida com mouro ou judeu, pelo menos nos *Fuero* de Tudela e

---

<sup>327</sup> Plácido Fernández-Viagas Escudero, "El delito de adulterio en tres fueros de la familia de León-Benavente. Una aproximación interdisciplinar al derecho medieval español", in *Revista de Estudios Histórico Jurídicos*, n.º 40, 2018, p. 190.

<sup>328</sup> Para um estudo mais aprofundado da regulamentação penal atinente às mulheres no *corpus* costumeiro vide Maria Alice da Silveira Tavares, *Costumes e Foros de Riba-Côa: Normativa e Sociedade*, tese de Doutoramento em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, pp. 90-112.

<sup>329</sup> *Portvgaliae Monvmenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum, Leges et consuetudines*, vol. 1, fasc. 3, Olisipone: Typis Academicis, 1863, p. 380.

<sup>330</sup> *Portvgaliae Monvmenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum, Leges et consuetudines*, vol. 1, fasc. 6, Olisipone: Typis Academicis, 1868, p. 839.

<sup>331</sup> *Portvgaliae Monvmenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum, Leges et consuetudines*, vol. 1, fasc. 5, Olisipone: Typis Academicis, 1866, p. 787.

<sup>332</sup> *Portvgaliae Monvmenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum, Leges et consuetudines*, vol. 1, fasc. 6, Olisipone: Typis Academicis, 1868, p. 841.

A propósito deste costume, José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, vol. I - *Oposição*, 2.ª ed., Lisboa, Editorial Estampa, 1985, p. 429, caracteriza-o como sendo, indubitavelmente, a pena mais violenta, cujo caráter exemplar e dissuasório é bem evidente.

<sup>333</sup> *Portvgaliae Monvmenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum, Leges et consuetudines*, vol. 1, fasc. 6, Olisipone: Typis Academicis, 1868, p. 862.

Teruel<sup>334</sup>, Cuenca<sup>335</sup>, Sepúlveda<sup>336</sup>, no *Furs* de Valência<sup>337</sup>, e nos Costumes de Tortosa<sup>338</sup>.

Mas seria a pena de morte efetivamente aplicada em todas as situações em que se encontrava prescrita? Na senda de Luís Miguel Duarte e de António Manuel Espanha, quem lesse as *Ordenações Afonsinas* acabaria impressionado e teria repetido a pergunta colocada por um soberano europeu após folhear as Ordenações: ainda resta alguém vivo em Portugal?<sup>339</sup>.

Segundo o primeiro autor, tratar-se-ia “de castigo relativamente pouco usado, claramente muito menos do que aquilo que poderíamos pensar a julgar pelas leis”. A escassa aplicação desta pena prender-se-ia, seguramente, com as necessidades demográficas do país. “Para um país que eu julgo que era pobre, periférico, e com uma desesperada necessidade quer de dinheiro nos cofres do rei, quer de povoadores e de soldados, fosse nas praças da desolada raia com Castela, fosse nos presídios do Norte de África, a partir de 1415, a pena de morte, se aplicada sistematicamente, podia ser um luxo que Portugal não se podia permitir. Tínhamos, tal como os outros reinos, leis suficientemente duras; tivemos a nossa dose de enforcamentos, a nossa dose (menor) de degolamentos, algumas pessoas mortas na fogueira, embora seja impossível calcular números ou percentagens. Ainda assim creio que as justiças

---

<sup>334</sup> Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, p. 50; Martine Charageat e Miguel Ángel Motis Dolader, "Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Cristianos y judíos", in *Historia 16*, n.º 306, 2001, p. 22.

<sup>335</sup> Francois Soyer, "Prohibiting Sexual Relations across Religious Boundaries in Fifteenth-Century Portugal: Severity and Pragmatism in Legal Theory and Practice", in *Religious Minorities in Christian, Jewish and Muslim Law (5th - 15th centuries)*, ed. John Victor Tolan, Capucine Nemo-Pekelman, Nora Berend e Youna Hameau-Masset, (RELMIN 8), Turnhout, Brepols Publishers, 2017, p. 302; Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, p. 50.

<sup>336</sup> Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, p. 50.

<sup>337</sup> Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, p. 50.

<sup>338</sup> Simon Barton, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015, p. 50; David Nirenberg, *Communities of Violence. Persecution of Minorities in the Middle Ages*, Princeton, Princeton University Press, 1996, p. 132.

<sup>339</sup> Luís Miguel Duarte, "Um luxo para um país pobre? A pena de morte no Portugal medievo", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 4, 2007, p. 66; Id., *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 372; António Manuel Hespanha, "Da «Iustitia» à «disciplina». Textos, poder e política penal no Antigo Regime, in *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 299.

portuguesas tinham menos meios e foram mais sóbrias na aplicação da pena capital. E que os reis de Portugal, com algumas exceções espectaculares, mostraram preferir claramente outros meios de punição, com destaque para as multas e os degredos para África<sup>340</sup>.

No que às nossas transgressões femininas concerne, cumpre referir que Rosa Marreiros detetou duas adúlteras executadas pelo fogo<sup>341</sup>. Também Fernão Lopes nos relata o caso da mulher de Afonso André que, ao ser surpreendida em flagrante delito com o amante, foi mandada queimar por D. Pedro I<sup>342</sup>.

As penas corporais eram infligidas quase exclusivamente com recurso aos açoites. A flagelação pela aplicação de açoites podia ser em privado ou em público. Tal pena podia ser agravada, sendo precedida de pregão pela vila ou na audiência, e pelo porte do barço pelo padecente enquanto era obrigado a percorrer as ruas da terra<sup>343</sup>. Os açoites públicos, como manifestação pública do repúdio pelo crime e criminoso, procuravam ter uma função dissuasora de cometimento dos crimes enquanto pena profundamente humilhante e forma de imposição legal de ignomínia – “Esta pena podia ser terrivelmente dolorosa e deixar as costas do supliciado em chaga; mas isso passava e as marcas desapareciam ou tapavam-se. As marcas na honra, na dignidade,

---

<sup>340</sup> Luís Miguel Duarte, “Um luxo para um país pobre? A pena de morte no Portugal medievo”, in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 4, 2007, pp. 70 e 82, respetivamente.

<sup>341</sup> Rosa Marreiros, “O senhorio da Ordem do Hospital em Amarante (sécs. XIII-XIV). Sua organização administrativa e judicial”, in *Estudos Medievais*, n.ºs 5 e 6, Porto 1984-1985, pp. 27 e 34.

<sup>342</sup> Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro*, ed. crítica, introdução, glossários e índices de Giuliano Macchi, 2.ª ed. rev., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007, p. 39.

Quanto à aplicabilidade da pena de morte por uniões sexuais interconfessionais, David Nirenberg refere um caso envolvendo uma freira e um judeu em Maiorca - “Conversion, Sex, and Segregation: Jews and Christians in Medieval Spain”, in *The American Historical Review*, vol. 107, issue 4, 2002, p. 1075; e o episódio, que remonta ao séc. XIV, de Thoda, prostituta cristã do Reino de Aragão, morta na fogueira por ter mantido relações sexuais com clientes muçulmanos - *Communities of Violence. Persecution of Minorities in the Middle Ages*, Princeton, Princeton University Press, 1996, p. 146.

<sup>343</sup> O pregão era o aviso ou notícia dada pelo pregoeiro em casos de execução de justiça e outros autos judiciais – cfr. António de Moraes Silva, *Diccionario da lingua portugueza recopilado: dos vocabularios impressos ate' agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado*, t. II, Lisboa, Typographia Lacerdina, 1813, p. 490.

O barço, a maior das infâmias, era o laço de apertar a garganta, simbolizando a corda da forca, que era colocado ao pescoço do condenado que ia sendo açoitado pelas ruas, ao som de pregão, tendo como móbil o humilhar o preso – cfr. Id., *Diccionario da lingua portugueza recopilado: dos vocabularios impressos ate' agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado*, t. I, Lisboa, Typographia Lacerdina, 1813, p. 261.

Para um desenvolvimento mais profundo acerca do pregão e do barço vide Marcello Caetano, *História do Direito Português. Fontes-Direito Público [1140-1495]*, 3.ª ed., Lisboa, Verbo, [1992], pp. 366-367.

essas ficavam até à morte<sup>344</sup>. Que o diga Catarina Fernandes, mulher casada de Beja, condenada por adultério a ser açoitada publicamente pela vila. A condenada apela ao monarca que tal pena seja comutada por outra, pois o marido estaria na disposição de perdoar a mulher pelo adultério, mas não pela infâmia dos açoites<sup>345</sup>.

Importa salientar que, o propósito vexatório da pena dos açoites, e respetiva publicidade, cediam ante a necessidade de salvaguardar a honra dos privilegiados, pois “os *honrados* estavam, à partida, a salvo deste pesadelo; baraço, pregão e açoites eram coisa para os *vis*”<sup>346</sup>.

A par das penas pecuniárias, o degredo consubstanciava o castigo de aplicação mais frequente, consistindo na expulsão da terra onde o criminoso habitava e respetivo termo por um período determinado, por vezes concertado com a fixação do local de exílio, sendo acompanhado de pregão na audiência ou então pelas ruas – neste caso apenas para os de baixa condição social<sup>347</sup>.

De todos os crimes que temos vindo a analisar, o meretrício era, indubitavelmente, o mais tolerado, quer pela legislação, quer pela própria sociedade. Como refere Maria Ângela Beirante, “se as prostitutas eram moralmente excluídas, elas estavam socialmente integradas na comunidade”<sup>348</sup>.

Num tempo em que grassava a violência sexual e as violações eram usuais, impunha-se, mais que tudo, proteger a honestidade das mulheres honradas ante o “instinto diabólico” masculino<sup>349</sup>. A prostituição assumia-se, assim, como um escape para os ímpetos de violência sexual que assolavam os meios urbanos e uma solução

---

<sup>344</sup> Luís Miguel Duarte, “Marginalidade e Marginais”, in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, p. 192.

<sup>345</sup> Cfr. Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, pp. 434-435.

<sup>346</sup> Luís Miguel Duarte, *Justiça e criminalidade no Portugal medieval (1459-1481)*, Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999, p. 451.

<sup>347</sup> Cfr. Luisa Stella de Oliveira Coutinho Silva, *O estatuto jurídico da mulher nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas*, Relatório de História do Direito do Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009/2010, p. 45.

<sup>348</sup> Maria Ângela Beirante, “As filhas de Eva nas cidades portuguesas da Idade Média”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, p. 84.

<sup>349</sup> Sobre a expressão utilizada para designar o *animus* dos agressores vide Ricardo Córdoba de la Llave, *El instinto diabólico. Agresiones sexuales en la Castilla Medieval*, Córdoba, Servicio de Publicaciones - Universidad de Córdoba, 1994, pp. 43-44.

para a manutenção da ordem pública<sup>350</sup>. Por isso, e ainda que condenável, era tida como necessária, consubstanciando a mais tolerada das transgressões femininas – a paz social sobrepunha-se à imoralidade! Destarte, também em relação à prostituição se revela a ambivalência da moral cristã medieval face às mulheres<sup>351</sup>.

“Os teóricos da Idade Média, como os regulamentaristas do século XIX, consideraram a prostituição como um mal necessário na sociedade tal como a latrina é necessária num palácio. Nisto não fazem senão repetir o pensamento de S.to Agostinho – homem da Antiguidade tardia – ao afirmar: «Suprimi as meretrizes e as paixões libidinosas perturbarão o mundo». A prostituta tinha assim uma função a desempenhar na sociedade: a de garante da moralidade pública<sup>352</sup>.

O mesmo propósito impunha espaços bem definidos destinados à prostituição – as mancebias ou putarias<sup>353</sup> -, locais próprios relegados para a periferia da urbe, com o propósito de apartar as mulheres mundanais das mulheres honradas<sup>354</sup>, assim salvaguardando o núcleo social familiar de um eventual contágio<sup>355</sup> das dissolutas<sup>356</sup>.

---

<sup>350</sup> Neste sentido Ana Rodrigues Oliveira, *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2015, p. 195; Maria Ângela Beirante, “As mancebias nas cidades medievais portuguesas”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, pp. 8-10; Manuela Santos Silva, “As mulheres cristãs nas cidades da Idade Média”, in *A Mulher na História. Actas dos Colóquios sobre a temática da Mulher*, Moita, Câmara Municipal da Moita, 2001, p. 148; James A. Brundage, “Sex and Canon Law”, in *Handbook of Medieval Sexuality*, (ed. Vern L. Bullough e James A. Brundage), Nova Iorque e Londres, Garland, 1996, pp. 43-44.

<sup>351</sup> Sobre a condenação da prostituição e o conceito de mal menor pelo Direito Canónico vide Eukene Lacarra Lanz, “Legal and Clandestine Prostitution in Medieval Spain”, in *Bulletin of Hispanic Studies*, vol. 79, issue 3, Liverpool, Liverpool University Press, 2002, pp. 267-268; Id., “Changing Boundaries of Licit and Illicit Unions: Concubinage and Prostitution”, in *Marriage and Sexuality in Medieval and Early Modern Iberia*, (ed. Hispanic Issues), New York, Routledge, 2002, pp. 264-266; Mario Pilosu, *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, pp. 75-89; James A. Brundage, “Prostitution in the Medieval Canon Law”, in *Signs*, vol. 1, n.º 4, 1976, p. 830.

<sup>352</sup> Maria Ângela Beirante, “As mancebias nas cidades medievais portuguesas”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, pp. 8-9.

<sup>353</sup> Quanto aos lugares prostitucionais nas cidades portuguesas veja-se Maria Ângela Beirante, “As mancebias nas cidades medievais portuguesas”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, pp. 17-24.

<sup>354</sup> A este propósito veja-se o supra referido art. 15.º dos Capítulos Gerais do Povo apresentados às Cortes de Elvas de 1361 (cfr. p. 43 supra), onde se solicita ao Rei que as mulheres públicas morassem em lugar apartado das mulheres casadas e honestas; bem como a também supra citada carta régia de 29 de maio de 1395 (cfr. p. 43), em que D. João I autoriza a câmara de Lisboa a legislar com vista à proibição dos homens casados habitarem com suas esposas nos lugares onde moravam as mulheres mundanais.

Quase uma centúria depois, a questão continua a assumir relevância com os homens-bons a solicitarem ao monarca, nas Cortes de Évora de 1481-1482, que mande *que as taees molheres nam vivam amtre as molheres casadas e onestas de boom viver E lhes seja assinado lugar onde viuam e as vão buscar os que com ellas quiserem fazer cama com molheres de partido e danadas omde nom tenham rrazam de teerem comuersaçom om as boas - capitollo das maas molheres que nom vivam amtre as boas et coetera* - Manuel Francisco de Barros e Sousa de Santarém, *Memórias e Alguns Documentos para a História e Teoria das Côrtes Geraes. Alguns Documentos para servirem de provas à parte 2ª das Memórias para a História, e*

Também dentro das comunidades judaicas, a documentação coeva atesta a presença quer de prostitutas judias nas aljamas<sup>357</sup>, quer do mesmo paradoxo com que se defrontavam os teólogos judaicos – “Asistimos a una doble moral que hace del *prostibulum* un mal necesario. Esta dualidad la ilustra el rabí Yehuda ben Asher, que narra el debate suscitado durante el siglo XIV en Castilla, y que escindió la sociedad en dos corrientes: la primera anhelaba erradicar la prostitución y echar a las cortesanas por considerarlas fuente de pecado; la segunda, representada por el rabí Isaac Arama, era permisiva, porque así se evitaba acudir a prostitutas cristianas e compartir la «semilla divina» con los gentiles, al tiempo que era un mecanismo de defensa de las doncellas e las mujeres «respetables». Contribuía, pues, a mantener un equilibrio en el *ecosistema social*”<sup>358</sup>.

Mas ainda que toleradas, porque necessárias, não podemos ignorar que as *Ordenações Afonsinas* ditavam para as prostitutas com rufião o açoite público pela cidade, a coima e o degredo pelo pecado da mancebia<sup>359</sup>. E que, pelo menos a julgar pelo relato que nos deixou Fernão Lopes, as meretrizes chegaram mesmo a ser

---

*Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebrarão pelos tres Estados do Reino*, pp. 107-108; Armindo de Sousa, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de História da Universidade do Porto, 1990, p. 453.

<sup>355</sup> Na senda de Ricardo Córdoba de la Llave, “Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval: pecado, delito y represión. La Península Ibérica (ss. XIII y XVI)”, in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, p. 21, poderemos definir o “medo de contágio” como “el temor sentido por la sociedad a que los individuos que hacen gala de conductas o ideas que van contra lo establecido acaben haciéndolas extensivas al tejido social y dañando con su mal ejemplo las buenas costumbres, las creencias ortodoxas, la moralidad cristiana”.

<sup>356</sup> Cfr. Ricardo Córdoba de la Llave, “Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos”, in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, p. 13; Mario Pilosu, *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, pp. 84-87; James A. Brundage, “Prostitution in the Medieval Canon Law”, in *Signs*, vol. 1, n.º 4, 1976, pp. 840-841.

<sup>357</sup> Veja-se a carta régia de 4 de maio de 1488, resumida e publicada por Henrique da Gama Barros, “Judeus e Mouros em Portugal em tempos passados (continuação)”, in *Revista Lusitana*, (dir. J. Leite de Vasconcellos), vol. 35, 1937, doc. 244, p. 182.

Também Martine Charageat e Miguel Ángel Motis Dolader, “Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Cristianos y judíos”, in *Historia 16*, n.º 306, 2001, p. 22, dão conta dessa presença nas Coroas de Aragão e de Castilha, mencionado ainda a existência de um bordel em Castell Nou, Barcelona.

<sup>358</sup> Martine Charageat e Miguel Ángel Motis Dolader, “Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Cristianos y judíos”, in *Historia 16*, n.º 306, 2001, p. 22.

Também Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982, p. 266, nota de rodapé 183, estima como plausível que a justificação da mancebia judaica radique na pretensão de obstar a que os judeus frequentassem as mancebias cristãs.

<sup>359</sup> Cfr. p. 42 supra.

segregadas e expulsas aquando da escassez de alimentos por altura do cerco castelhano a Lisboa:

*De guisa que a perda comum vencendo de todo a piedade, e vendo a gram mingua dos mantimentos, estabelecerom deitar fora as gentes minguidas e nom pertencentes pera defensom. E esto foi feito duas ou três vezes, atá lançarem fora as mancebas mundairas e judeus e outros semelhantes, dizendo que pois taes pessoas nom eram pera pelejar, que nom gastassem os mantimentos aos defensores*<sup>360</sup>.

---

<sup>360</sup> Fernão Lopes, *Crónica de Dom João I, primeira parte*, ed. crítica e notas Teresa Amado, colab. Ariadne Nunes, Carlota Pimenta e Mário Costa, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017, capítulo CXLVIII, p. 279.

## Conclusão

Procurámos estudar os comportamentos femininos estimados como contraventores, os quais ditavam a criminalização e marginalização social das transgressoras, pela dissidência e alteridade que patenteavam face à *mulher honrada* – construção social determinada por padrões de uma sociedade medieval que amiúde se revelava misógina, encarando a mulher à imagem de Eva, pecadora e tentadora do homem, “a porta de entrada do pecado e de todos os males no mundo. Por isso, a maldição divina que recai sobre ela – «darás à luz na dor e ficarás sujeita ao varão» – marcará como um estigma o género feminino”<sup>361</sup>.

Também as fontes normativas contribuíram para a consolidação desta construção feminina medieval. A legislação régia apresentada permite-nos aferir padrões de conduta que se impunham ao género feminino numa tentativa de uniformização e “normatização” de regras comportamentais e de banir, marginalizando, os comportamentos tidos como desviantes que se apartavam do paradigma moral então vigente – a moralização e cristianização da sociedade propugnada pela Igreja e encetada pela legislação régia.

As próprias circunstâncias dirimentes e atenuantes acauteladas na normativa real visavam esse mesmo móbil. Destarte, aquelas que casassem ou ingressassem em ordem religiosa, assim evidenciando arrependimento e correção dos seus comportamentos dissolutos, poderiam ver remidas as respetivas penas.

“A virgem, a mulher religiosa, a esposa e a viúva representavam os modelos de conduta feminina legitimados pela Igreja e pelo poder régio. As mulheres que se conformavam a esses padrões comportamentais eram valorizadas e protegidas juridicamente, enquanto as que se desviavam eram consideradas desonestas e desprezíveis”<sup>362</sup>. Por isso, os modelos legítimos da virgem, da religiosa, da esposa e da

---

<sup>361</sup> Maria Ângela Beirante, “As filhas de Eva nas cidades portuguesas da Idade Média”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, p. 66.

<sup>362</sup> Edlene Oliveira Silva, “As barregãs de clérigos: mulheres pecadoras e malditas”, in *História Revista*, vol. 10, n.º 1, 2005, p. 55.

viúva eram como que invertidos nas figuras da manceba, da adúltera, da bígama e da alcoviteira.

Como de forma exemplar nos ensina José Mattoso, o direito escrito “a partir do século XIII, aplica, nas suas grandes linhas, os princípios da moral eclesiástica. (...) Este fenómeno, porém, não traz como consequência a eliminação radical e completa de outros modos de ver e de regular a sexualidade, mas a sua marginalização progressiva”<sup>363</sup>.

Impunha-se delimitar fronteiras, guardar ciosamente as mulheres honradas e apartá-las das marginais, como se o contacto de umas com outras pudesse manchar e propagar-se às mulheres de boa fama. Donde se explicam as penas de degredo previstas para as transgressoras, e o apartamento das infames, como ocorria com as mancebias que deveriam ocupar locais específicos e apartados do centro urbano<sup>364</sup>.

Estes opostos e reflexos entre o mundo dignificado e os que viviam à margem, entre a mulher honrada e a mulher infame, espelham bem o mundo de contrastes que caracteriza a essência medieval, marcada por profundas contradições entre o plano moral e legal e o plano social.

“A subalternidade da mulher em relação ao homem, associada ao peso da sua culpa no pecado original, constituíram, na Idade Média, verdadeiros axiomas. Todavia, entre a literatura misógina de alguns clérigos e a realidade, vivida por homens e mulheres no seu dia-a-dia, mediava uma boa distância”<sup>365</sup>.

É que, destarte a separação pretendida, a vivência diária desconstruía as barreiras que a legislação procurava infrutiferamente erguer. O reiterar das interdições

---

<sup>363</sup> José Mattoso, “A sexualidade na Idade Média portuguesa”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 16-17.

<sup>364</sup> Como refere Bronislaw Geremek, “O marginal”, in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 236, “Na Idade Média, de facto, o conceito de marginalização proveniente de metáforas espaciais está relacionado directamente com o conceito de espaço, interpretado dicotomicamente como «dentro» e «fora», centro e periferia, e contendo um juízo de valor, já que ao primeiro termo dessa dicotomia se atribui um carácter positivo. Esta imagem de diferenciação social sobrepôs-se à organização social, afastando do «centro», ou seja, da sociedade organizada em comunidades familiares ou de grupo, os marginalizados de todos os géneros”.

<sup>365</sup> Maria Ângela Beirante, “As filhas de Eva nas cidades portuguesas da Idade Média”, in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, p. 86.

aponta para a inoperância das mesmas e evidencia como a normativa foi bastas vezes subvertida pela prática quotidiana.

Malgrado as cominações reais e os anátemas da Igreja, a moralidade cristianizada não encontrava a observância que se almejava. A desordem dos costumes ressalta dos livros de linhagens que nos dão conta do rapto de mulheres casadas ou de religiosas recolhidas em conventos, de barreganias, e de tantas outras condutas divergentes...<sup>366</sup>

Também a produção satírica dos cancioneiros, projetando o meio social envolvente, enfatiza bem o quotidiano mundano medieval e os seus comportamentos, mormente os sexuais, revelando uma realidade nada consentânea com a preconizada pela lei, e que em nada se coaduna com o modelo social perfilhado pela legislação régia.

Como, mais uma vez, refere José Mattoso, “o comportamento sexual reprovado pela moral eclesiástica aparece como uma matéria preferencial, quase constante e, até, obsessiva das cantigas de escárnio. (...) a denúncia então subjacente exprime menos uma censura do que o gaudio por assim se tornar evidente a ineficácia de tais preceitos e a sua inevitável relatividade”<sup>367</sup>.

Das 428 cantigas editadas por Rodrigues Lapa, perto de uma centena incide sobre as condutas sexuais de mulheres, mormente das soldadeiras<sup>368</sup>. Aí encontramos algumas destas mulheres *mundanas*, soldadeiras como as célebres Maria Peres Balteira, “cujo número dos seus amantes de todos os países, raças e religiões das Espanhas é celebrado”<sup>369</sup> e Maior Garcia, que “manifestava grande predileção pelos clérigos (...) o que a não impedia de entretanto também receber judeus e mouros”<sup>370</sup>,

---

<sup>366</sup> Cfr. Marcello Caetano, *História do Direito Português. Fontes-Direito Público [1140-1495]*, 3.ª ed., Lisboa, Verbo, [1992], pp. 282-283.

<sup>367</sup> José Mattoso, “A sexualidade na Idade Média portuguesa”, in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 17-18.

<sup>368</sup> Ana Paula Ferreira, “A «Outra Arte» das Soldadeiras”, in *Luso-Brazilian Review*, vol. 30, n.º 1, University of Wisconsin Press, 1993, p. 155. Segundo a autora, p. 162, “a partir da constatação de como a sua sexualidade é tematizada nas cantigas d’escárnio e de maldizer, pode-se adiantar com certa firmeza que a soldadeira corporiza uma ideia ou fantasia comum relativa à ameaça do incontrollável (porque sempre desconhecido) fenómeno da sexualidade feminina”.

<sup>369</sup> António José Saraiva, *O crepúsculo da Idade Média em Portugal*, 5.ª ed., Lisboa, Gradiva, 1998, p. 36.

<sup>370</sup> António José Saraiva, *O crepúsculo da Idade Média em Portugal*, 5.ª ed., Lisboa, Gradiva, 1998, p. 36. Vide Cantiga de Escárnio e Maldizer *Um escudeiro vi hoj'arrufado* de João Baveca - Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.ª ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970, nº 189, pp. 290-291.

ambas as jogralesas buscando a salvação da alma no leito dos clérigos<sup>371</sup>, mas as também não menos *promíscuas* Maria Negra<sup>372</sup> e Maria do Grave<sup>373</sup>.

Apesar de todos os esforços empreendidos pelo legislador régio para reprimir os comportamentos desviacionistas femininos que assolavam o Reino, a sociedade mostrava-se permissiva e indulgente; entre a normativa legal e a realidade distava uma enorme distância... De facto, como destaca José Mattoso, “talvez não haja nenhuma época em que os contrastes entre a norma e a prática, o ideal proposto e a realidade quotidiana, sejam tão grandes como na Idade Média”<sup>374</sup>.

Como já Freire de Oliveira asseverava - a propósito dos estatutos camarários de Lisboa de 1385, tendentes a expurgar a cidade das práticas e costumes, a que desde séculos, o povo se entregava -, “como não é com leis que se emendam os costumes, quando estas sem atacar as causas procuram destruir os efeitos, os estatutos de 1385, passado o abalo da primeira impressão, ficaram, como muitas outras leis, senão constituindo letra morta, pelo menos actuando com bem pouca eficácia no espírito do povo, sempre contumaz nos seus erros tradicionaes”<sup>375</sup>.

---

<sup>371</sup> Cfr., para Maria Balteira, Cantiga de Escárnio e Maldizer *Maria Pérez se maenfestou*, de Fernão Velho - Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed., Vigo, Editorial Galaxia, 1970, n.º 146, pp. 233-234; para Maria Maior, *Maior Garcia sempre oi[u] dizer*, de João Baveca, e *Maior Garcia vi tam pobr'ogano*, de Pedro Amigo de Sevilha - Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed., Vigo, Editorial Galaxia, 1970, n.ºs 190 e 323, pp. 292 e 480, respetivamente.

<sup>372</sup> Cantiga de Escárnio e Maldizer *Maria Negra, des[a]ventuirada!*, de Pero Garcia Buralês - Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed., Vigo, Editorial Galaxia, 1970, n.º 386, p. 570.

<sup>373</sup> Cantiga de Escárnio e Maldizer *Maria do Grave, grav'é de saber*, de João Soares Coelho - Manuel Rodrigues Lapa, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed., Vigo, Editorial Galaxia, 1970, n.º 233, p. 355.

<sup>374</sup> José Mattoso, “A mulher e a família”, in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, p. 47. Característica reiteradamente assacada pela historiografia – vide também, a título meramente exemplificativo, Manuel Dias Duarte, *Mulheres na História da Hispânia. Subsídios para a compreensão do seu protagonismo*. II vol. – *Época dos reinos Combatentes (Sécs. XI-XIV)*, Lisboa, Edições Fénix, 2016, p. 109, nota de rodapé 196; Alcina Manuela de Oliveira Martins, “A mulher entre a norma e a prática na Idade Média portuguesa”, in *Os Reinos Ibéricos na Idade Média*, (coord. Luís Adão Fonseca, Luís Carlos Amaral e Maria Fernanda Ferreira Santos), Porto, Civilização, 2003, vol. I, p. 100; Irene Tomé, “Representações femininas nas Ordenações Afonsinas”, in *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*, n.º 5, Lisboa, Edições Colibri, 2001, p. 118.

<sup>375</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.<sup>a</sup> parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882, p. 271.

## Bibliografia

### Dicionários, Obras Gerais e de Referência

ALBERIGO, Giuseppe, *Decisioni dei Concili ecumenici*, Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1978.

ALBUQUERQUE, Ruy de e ALBUQUERQUE, Martim de, *História do Direito Português*, vol. 1, 8.<sup>a</sup> ed., vol. 1, t. II, e vol. 2, Lisboa, Pedro Ferreira, 1983-1993.

ALMEIDA, Fortunato de, *História de Portugal*, t. I – *Desde os tempos préhistóricos até á aclamação de D. João I (1385)*, Coimbra, Fortunato de Almeida, 1922.

IDEM, *História da Igreja em Portugal*, vol. I, nova ed. preparada e dirigida por Damião Peres, Porto, Portucalense Editora, 1967.

ARIAS BAUTISTA, María Teresa, *Índices legislativos medievales para el estudio de las mujeres*, Boadilla del Monte, [s. n.], 2016.

BARRERO GARCÍA, Ana M.<sup>a</sup> e ALONSO MARTÍN, M.<sup>a</sup> Luz, *Textos de derecho local español en la Edad Media. Catálogo de fueros y costums municipales*, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Instituto de Ciencias Jurídicas, 1989.

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português. Fontes-Direito Público [1140-1495]*, 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Verbo, [1992].

COSTA, Mário Almeida, *História do Direito Português*, colab. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, 5.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., 3.<sup>a</sup> reimp., Coimbra, Almedina, 2017.

DENZINGER, Heinrich, *El magisterio de la Iglesia. Manual de los símbolos, definiciones y declaraciones de la Iglesia en materia de fe y costumbres*, versão direta dos textos originais por Daniel Ruiz Bueno, Barcelona, Editorial Herder, 1963.

FERREIRO, Manuel (dir.) (2014-), *Glosario da poesia medieval profana galego-portuguesa* [Em linha], A Coruña, Universidade da Coruña. Disponível em: <http://glossa.gal>, consultado em fev-2019.

HESPANHA, António M., *A História do Direito na História Social*, Lisboa, Lisboa, Livros Horizonte, 1978.

*Histoire des conciles œcuméniques*, (dir. S. J. Gervais Dumeige), vol. VI - *Latran I, II, III et Latran IV*, (Raymonde Foreville), Paris, Éditions de l'Orante, 1965.

*História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II - *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), e vol. IV - *O Antigo Regime (1620-1807)*, (coord. António Manuel Hespanha), Lisboa, Editorial Estampa, 1993.

LEAL, Ivone Freitas (coord. e pesq.), *Fontes portuguesas para a História das mulheres*, Lisboa, Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1994.

MARQUES, A. H. de Oliveira, *Guia do Estudante de História Medieval Portuguesa*, Lisboa, Edições Cosmos, 1964.

*Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques), vol. II - *Portugal, das Invasões Germânicas à "Reconquista"*, (coord. A. H. Oliveira Marques), vol. III - *Portugal em definição de fronteiras: do Condado portugalense à crise do Século XIV*, (coord. Maria Helena da Cruz Coelho e Armando Luís de Carvalho Homem), e vol. IV - *Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV*, (A. H. Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1987-1996.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal [1080-1415]*, vol. I, 6.<sup>a</sup> ed, [Lisboa], Verbo, 2001.

SILVA, António de Moraes, *Diccionario da lingua portugueza recopilado: dos vocabularios impressos ate' agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado*, t. I e II, Lisboa, Typographia Lacerdina, 1813.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do Direito Português. Fontes de Direito*, 3.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram: obra indispensável para entender sem erro os documentos mais raros e preciosos que entre nós se conservam*, t. I e II, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, A. J. Fernandes Lopes, 1865. Disponível em: <http://purl.pt/13944>.

## Fontes Impressas

*Chancelarias Portuguesas. D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1984.

*Chancelarias Portuguesas. D. Duarte*, vol. I, t. 2, e vol. III, ed. preparadas por João José Alves Dias, Lisboa, Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1998-2002.

*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques, Maria Teresa Campos Rodrigues e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1982.

*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*, vol. I, ed. preparada por A. H. de Oliveira Marques e Nuno José Pizarro Pinto Dias, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.

*Documentos das Chancelarias Reais Anteriores a 1531 Relativos a Marrocos*, t. I (1415-1450), dir. de Pedro de Azevedo, Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, [1915].

FIGUEIREDO, José Anastásio de, *Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros para a historia e estudo critico da legislação portugueza*, t. I, Lisboa, Officina da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1790. Disponível em <http://purl.pt/6743/4/>.

LAPA, Manuel Rodrigues, *Cantigas d'Escarnho e de Maldizer dos Cancioneiros Medievais Galego-Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed. revista e acrescentada, Vigo, Editorial Galaxia, 1970.

*Las siete partidas del sabio rey don Alonso el nono: nueuamente Glosadas por el Licenciado Gregorio Lopez del Consejo Real de Indias; con su repertorio muy copioso assi del Testo como de la Glosa*, vol. 3, Salamanca, Andrea de Portonariis, 1555. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fl.ul.pt/ULFL036912\\_3/ULFL036912\\_3\\_item1/index.html](http://bibliotecadigital.fl.ul.pt/ULFL036912_3/ULFL036912_3_item1/index.html).

*Livro das Leis e Posturas*, pref. Nuno Espinosa Gomes da Silva, leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

*Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, ed. crítica José Mattoso, *Portugaliae Monumenta Historica: a saeculo octavo post christvm vsqve ad qvintvmdecimvm ivssv academiae scientiarvm olisiponesis, Nova Série*, vol. II, 1 e 2, Lisboa, Academia das Ciências, 1980.

LOPES, Fernão, *Crónica de D. Pedro*, ed. crítica, introdução, glossários e índices de Giuliano Macchi, 2.<sup>a</sup> ed. rev., Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007.

IDEM, *Crónica de Dom João I, primeira parte*, ed. crítica e notas Teresa Amado, colab. Ariadne Nunes, Carlota Pimenta e Mário Costa, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2017.

IDEM, *Chronica de El-Rei D. João I*, vols. IV e V, Lisboa, Escriptorio, 1897. Disponível em <http://purl.pt/416/3/>.

LOPES, Graça Videira; FERREIRA, Manuel Pedro et al. (2011-), *Cantigas Medievais Galego Portuguesas* [base de dados online], Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, FCSH/NOVA. Disponível em: <https://cantigas.fcsh.unl.pt/>, consultado em abr-2019.

*Monumenta Henricina*, vol. VII (1439-1443) e vol. VIII (1443-1445), dir., org., e anot. crítica de António Joaquim Dias Dinis, Coimbra, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1965-1967.

OLIVEIRA, Eduardo Freire de, *Elementos para a historia do municipio de Lisboa*, 1.<sup>a</sup> parte, t. 1, Lisboa, Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1882. Disponível em: <https://archive.org/details/elementosparahis01freiuoft>, consultado em abr-2019.

*O livro das posturas antigas da cidade de Évora*, introdução e revisão de Maria Filomena Lopes de Barros e de Maria Leonor F. O. Silva Santos, transcrição paleográfica de Ana Sesifredo, Fátima Farrica e Miguel Meira, Évora, Cidehus, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/5042>, consultado em abr-2019.

*Ordenações Afonsinas*, 5 vols., [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. Reprod. facsimilada da ed. da Real Imprensa da Univ. de Coimbra, 1792.

*Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, 5 vols., Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792. Disponível em:

[https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la\\_054/la\\_054\\_i.pdf](https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la_054/la_054_i.pdf);

[https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la\\_054/la\\_054\\_ii.pdf](https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la_054/la_054_ii.pdf);

[https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la\\_054/la\\_054\\_iii.pdf](https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la_054/la_054_iii.pdf);

[https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la\\_054/la\\_054\\_iv.pdf](https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la_054/la_054_iv.pdf);

[https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la\\_054/la\\_054\\_v.pdf](https://bdigital.tcontas.pt/cotas/la_054/la_054_v.pdf).

*Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, ed. preparada por Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

PEREIRA, Gabriel, *Documentos Históricos da Cidade de Évora*, Primeira parte, Évora, Typographia da casa Pia, 1885. Disponível em: <http://www.bdalentejo.net/BDAObra/obras/44/PDF/44.pdf>, consultado em mai-2019.

*Portvgaliae Monvmenta Historica: a saeculo octavo post christum usque ad quintumdecimum, Leges et consuetudines*, vol. 1, fasc. 3, 5 e 6, Olisipone: Typis Academicis, 1863-1868. Disponível em: <http://purl.pt/12270>.

SANTARÉM, Manuel Francisco de Barros e Sousa de, *Memórias e Alguns Documentos para a História e Teoria das Côrtes Geraes. Alguns Documentos para servirem de provas à parte 2ª das Memorias para a Historia, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebração pelos tres Estados do Reino*, Lisboa, Na Impressão Régia, 1828. Disponível em: [https://play.google.com/books/reader?id=dAJaAAAAcAAJ&hl=pt\\_PT&pg=GBS.PA10](https://play.google.com/books/reader?id=dAJaAAAAcAAJ&hl=pt_PT&pg=GBS.PA10), consultado em mai-2019.

## **Estudos**

ABREU-FERREIRA, Darlene, "Female foul language and foul female agents in pre-modern Portugal", in *Ler História* [online], n.º 71, 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2837>, consultado em mar-2019.

ALMEIDA, Andreia, *Femina Silenciata: A Mulher na Perspectiva dos Clérigos Medievais*, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, [s.d.]. Disponível em:

[https://www.academia.edu/1746813/FEMINA\\_SILENCIATA\\_A\\_Mulher\\_na\\_Perspectiva\\_dos\\_Cl%C3%A9rigos\\_Medievais](https://www.academia.edu/1746813/FEMINA_SILENCIATA_A_Mulher_na_Perspectiva_dos_Cl%C3%A9rigos_Medievais), consultado em out-2018.

ÁLVAREZ BEZOS, Sabina, *Violencia contra las mujeres en la Castilla del final de la Edad Media*, Valladolid, Ediciones Universidad de Valladolid, 2015.

ANDRADE, Amélia Aguiar, "A mulher na legislação afonsina: o Fuero Real", in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, pp. 243-257.

ANDRADE, Amélia Aguiar, MAGALHÃES, Olga e TEIXEIRA, Teresa, "Subsídios para o estudo do adultério em Portugal no século XV", in *Revista de História*, vol. V, Porto, 1983, pp. 93-129.

ANDREWS, William, *Old-time punishments*, London, Hull: W. Andrews, 1890.

ARAÚJO, António de Sousa, "Forma de vida mendicante", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 251-452.

ARIAS BAUTISTA, María Teresa, *Barraganas y concubinas en la España medieval*, Sevilla, ArCiBel Editores, 2010.

ARRANZ GUZMÁN, Ana, "Imágenes de la mujer en la legislación conciliar (siglos XI-XV)", in *Actas de las II jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1983, pp. 33-43.

AYALA MARTÍNEZ, Carlos de, "Origem, significado e tipologia das Ordens Militares na Europa medieval", in *As Ordens Militares na Europa medieval*, (coord. Feliciano Mova Portela e Carlos de Ayala Martínez), Lisboa, Chaves Ferreira, 2005, pp. 13-44.

IDEM, *Las órdenes militares hispánicas en la Edad Media (siglos XII-XV)*, Madrid, Marcial Pons y La Torre Literaria, 2007.

IDEM, "La Orden Militar de Santiago. Fortificaciones y Encomiendas. El castillo de Estepa. Conmemoración del VI Centenario de la muerte del Maestre Lorenzo Suárez de Figueroa (1409-2009)", in *Cuadernos de Estepa*, n.º 3 - V Coloquio Nacional sobre la Cultura en

*Andalucía*, Estepa, Ayuntamiento de Estepa, 2014, pp. 1-21. Disponível em: <http://multimedia.dipusevilla.es/estepa/pdf/cuadernosdeestepa03.pdf>, consultado em abr-2019.

AZEVEDO, Carlos A. Moreira de, "Forma de vida canónica", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 169-250.

BARBOSA, Isabel Maria de Carvalho Lago, "A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média. Normativa e prática", in *Militarium Ordinum Analecta*, (dir. Luís Adão da Fonseca), vol. 2, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 1998, pp. 93-288.

BARROS, Henrique da Gama, *História da administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, t. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1885.

IDEM, "Judeus e Mouros em Portugal em tempos passados (continuação)", in *Revista Lusitana*, (dir. J. Leite de Vasconcellos), vol. 35, 1937, pp. 161-238.

BARROS, Maria Filomena Lopes de, *A Comuna Muçulmana de Lisboa (Sécs. XIV e XV)*, Lisboa, Hugin-Editores, 1998.

IDEM, "Body, Baths and Cloth: Muslim and Christian perceptions in Medieval Portugal", in *Portuguese Studies*, vol. 21, London, Modern Humanities Research Association, 2005, pp. 1-12. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41105234>, consultado em jun-2019.

IDEM, "A mulher muçulmana no Portugal medieval", in *CLIO*, vol. 16/17, 2007, pp. 105-117.

IDEM, *Tempos e Espaços de Mouros. A Minoria Muçulmana no Reino Português (Séculos XII a XV)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2007.

IDEM, "Judeus, Cristãos e Muçulmanos no Portugal medieval", in *Praça Velha. Revista Cultural da Cidade da Guarda*, n.º 36, Guarda, Câmara Municipal da Guarda, 2016, pp. 37-54.

IDEM, "O domínio masculino não foi sempre pacífico nem universalmente aceite: algumas notas sobre as mulheres na Idade Média", in *Fios de Memória. Liber Amicorum para Fernanda Henriques*, (org. Irene Borges-Duarte), Vila Nova de Famalicão, Edições Húmus, 2018, pp. 195-202.

IDEM, "Legislação e género no discurso concelhia do Sul: do trabalho das mulheres às «mulheres bravas»", no prelo.

BARTON, Simon, *Conquerors, Brides, and Concubines: Interfaith Relations and Social Power in Medieval Iberia*, Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2015.

- BAUBETA, Patricia Anne Odber de, *Igreja, Pecado e Sátira Social na Idade Média Portuguesa*, trad. Maria Teresa Rebelo da Silva, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1995.
- BAZÁN DÍAZ, Iñaki, "Mujeres, delincuencia y justicia penal en la Europa medieval. Una aproximación interpretativa", in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 29-74.
- IDEM, "La utilidad social del castigo del delito en la sociedad medieval «para en exemplo, terror e castigo de los que lo ovyesen»", in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, pp. 447-475.
- BAZÁN DÍAZ, Iñaki, CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo e PONS, Cyril, "Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Transgresiones", in *Historia 16*, n.º 306, 2001, pp. 23-38.
- BEIRANTE, Maria Ângela, "Em torno da vida privada", in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques), vol. II - *Portugal, das Invasões Germânicas à "Reconquista"*, (coord. A. H. Oliveira Marques), Lisboa, Presença, 1993, pp. 353-363.
- IDEM, "Eremitismo", in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, (dir. Carlos Moreira Azevedo), vol. C-I, Lisboa, Círculo de Leitores, 2000, pp. 353-363.
- IDEM, "As filhas de Eva nas cidades portuguesas da Idade Média", in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, pp. 149-154.
- IDEM, "As mancebias nas cidades medievais portuguesas", in *O ar da cidade. Ensaios de História Medieval e Moderna*, Lisboa, Edições Colibri, 2008, pp. 7-24.
- BRAGA, Isabel Mendes Drumond, "Beleza e Sedução: à volta dos Cosméticos", in *Vivências no Feminino. Poder, Violência e Marginalidade nos séculos XV-XIX*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, pp. 147-180.
- IDEM, "Violência no Feminino, Violência sobre o Feminino", in *Vivências no Feminino. Poder, Violência e Marginalidade nos séculos XV-XIX*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, pp. 11-20.
- BRAGA, Paulo Drumond, "Criminalidade feminina e perdão régio em Portugal na Época Moderna", in *As Mulheres perante os Tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*, (coord. Isabel M. R. Mendes Drumond Braga e Margarita Torremocha Hernández), Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015, pp. 111-118.

- BRUNDAGE, James A., "Prostitution in the Medieval Canon Law", in *Signs*, vol. 1, n.º 4, 1976, pp. 825-845.
- IDEM, "Prostitution, miscegenation and sexual purity in the First Crusade", in *Crusade and settlement. Papers read at the first conference of the Society for the Study of Crusades and the Latin East and presented to R. C. Smail*, (ed. Peter W. Edbury), Cardiff, University College Cardiff Press, 1985, pp. 57-65.
- IDEM, "Sex and Canon Law", in *Handbook of Medieval Sexuality*, (ed. Vern L. Bullough e James A. Brundage), Nova Iorque e Londres, Garland, 1996, pp. 33-50.
- BRUNDAGE, James A. e MAKOWSKI, Elizabeth M., "Enclosure of nuns: the decretal Periculosus and its commentators", in *Journal of Medieval History*, vol. 20, issue 2, 1994, pp. 143-155.
- CARO BAROJA, Julio, "Honra e vergonha: exame histórico de vários conflitos", in *Honra e vergonha: valores da sociedade mediterrânica*, (org. J. G. Peristiany; trad. José Cutileiro), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, pp. 61-109.
- CASAGRANDE, Carla, "A mulher sob custódia", in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 99-141.
- CASPI-REISFELD, Keren, "Women Warriors during the Crusades, 1095-1254", in *Gendering the Crusades*, (ed. Susan B. Edgington e Sarah Lambert), New York, Columbia University Press, 2002, pp. 94-107.
- CAVERO DOMÍNGUEZ, Gregoria, "Fuentes para el estudio del emparedamiento en la España medieval (siglos XII-XV)", in *Revue Mabillon. Revue Internationale d'Histoire et de Littérature Religieuses*, vol. 17 (t. 78), Orléans, Brepols, 2006, pp. 105-126.
- CHARAGEAT, Martine e MOTIS DOLADER, Miguel Ángel, "Sexo en la Edad Media y el Renacimiento. Cristianos y judíos", in *Historia 16*, n.º 306, 2001, pp. 12-22.
- CLAVERO SALVADOR, Bartolomé, "Delito y pecado. Noción y escala de transgresiones", in *Sexo barroco y otras transgresiones premodernas*, Madrid, Alianza Editorial, 1990, pp. 57-89.

- COELHO, Maria Helena da Cruz, "A mulher e o trabalho nas cidades medievais portuguesas", in *Homens, espaços e poderes, séculos IX-XVI. I - Notas do Viver Social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, pp. 37-59.
- IDEM, "A construção da história da multiculturalidade", in *Portugal: Percursos de interculturalidade*, vol. I: *Raízes e Estruturas*, Mário Ferreira Lages e Artur Teodoro de Matos (coord.), Lisboa, Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, 2008, pp. 69-129.
- COELHO, Maria Helena da Cruz e VENTURA, Leontina, "A mulher como um bem e os bens da mulher", in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, vol. I, pp. 51-90.
- CÓRDOBA DE LA LLAVE, Ricardo, *El instinto diabólico. Agresiones sexuales en la Castilla Medieval*, Córdoba, Servicio de Publicaciones - Universidad de Córdoba, 1994.
- IDEM, "A una mesa y una cama. Barraganía y amancebamiento a fines de la Edad Media", in *Saber y vivir: mujer, antigüedad y medievo* (coord. María Isabel Calero Secall, Rosa Francia Somalo), Málaga, Universidad de Málaga, 1996, pp. 127-154.
- IDEM, "Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos", in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 7-27.
- IDEM, "La ruta hacia el abismo. Factores de marginación y exclusión social en el mundo bajomedieval", in *Ricos y pobres: opulencia y desarraigo en el Occidente Medieval: XXXVI Semana de Estudios Medievales, Estella, 20 a 24 de julio de 2009*, Pamplona, Gobierno de Navarra e Institución Príncipe de Viana, 2010, pp. 367-394.
- IDEM, "La reclusión, una forma de exclusión social en la España Bajomedieval", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 9, 2012, pp. 85-104. Disponível em: [http://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/6\\_6328\\_3.pdf](http://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/6_6328_3.pdf), consultado em jun-19.
- IDEM, "Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval: pecado, delito y represión. La Península Ibérica (ss. XIII y XVI)", in *Los caminos de la exclusión en la sociedad medieval. Pecado, delito y represión: XXII Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 1 al 5 de agosto de 2011*, (coord. Esther López Ojeda), Logroño, Instituto de Estudios Riojanos, 2012, pp. 13-50.
- CORREIA, Cristina Patrícia Costa Constantino, *A sexualidade feminina na Idade Média portuguesa – norma e transgressão*, dissertação de Mestrado em História –

Especialização em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em <http://hdl.handle.net/10362/21576>, consultada em jan-19.

CORREIA, Fernando Branco, *Elvas na Idade Média*, Lisboa, Edições Colibri e CIDEHUS – Universidade de Évora, 2013.

COSTA, Helena Bibiana Ribeiro de Sousa, "Amores proibidos: A criminalidade sexual no reinado de D. João II", in *Omni Tempore. Encontros da Primavera 2016*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017, pp. 9-40.

CRUZ, Abel dos Santos e TEIXEIRA, Carla Amorim, "Olhares sobre a mulher viúva na Idade Média", in *Revista de Ciências Históricas*, n.º 18, Porto, Universidade Portucalense, 2003, pp. 87-112.

DALARUN, Jacques, "Olhares de clérigos", in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 29-63.

DIAS, Paula Barata, "Para uma compreensão da Clausura Monástica e Emparedamento enquanto fenómenos históricos e religiosos", in *Medievalista* [Em linha], n.º 18, 2015. Disponível em <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA18/dias1808.html>, consultado em abr-2019.

DIAZ DEL RIGUERO, María Ferrer-Vidal, "La mujer en la Orden Militar de Santiago", in *Actas de las II jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1983, pp. 201-215.

DILLARD, Heath, *La mujer en la Reconquista*, Madrid, Nerea, 1993.

DOMINGUES, José, *As Ordenações Afonsinas. Três séculos de direito medieval [1211-1512]*, Sintra, Zéfiro, 2008.

DUARTE, Luís Miguel, *Justiça e criminalidade no Portugal medievo (1459-1481)*, [Lisboa], Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia, 1999.

- IDEM, "Crimes na Serra", in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor José Amadeu Coelho Dias*, vol. 2, 2006, pp. 81-102. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/8353>, consultado em mai-2019.
- IDEM, "Um luxo para um país pobre? A pena de morte no Portugal medievo", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 4, 2007, pp. 63-94. Disponível em: [http://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/0\\_498\\_1.pdf](http://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/0_498_1.pdf), consultado em mai-2019.
- IDEM, "When those on the margins took center stage", in *The Historiography of Medieval Portugal (c. 1950-2010)*, (dir. José Mattoso), (eds. Maria de Lurdes Rosa, Bernardo Vasconcelos e Sousa e Maria João Banco), Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2011, pp. 499-511.
- IDEM, "Marginalidade e Marginais", in *História da vida privada em Portugal, (dir. José Mattoso), A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 170-196.
- DUARTE, Manuel Dias, *Mulheres na História da Hispânia. Subsídios para a compreensão do seu protagonismo*. II vol. – *Época dos reinos Combatentes (Sécs. XI-XIV)*, Lisboa, Edições Fénix, 2016.
- ECHÁNIZ SANS, María, *Las mujeres de la Orden Militar de Santiago en la Edad Media*, [Valladolid], Consejería de Cultura y Turismo, 1992.
- EIRA, Josefina Isabel Gomes da, "Ordenações Afonsinas: Evolução e distinção social das penas", in *Omni Tempore. Encontros da Primavera 2016*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2017, pp. 41-66. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/15558.pdf>, consultado em mai-19.
- FERNANDES, Isabel Cristina Ferreira e OLIVEIRA, Luís Filipe, "As Ordens Militares no Reino de Portugal", in *As Ordens Militares na Europa medieval*, (coord. Feliciano Mova Portela e Carlos de Ayala Martínez), Lisboa, Chaves Ferreira, 2005, pp. 137-166.
- FERNÁNDEZ-VIAGAS ESCUDERO, Plácido, "El delito de adulterio en tres fueros de la familia de León-Benavente. Una aproximación interdisciplinar al derecho medieval español", in *Revista de Estudios Histórico Jurídicos*, n.º 40, 2018, pp. 183-212.

FERREIRA, Ana Paula, "A «Outra Arte» das Soldadeiras", in *Luso-Brazilian Review*, vol. 30, n.º 1, University of Wisconsin Press, 1993, pp. 155-166. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3514209>, consultado em mai-19.

FERREIRA, Joaquim de Assunção, *Estatuto jurídico dos judeus e mouros na Idade Média portuguesa. Luzes e sombras, na convivência entre as três religiões*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2006.

FERREIRA, Vitaline Maria Correia de Lacerda Ramalho Cardoso, *A presença da mulher na legislação medieval portuguesa*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006.

FONTES, João Luís Inglês, "Reclusão, eremitismo e espaço urbano: o exemplo de Lisboa na Idade Média", in *Lisboa Medieval. Os Rostos da Cidade*, (coord. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira e João Luís Fontes), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 259-277.

IDEM, "A espiritualidade dos freires de Santiago", in *Guerra e Paz. A Ordem de Santiago em Portugal*, (coord. Isabel Cristina F. Fernandes), Lisboa, Edições Colibri, 2015, pp. 69-71.

GEREMEK, Bronislaw, "O marginal", in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 233-248.

GOMES, Wilson, *O crime em Portugal no final do século XV: uma janela para a sociedade medieval?*, dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Estudos Medievais apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2015. Disponível em [https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub\\_geral.pub\\_view?pi\\_pub\\_base\\_id=35639](https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=35639), consultado em mai-19.

GONÇALVES, Iria, "Notas sobre a Identificação Social Feminina nos finais da Idade Média", in *Medievalista* [Em linha], n.º 5, 2008. Disponível em: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA5/medievalista-iria.htm>, consultado em mai-19.

GONTHIER, Nicole, *Le châtement du crime au Moyen Âge: XII<sup>e</sup> XVI<sup>e</sup> siècles*, Rennes, Presses universitaires de Rennes, 1998. Disponível em: <http://books.openedition.org/pur/8955>, consultado em mai-19.

HENRIQUES, Fernanda, "A 'teologização' da inferioridade feminina e da sua idealização. A complexidade da concetualização das mulheres e do feminino na Idade Média", in *A*

*Paixão da Razão: Homenagem a Maria Luísa Ribeiro Ferreira*, (org. António Pedro Mesquita, Cristina Beckert, José Luís Pérez e Maria Leonor L. O. Xavier), Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2014, pp. 621-632.

HERCULANO, Alexandre, *Estudos sobre o casamento civil: por ocasião do opusculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto*, Lisboa, Typographia Universal, 1866.

HESPANHA, António Manuel, "A punição e a graça", in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. IV - *O Antigo Regime (1620-1807)*, (coord. António Manuel Hespanha), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, pp. 239-256.

IDEM, "Da «Iustitia» à «disciplina». Textos, poder e política penal no Antigo Regime, in *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 287-379.

HOMEM, António Pedro Barbas, *A Lei da Liberdade*, vol. I - *Introdução histórica ao pensamento jurídico. Épocas medieval e moderna*, Cascais, Principia, 2001.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, "*Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et comunis utilitatis gratia legiferi*", in *Revista da Faculdade de Letras. História*, II Série, vol. 11, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1994, pp. 11-110.

KLAPISCH-ZUBER, Christiane, "A mulher e a família", in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 193-208.

LABARGE, Margaret Wade, *La mujer en la Edad Media*, trad. de Nazaret Terán Bleiberg, San Sebastián, Editorial Nerea, S.A., 1988.

IDEM, "In Search of Medieval Women", in *A Medieval Miscellany*, Canada, Carleton University Press, 1997, pp. 19-33.

LAKARRA LANZ, Eukene, "Evolución de la prostitución en Castilla y la mancebía de Salamanca en tiempos de Fernando de Rojas", in *Fernando de Rojas and "Celestina": Approaching the Fifth Centenary*, (eds. Ivy Corfis e Joseph Snow), Madison, Wisconsin, 1993, pp. 33-78.  
Disponível em:  
[https://www.academia.edu/24924883/Evoluci%C3%B3n\\_de\\_la\\_prostituci%C3%B3n\\_en\\_Castilla\\_y\\_la\\_manceb%C3%ADa\\_de\\_Salamanca\\_en\\_tiempos\\_de\\_Fernando\\_de\\_Rojas](https://www.academia.edu/24924883/Evoluci%C3%B3n_de_la_prostituci%C3%B3n_en_Castilla_y_la_manceb%C3%ADa_de_Salamanca_en_tiempos_de_Fernando_de_Rojas),  
consultado em mai-19.

IDEM, "Changing Boundaries of Licit and Illicit Unions: Concubinage and Prostitution", in *Marriage and Sexuality in Medieval and Early Modern Iberia*, (ed. Hispanic Issues), New

- York, Routledge, 2002. Disponível em: [https://www.academia.edu/24924726/Changing\\_Boundaries\\_of\\_Licit\\_and\\_Illicit\\_Unions\\_Concubinage\\_and\\_Prostitution](https://www.academia.edu/24924726/Changing_Boundaries_of_Licit_and_Illicit_Unions_Concubinage_and_Prostitution), consultado em mai-19.
- IDEM, "Legal and Clandestine Prostitution in Medieval Spain", in *Bulletin of Hispanic Studies*, vol. 79, issue 3, Liverpool, Liverpool University Press, 2002, pp. 265-285.
- LAMBERT, Sarah, "Crusading or Spinning", in *Gendering the Crusades*, (ed. Susan B. Edgington e Sarah Lambert), New York, Columbia University Press, 2002, pp. 1-15.
- LE GOFF, Jacques, "O homem medieval", in *O Homem Medieval*, (dir. Jacques Le Goff), Lisboa, Editorial Presença, 1989, pp. 9-30.
- LIU, Benjamin, "«Affined to love the Moor»: Sexual Misalliance and Cultural Mixing in the Cantigas d'escarnho e de mal dizer", in *Queer Iberia: Sexualities, Cultures, and Crossings from the Middle Ages to the Renaissance*, (ed. Josiah Blackmore e Gregory S. Hutcheson), Durham, Duke University Press, 1999, pp. 48-72.
- LOMAX, Derek W., "La Orden de Santiago (1170-1275)", Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Escuela de Estudios Medievales, 1965.
- LOPES, Graça Videira, "Algumas notas sobre a base de dados Cantigas Medievais Galego-Portuguesas", in *Medievalista* [Em linha], n.º 12, 2012. Disponível em: <http://www2.fcsh.unl.pt/iem/medievalista/MEDIEVALISTA12\lopes1202.html>, consultado em jun-19.
- LÓPEZ BELTRÁN, María Teresa, "Hacia la marginalidad de las mujeres en el Reino de Granada (1487-1540)", in *Trocadero: Revista de historia moderna y contemporánea*, n.º 6-7, Cádiz, Universidad de Cádiz, 1994-1995, pp. 85-102.
- IDEM, "En los márgenes del matrimonio: transgresiones y estrategias de supervivencia en la sociedad bajomedieval castellana", in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, pp. 349-386. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=595383>, consultado em mai-19.
- IDEM, "La bigamia y su significación social en Castilla", in *Nuevos enfoques para la enseñanza de la Historia*, [Madrid], Asociación Cultural Al-Mudayna, [2007], pp. 95-116.

MAIER, Christoph T., "The roles of women in the crusade movement: A survey", in *Journal of Medieval History*, vol. 30, issue 1, 2004, pp. 61-82. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/222428862\\_The\\_roles\\_of\\_women\\_in\\_the\\_crusade\\_movement\\_A\\_survey](https://www.researchgate.net/publication/222428862_The_roles_of_women_in_the_crusade_movement_A_survey), consultado em jun-2019.

MAQUIAVEL, *O Príncipe. A Arte da Guerra*, Lisboa, Edição Amigos do Livro, [s.d.].

MARQUES, A. H. de Oliveira, "A Pragmática de 1340", in *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Editorial Vega, 1980, pp. 93-119.

IDEM, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, 6.<sup>a</sup> ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010.

MARREIROS, Rosa, "O senhorio da Ordem do Hospital em Amarante (sécs. XIII-XIV). Sua organização administrativa e judicial", in *Estudos Medievais*, n.ºs 5 e 6, Porto, 1984-1985, pp. 3-39.

MARTÍN RODRÍGUEZ, José Luis, "El proceso de institucionalización del modelo matrimonial cristiano", in *La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 31 de julio al 4 de agosto de 2000*, (coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte), Instituto de Estudios Riojanos, Logroño, 2001, pp. 151-178. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=595376>, consultado em mai-19.

IDEM, "Efectos sociales del adulterio femenino", in *Mujeres, familia y linaje en la Edad Media*, (ed. Carmen Trillo San José), Granada, Editorial Universidad de Granada, [2004], pp. 137-190.

MARTINS, Alcina Manuela de Oliveira, "A mulher entre a norma e a prática na Idade Média portuguesa", in *Os Reinos Ibéricos na Idade Média*, (coord. Luís Adão Fonseca, Luís Carlos Amaral e Maria Fernanda Ferreira Santos), Porto, Civilização, 2003, vol. I, pp. 99-102.

MATA, Joel Silva Ferreira, "As religiosas do hábito da Ordem de Santiago: origem e problemas", in *II Congresso Histórico de Guimarães, D. Afonso Henriques e a sua Época*, vol. 5. Guimarães, 1996, pp. 110-116.

IDEM, "A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A Comenda de Santos em finais do século XV e no século XVI. Um Estudo Religioso, Económico e Social", in *Militarium Ordinum Analecta*, (dir. Luís Adão da Fonseca), vol. 9, Porto, Fundação Eng. António de Almeida, 2007.

- MATTOSO, José, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal (1096-1325)*, vol. I - *Oposição*, 2.<sup>a</sup> ed., e vol. II - *Composição*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985.
- IDEM, "A mulher e a família", in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão histórica e perspectivas actuais. Actas do Colóquio realizado em Coimbra de 20 a 22 de Março de 1985*, vol. I, Coimbra, Instituto de História Económica e Social - Faculdade de Letras, 1986, pp. 35-49.
- IDEM, "Notas sobre a estrutura da família medieval portuguesa", in *A Nobreza Medieval Portuguesa. A Família e o Poder*, Lisboa, Editorial Estampa, 1987, pp. 389-417.
- IDEM, "A nobreza medieval portuguesa. As correntes monásticas dos séculos XI e XII", in *Portugal medieval. Novas interpretações*, 2.<sup>a</sup> ed., [Lisboa], Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1992.
- IDEM, "Mentalidade e cultura", in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II - *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, pp. 255-267.
- IDEM, "A longa persistência da barregania", in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 65-79.
- IDEM, "A sexualidade na Idade Média portuguesa", in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 15-38.
- IDEM, "Barregão-barregã: notas de semântica", in *Naquele tempo: ensaios de História Medieval*, Lisboa, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009, pp. 55-63.
- IDEM, "Forma de vida monástica", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 37-168.
- MENJOT, Denis, "Prostitution et ruffianage dans les villes de Castille à la fin du Moyen Age", in *IAHCCJ Bulletin*, 1994, n.º 19, *Prostitution, criminalité et ordre public (XVe-XXe siècles) / Prostitution, Crime and Public Order (15th-20th Centuries)*, Genève, Librairie Droz, 1994, pp. 21-38.
- MENDOZA GARRIDO, Juan Miguel, "Sobre la delincuencia femenina en Castilla a fines de la Edad Media", in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 75-126.
- MERÊA, Paulo, "Registo dos casamentos no reinado de D. Afonso IV?", in *Estudos de História do Direito I, Direito Português*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2007, pp. 351-365.

- MONCADA, Luís Cabral de, *O casamento em Portugal na Idade Média: Contribuições para a História do Direito Português*, Sep. do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano VII, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1922.
- MORAIS, Teresa, "Leis gerais desde o início da monarquia até ao final do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro de Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte", in *Estudos em homenagem ao Professor Manuel Gomes da Silva*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001, pp. 799-882.
- MOREIRA, Fátima Maria de Azevedo, *Criminalidade e Violência nos Concelhos Portugueses do Século XV*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Universidade Aberta, Lisboa, 2011.
- MORENO, Humberto Carlos Baquero, *Subsídios para o estudo da sociedade medieval portuguesa. Moralidade e Costumes*, Dissertação de licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1961.
- IDEM, *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, Editorial Presença, 1985.
- IDEM, *Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval*, Lisboa, Editorial Presença, 1990.
- NASH, Mary, "Dos décadas de historia de las mujeres en España: una reconsideración", in *Historia Social*, n.º 9, 1991, pp. 137-161.
- NIRENBERG, David, *Communities of Violence. Persecution of Minorities in the Middle Ages*, Princeton, Princeton University Press, 1996.
- IDEM, "Conversion, Sex, and Segregation: Jews and Christians in Medieval Spain", in *The American Historical Review*, vol. 107, issue 4, 2002, pp. 1065-1093.
- OLIVAL, Fernanda e OLIVEIRA, Luís Filipe, "Ordem de Santiago", in *Dicionário Histórico das Ordens e Instituições Afins em Portugal*, Lisboa, Gradiva, 2010, pp. 595-602.
- OLIVEIRA, Ana Rodrigues, *As representações da mulher na cronística medieval portuguesa (sécs. XII a XIV)*, Cascais, Patrimonia Historica, 2000.
- IDEM, *Rainhas medievais de Portugal. Dezassete mulheres, duas dinastias, quatro séculos de História*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2010.

- IDEM, *O dia-a-dia em Portugal na Idade Média*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2015.
- OLIVEIRA, Ana Rodrigues e OLIVEIRA, António Resende, "A mulher", in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 300-323.
- OLIVEIRA, António Resende, "A sexualidade", in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 324-347.
- OLIVEIRA, Luís Filipe, "Uma barregã régia, um mercador de Lisboa e as freiras de Santos", in *Lisboa Medieval. Os Rostos da Cidade*, (coord. Luís Krus, Luís Filipe Oliveira e João Luís Fontes), Lisboa, Livros Horizonte, 2007, pp. 182-196.
- IDEM, "O mosteiro de Santos, as freiras de Santiago e o culto dos Mártires", in *Olhares sobre a História. Estudos oferecidos a Iria Gonçalves*, (dir. M<sup>a</sup> Rosário Themudo Barata e Luís Krus; coord. Amélia Aguiar Andrade, Hermenegildo Fernandes e João Luís Fontes), Lisboa, Caleidoscópio, 2009, pp. 429-436.
- IDEM, "Ordens Militares", in *Ordens Religiosas em Portugal: das origens a Trento. Guia histórico*, (dir. Bernardo Vasconcelos e Sousa; ed. Isabel Castro Pina, Maria Filomena Andrade, Maria Leonor Ferraz de Oliveira Silva Santos), 3.ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 2016, pp. 453-502.
- OLIVEIRA, Luís Filipe e VIANA, Mário, "A Mouraria de Lisboa no século XV", in *Arqueologia Medieval*, n.º 2, Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 191-209.
- OPITZ, Claudia, "O quotidiano da mulher no final da Idade Média (1250-1500)", in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 353- 435.
- ORTEGA BAÚN, Ana E., "Honor femenino, manipulación de la fama y sexualidad en la Castilla de entre 1200 y 1550", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 13, 2016, pp. 75-98. Disponível em: [https://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/1\\_10570\\_3.pdf](https://www.durango-udala.net/portalDurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/1_10570_3.pdf), consultado em mai-19.
- OTIS-COUR, Leah, *Historia de la pareja en la Edad Media. Placer y amor*, Madrid, Siglo Veintiuno de España Editores, 2000.

- PELÁEZ FERNÁNDEZ, Palmira, "Mujeres con poder en la Edad Media: las Órdenes Militares", in *Cuadernos de estudios manchegos*, n.º 34, Ciudad real, Instituto de Estudios Manchegos, 2009, pp. 169-207.
- PELÚCIA, Alexandra Maria Pinheiro, *Martim Afonso de Sousa e a sua Linhagem: A Elite Dirigente do Império Português nos Reinados de D. João III e D. Sebastião*, Dissertação de Doutoramento em História - Especialidade em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2007. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/11437>, consultado em jun-19.
- PEREIRA, Maria Teresa Lopes, *Alcácer do Sal na Idade Média*, 2.ª tiragem, Lisboa, Edições Colibri e Câmara Municipal de Alcácer do Sal, 2007.
- PÉREZ GONZÁLEZ, Silvia M.ª, *La mujer en la Sevilla de finales de la Edad Media: solteras, casadas y vírgenes consagradas*, Sevilla, Ateneo de Sevilla e Universidad de Sevilla, 2005.
- PERISTIANY, J.G., "Introdução", in *Honra e vergonha: valores da sociedade*, (org. J. G. Peristiany; trad. José Cutileiro), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, pp. 1-10.
- PILOSU, Mario, *A Mulher, a Luxúria e a Igreja na Idade Média*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.
- PIMENTA, Berta Martinha C., PARNES, Leonardo, KRUS, Luís, "Dois aspectos da sátira nos cancioneros galaico-portugueses: «Sodomíticos e Cornudos»", in Separata da *Revista da Faculdade de Letras*, IV série, nº 2, Lisboa, Faculdade de Letras, 1978, pp. 113-128.
- PITT-RIVERS, Julian, "Honra e posição social", in *Honra e vergonha: valores da sociedade mediterrânica*, (org. J. G. Peristiany; trad. José Cutileiro), Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, pp. 11-59.
- POWER, Eileen, *Mujeres medievales*, 3.ª ed., Madrid, Ediciones Encuentro, 1991.
- QUEIRÓS, Isabel Maria de Moura Ribeiro de, *Theudas e Mantheudas. A criminalidade feminina no reinado de D. João II através das cartas de perdão (1481-1485)*, 2 vols., dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1999. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/37861>, consultado em mai-19.

- RECTOR, Monica, *De sagradas a profanas: a mulher portuguesa na Idade Média e no Renascimento*, Porto, Edições Universidade Fernando Pessoa, 2011.
- RODRIGUES, Maria Teresa Campos, "Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no Século XV (continuação do número anterior)", in *Revista Municipal*, Ano XXVI, n.ºs 104/105, Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1965, pp. 8-24.
- ROSSIAUD, Jacques, *La prostitución en el medievo*, Barcelona, Ariel, 1986.
- SÁNCHEZ ORTEGA, María Helena, "La «pecadora» como disidente social", in *Disidentes, heterodoxos y marginados en la Historia*, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1998, pp. 145-179.
- SARAIVA, António José, *O crepúsculo da Idade Média em Portugal*, 5.ª ed., Lisboa, Gradiva, 1998.
- SEGURA GRAIÑO, Cristina, "Las mujeres en el medievo hispano", in *Cuadernos de investigación medieval*, n.º 2, Madrid, Marcial Pons, 1984.
- IDEM, "Mujeres andaluzas en la Baja Edad Media", in *Actas de las III jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres en las ciudades medievales*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1984, pp. 143-152.
- IDEM, "Capítulo 6: Fuentes en la Edad Media", in *Historia de las mujeres en España*, (ed. Elisa Garrido González), (coord. Pilar Folguera, Margarita Ortega López e Cristina Segura Graíño), Madrid, Editorial Síntesis, 1997, pp. 119-131.
- IDEM, "Capítulo 8: La sociedad feudal", in *Historia de las mujeres en España*, (ed. Elisa Garrido González), (coord. Pilar Folguera, Margarita Ortega López e Cristina Segura Graíño), Madrid, Editorial Síntesis, 1997, pp. 153-184.
- IDEM, "Capítulo 9: La sociedad urbana", in *Historia de las mujeres en España*, (ed. Elisa Garrido González), (coord. Pilar Folguera, Margarita Ortega López e Cristina Segura Graíño), Madrid, Editorial Síntesis, 1997, pp. 185-218.
- IDEM, "La Historia sobre las mujeres en España", in *eHumanista: Journal of Iberian Studies*, vol. 10, 2008, pp. 274-292.
- SERRA RUIZ, Rafael, *Honor, honra e injuria en el Derecho medieval español*, Murcia, Sucesores de Nogués, 1969.
- SILVA, Edlene Oliveira, "As barregãs de clérigos: mulheres pecadoras e malditas", in *História Revista*, vol. 10, n.º 1, 2005, pp. 37-66.

- SILVA, Luisa Stella de Oliveira Coutinho, *O estatuto jurídico da mulher nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas*, Relatório de História do Direito do Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2009/2010.
- SILVA, Manuela Santos, "As mulheres cristãs nas cidades da Idade Média", in *A Mulher na História. Actas dos Colóquios sobre a temática da Mulher*, Moita, Câmara Municipal da Moita, 2001, pp. 143-150.
- IDEM, "Protagonistas ainda que ausentes: as mulheres nas cortes medievais portuguesas", in *As cortes e o Parlamento em Portugal. 750 anos das Cortes de Leiria de 1254. Actas do Congresso Internacional*, Lisboa, Divisão de Edições da Assembleia da República, 2006, pp. 221-227.
- SILVA, Manuela Santos e RODRIGUES, Ana Maria S. A., "Women's and Gender History", in *The Historiography of Medieval Portugal (c. 1950-2010)*, (dir. José Mattoso), (eds. Maria de Lurdes Rosa, Bernardo Vasconcelos e Sousa e Maria João Banco), Lisboa, Instituto de Estudos Medievais, 2011, pp. 483-497.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, *História do casamento em Portugal. Um esboço*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2013.
- SOUSA, Armindo de, *As cortes medievais portuguesas (1385-1490)*, vol. II, Porto, Instituto Nacional de Investigação Científica – Centro de História da Universidade do Porto, 1990.
- IDEM, "A direcção e os sentidos da acção", in *História de Portugal*, (dir. José Mattoso), vol. II- *A Monarquia Feudal (1096-1480)*, (coord. José Mattoso), Lisboa, Editorial Estampa, 1993, pp. 423-477.
- SOUSA, Bernardo Vasconcelos e PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor, "A família: estruturas de parentesco e casamento", in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.<sup>a</sup> ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 126-143.
- SOYER, Francois, "Prohibiting Sexual Relations across Religious Boundaries in Fifteenth-Century Portugal: Severity and Pragmatism in Legal Theory and Practice", in *Religious Minorities in Christian, Jewish and Muslim Law (5th - 15th centuries)*, ed. John Victor Tolan, Capucine Nemo-Pekelman, Nora Berend e Youna Hameau-Masset, (RELMIN 8), Turnhout, Brepols Publishers, 2017, pp. 301-315.

- TAVARES, Maria Alice da Silveira, *Costumes e Foros de Riba-Côa: Normativa e Sociedade*, tese de Doutoramento em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11343/1/ulsd068488\\_td\\_Maria\\_Tavares.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/11343/1/ulsd068488_td_Maria_Tavares.pdf), consultada em abr-19.
- IDEM, "Direitos e deveres das mulheres e dos homens na Idade Média. O testemunho dos Costumes e Foros portugueses. Uma questão de igualdade ou desigualdade?", in *Vínculos de Historia. Revista del Departamento de la Universidad de Castilla-La-Mancha*, n.º 4, Cuenca, 2015, pp. 210-227.
- TAVARES, Maria José Pimenta Ferro, *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1982.
- IDEM, *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*, Lisboa, Editorial Presença, 1989.
- IDEM, "Pobres, minorias e marginais: localização no espaço urbano", in *A Cidade. Jornadas inter e pluridisciplinares*, vol. 1, Lisboa, Universidade Aberta, 1993, p. 141-153.
- TEIXEIRA, Carla Maria de Sousa Amorim, *Moralidade e costumes na sociedade de Além-Douro: 1433-1521 (a partir das legitimações)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1996. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/18534>, consultado em jun-19.
- TEIXEIRA, Sónia Maria de Sousa Amorim, *A vida privada entre Douro e Tejo: estudo das legitimações (1433-1521)*, dissertação de Mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 1996. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/19318>, consultado em jun-19.
- TOMÉ, Irene, "Representações femininas nas Ordenações Afonsinas", in *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*, n.º 5, Lisboa, Edições Colibri, 2001, pp. 117-129.
- TUDELA Y VELASCO, María Isabel Pérez de, "La mujer castellano-leonesa del pleno medieval. Perfiles literarios, estatuto jurídico y situación económica", in *Actas de las II jornadas de investigación interdisciplinaria. Las mujeres medievales y su ámbito jurídico*, Madrid, Servicio de Publicaciones de Universidad Autónoma de Madrid, 1983, pp. 59-77.
- VAL VALDIVIESO, María Isabel del, "Al borde de la exclusión social. Algunos ejemplos femeninos", in *Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango*, n.º 9, 2012, pp. 15-36. Disponível em: [126](http://www.durango-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

[udala.net/portaldurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/6\\_6328\\_3.pdf](http://udala.net/portaldurango/RecursosWeb/DOCUMENTOS/1/6_6328_3.pdf), consultado em jun-19.

VAQUINHAS, Irene, "Impacte dos estudos sobre as mulheres na produção científica nacional. O caso da História", in *ex aequo*, n.º 6, Lisboa, Associação Portuguesa de Estudos sobre Mulheres, 2002, pp. 147-174.

IDEM, "Linhas de investigação para a História das mulheres nos séculos XIX e XX", in *Revista da Faculdade de Letras. História*, III Série, vol. 3, n.º 1, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2002, pp. 201-221.

IDEM, "Estudos sobre a História das Mulheres em Portugal: as grandes linhas de força no início do século XXI", in *INTERthesis*, vol. 6, n.º 1, Florianópolis, 2009, pp. 241-253.

VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de, "Os Sousa Chichorro e as Ordens Militares: reflexões em torno desta linhagem", in *Estudos de Homenagem ao professor Doutor José Amadeu Coelho Dias*, vol. I, (org. Elvira Cunha de Azevedo Mea, Fernanda Ribeiro, Luís Carlos Amaral e Maria Elisa Cerveira), Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, pp. 119-140.

VECCHIO, Silvana, "A boa esposa", in *História das mulheres no Ocidente* (dir. Georges Duby e Michelle Perrot), vol. 2: *A Idade Média*, (dir. Christiane Klapisch-Zuber), Porto, Edições Afrontamento, 1993, pp. 143- 183.

VENTURA, Leontina, "A família: o léxico", in *História da vida privada em Portugal*, (dir. José Mattoso), *A Idade Média*, (coord. Bernardo Vasconcelos e Sousa), 2.ª ed., reimp., [Lisboa], Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2016, pp. 98-125.

VENTURA, Leontina e MATOS, João da Cunha, "As legitimações do reinado de D. Dinis", in *Revista Portuguesa de História*, n.º 44, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2013, pp. 237-256.

VENTURA, Margarida Garcez, *Igreja e poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Eclesiásticas (1383-1450)*, Lisboa, Edições Colibri, 1997.

VICENTE, António M. Balcão, "A mulher na ruralidade medieval", in *A mulher na História. Actas dos Colóquios sobre a temática da Mulher (1999-2000)*, (org. Maria Clara Curado dos Santos), Moita, Câmara Municipal da Moita, 2001, pp. 125-141.

VILAR, Hermínia, "Das mulheres na História à história das mulheres – percursos em torno da Idade Média", in *Fios de Memória. Liber Amicorum para Fernanda Henriques*, (org. Irene Borges-Duarte), Vila Nova de Famalicão, Húmus, 2018, pp. 167-174.

VINYOLES VIDAL, Teresa, "«No puede aceptarse crueldad tan grande.» Percepción de la violencia de género en la sociedad feudal", in *Mujer, marginación y violencia entre la Edad Media y los tiempos modernos*, Córdoba, Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 2006, pp. 185-200.